

### **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Subprocuradora-Geral de Justiça

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA  
Chefe de Gabinete

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Assessora da Assessoria Especial Administrativa

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Assessor da Assessoria Especial Criminal e de Improbidade Administrativa

ITANIELI ROTONDO SÁ  
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

### **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ARISTIDES SILVA PINHEIRO  
Corregedor-Geral

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral Substituto

CLÁUDIO BASTOS LOPES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

JOÃO MALATO NETO  
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### **COLÉGIO DE PROCURADORES**

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

### **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Presidente

ARISTIDES SILVA PINHEIRO  
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO  
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Conselheiro

CLOTILDES COSTA CARVALHO  
Conselheira

## 1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### 1.1. PAUTA DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

#### PAUTA DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS.

Apresentação da Proposta Orçamentária do Ministério Público do Estado do Piauí para o exercício 2019 (Lei Complementar nº 12/93, art. 16, inciso III e art. 3º, inciso III, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça).

Assuntos Institucionais.

Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí

Teresina (PI), 05 de setembro de 2018.

**Teresinha de Jesus Moura Borges Campos**

Procuradora de Justiça

Secretária Designada do Colégio de Procuradores de Justiça

## 2. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 2.1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - CSMP

#### ATA DA 1289ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS.

**Local:** Plenário da Unidade Leste do Ministério Público do Estado do Piauí.

**Presentes os eminentes Conselheiros Dr. Cleandro Alves de Moura, Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Aristides Silva Pinheiro, Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr.ª Clotildes Costa Carvalho, Dr.ª Teresinha de Jesus Marques e Dr.ª Lenir Gomes Santos Galvão. Ausentes, justificadamente, Dr. Alípio de Santana Ribeiro, Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando e Dr. Luís Francisco Ribeiro, por se encontrarem de férias.**

1) O Presidente saúda os presentes e, havendo quórum, declara instalada a 1289ª sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, marcada para hoje, dia 24 de agosto de 2018, às 09:15 horas.

2) O Presidente inicia a sessão pelo item 1 da pauta, submetendo a apreciação do Colegiado a ata da 1288ª sessão ordinária, realizada no dia 15 de agosto de 2018. Sem retificações. **O Presidente declara aprovada a ata da 1288ª sessão ordinária, realizada no dia 15 de agosto de 2018.**

3) O Presidente solicita a inversão da pauta para apreciação do item 6. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, aprova a inversão da pauta.**

3.1 Solenidade de Posse dos Promotores de Justiça Ana Cecília Rosário Ribeiro e Marcelo de Jesus Monteiro Araújo. Procedimento de Gestão Administrativa GEDOC nº 000029-226/2018. Presidente passa a palavra à Secretária do Conselho Superior para leitura do termo de posse e compromisso dos Promotores de Justiça Marcelo de Jesus Monteiro Araújo e Ana Cecília Rosário Ribeiro. Segue-se a assinatura dos Atos PGJ nº 824/2018 e 825/2018. O primeiro removendo, por permuta, a Promotora de Justiça Ana Cecília Rosário Ribeiro, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, de entrância final, para a 55ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, de entrância final; o segundo, removendo, por permuta, o Promotor de Justiça Marcelo de Jesus Monteiro Araújo, titular da 55ª Promotoria de Justiça de Teresina, entrância final, para a 4ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, entrância final.

#### **4) JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES**

4.1 Processo Administrativo Disciplinar nº 14/2017 (GEDOC nº 00004-227/2018). Origem: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí. Assunto: descumprimento de deveres funcionais. Processado: Antenor Filgueiras Lobo Neto. Advogada: Mayara Solfyere Lopes Teixeira - OAB-PI 6179. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho. Leitura do relatório pela Relatora. "Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado sob o nº 14/2017, no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério Público, com fundamento no art. 165 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, tendo como objeto apurar atos praticados pelo Promotor de Justiça Dr. Antenor Filgueiras Lobo Neto, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba/PI. Instaurou-se o presente Procedimento Administrativo em virtude do Pedido de Providências nº 007/2016, com o fito de apurar as circunstâncias e eventuais responsabilidades do Promotor de Justiça Dr. Antenor Filgueiras Lobo Neto, acerca de possível ocorrência da prática de violação dos deveres funcionais. Consoante se observa dos autos em testilha, o seu objeto mor se destina a verificar a eventual existência de descumprimento dos deveres funcionais capitulados no art. 82, II e VI, da Lei Complementar Estadual N.º 12, de 18 de dezembro de 1993, quais sejam: a) II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pelas dignidade de suas funções; e b) VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções. Tal descumprimento, deu-se em virtude da conduta do Processado na expedição de Notificação Ministerial às empresas Costume Cobrasil Ltda., Furacão e Big Norte, todas sediadas na cidade de Parnaíba/PI. As notificações foram expedidas no bojo de um Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, sob o nº 001-07/2015/2017, instaurado na Promotoria de Origem do processado, agindo com distorção dolosa do direito e com abuso de poder ao ordenar a suspensão das atividades das empresas, inerentes ao seu processo industrial, sem ordem judicial. De acordo com as cópias dos referidos Ofícios de nº 016-01/2017, acostados às fls. 12/13 do Vol. I do Pedido de Providências nº 07/2017, bem como dos Ofícios nº 019-01/2017 e 020-01/2017, acostados às fls. 329/331-V do Vol. II do Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2017, emitidos em Parnaíba/PI, nas datas de 19/01/2017 e 26/01/2017, pelo Promotor de Justiça Dr. Antenor Filgueiras Lobo Neto, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba/PI, que atua na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, endereçado à Empresa Cobrasil Ltda., o Presentante do *Parquet* assim se manifestou: [...] O Ministério Público, através do Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que esta subscreve, vem, por meio deste, DETERMINAR a imediata suspensão das atividades de despejo de resíduos no "Aterro Sanitário" Municipal de Parnaíba-PI, com base no objeto principal de procedimento extrajudicial instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendo em vista que as necessárias licenças e alvarás referentes à situação da Empresa COBRASIL LTDA (assim como às empresas Furacão e Big Norte), restam pendentes de regularização, conforme farta prova documental carreada para o seio do supramencionado procedimento extrajudicial [...] Após notificado, o Promotor de Justiça processado aduziu em síntese que: a) foi instaurado o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 001-07/2018/2017 em sua Promotoria de Justiça com o fito de promover a regularização do sistema de descarte de resíduos sólidos por parte das empresas Limpa Fossas e Curtume Cobrasil Ltda.; b) que recebeu novas reclamações de moradores do Loteamento Morada dos Ventos em sua Promotoria de Justiça, bem como, ofício do COAMA, com cópia do Relatório de Vistoria realizado pela SEMAR, informando a gravidade dos fatos, fazendo com que, então, expedisse notificação determinando a suspensão das atividades, de despejo de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal de Parnaíba/PI; c) que a empresa Curtume Brasil Ltda. nunca interrompeu o despejo dos resíduos, poluindo o lençol freático, o solo, a fauna e a flora; d) que realizou vistoria na empresa Curtume Cobrasil Ltda. em atendimento ao documento datado de 30/01/2017, agindo legalmente e tomando as providências para coibir a conduta lesiva desta empresa à sociedade de Parnaíba/PI; e) ao final, requereu o arquivamento sumário do procedimento administrativo disciplinar. O Processado foi regularmente**

citado às fls. 230, sendo interrogado às fls. 233/234. Apresentou tempestivamente defesa prévia de fls. 304/308 e instruiu a sua defesa com os documentos acostados às fls. 235/299. Na fase das diligências finais, nada requereu, sendo apresentadas alegações finais às fls. 348/356. A Corregedoria-Geral do Ministério Público se manifestou às fls. 367/407, opinando, ao final pela aplicação da pena disciplinar de suspensão pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o descumprimento dos deveres funcionais, consoante disposição do art. 155, I, da Lei Complementar nº 12/93. Eis o relatório. Concluída a leitura do relatório foram prestados esclarecimentos à Dr.<sup>a</sup> Lenir Gomes dos Santos Galvão, a palavra foi concedida à advogada do Processado, Dr.<sup>a</sup> Mayara Solfyere Lopes Teixeira, por 15 (quinze) minutos. Inicialmente, a advogada justificou a ausência do Processado, em face de gozo de licença para tratamento de saúde. Diante de todas as alegações que foram feitas e de todos os fatos alegados tanto na defesa prévia quanto nas alegações finais, esclarece alguns pontos. O primeiro deles diz respeito ao termo "determinação", pois alegou que o Promotor de Justiça havia enviado ofícios determinando a suspensão das atividades do curtime, dos despejos de resíduos sólidos. Esclarece que houve um equívoco, pois a palavra "determinar" foi mal colocada, o que foi dito nos depoimentos e explicitado na defesa prévia e nas alegações finais. Defende que se deve levar em consideração o fato de o Promotor de Justiça estar passando por problemas de saúde há bastante tempo, ressaltando que nesse período, inclusive, já passava por tratamento médico, motivo pelo qual encontra-se afastado de suas atividades, pleiteando aposentadoria por invalidez. Enfatiza a questão do clamor social, vez que o lixão fica muito próximo de residências e diariamente recebia pedidos de providências. Então, o Promotor de Justiça, como responsável pela defesa dos direitos difusos e coletivos, sentiu a necessidade de agir em prol da sociedade e devido à escassez de recursos ou até da falta de atendimento de suas solicitações, resolveu tomar uma atitude mais drástica, que seria a reiteração dos ofícios, como uma forma de forçar tanto a empresa de curtime quanto as outras empresas envolvidas a tentar amenizar as atividades. Com relação à sugestão da pena de suspensão, pede que seja revista, a fim de ser aplicada uma penalidade mais branda, devido todas as circunstâncias envolvidas, não só o estado de saúde do Promotor de Justiça, mas também a situação fática local da Promotoria de Justiça e por se tratar de um lixão próximo a residências, sendo perceptível que nenhuma atuação do Promotor de Justiça estava tendo resolutividade. Após os esclarecimentos, a advogada agradece a participação. Presidente solicita alguns esclarecimentos. A relatora presta os devidos esclarecimentos, assim como o Corregedor-Geral. Relatora passa ao voto. "Cumpre destacar, de início, que a apuração dos fatos que são objeto do presente Procedimento Administrativo Disciplinar nº 014/2017, deu-se, em razão da conduta praticada pelo Promotor de Justiça Dr. Antenor Filgueiras Lôbo Neto, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba/PI, consoante denota-se do Pedido de Providências nº 07/2017 apensado aos autos deste Processo Administrativo Disciplinar de nº 14/2017. O suposto descumprimento dos deveres funcionais capitulados no art. 82, II e VI, da Lei Complementar Estadual N.º 12/93, quais sejam: a) II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; e b) VI - desempenhar com zelo e presteza as suas funções, consistiram no ato do Processado de ter expedido Notificação Ministerial às empresas Costume Cobrasil Ltda., Furacão e Big Norte, ordenando a suspensão das atividades das empresas, inerentes ao seu processo industrial, sem ordem judicial. Conforme se observa do teor do ofício encaminhado, acima delineado, o titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, DETERMINOU a imediata suspensão das atividades de despejo de resíduos no Aterro Sanitário Municipal de Parnaíba-PI, tendo em vista que são necessárias licenças e alvarás referentes à situação da Empresa COBRASIL LTDA, estando, desse modo, pendente de regularização. Todavia, tal ato, em que pese os princípios da autonomia e independência funcional, que o ampara no direito de exercer seu ofício com liberdade e zelo, usurpou competência inerente ao Poder Judiciário, quando determinou a suspensão das atividades da empresa oficiada. De acordo com todo o apurado, é possível verificar que o Processado extrapolou o gozo de suas funções quando notificou as empresas referidas, ordenando tacitamente a suspensão de atividades, em total desacordo com a legislação vigente. Tal conduta, além de infração disciplinar ao capitulado na Lei Complementar Estadual nº 12/93, é ato deveras abusivo e arbitrário, que merece repressão. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em seu relatório final, muito bem fundamentado, acostado às fls. 367/407, considerando a violação aos deveres funcionais pelo Membro do *Parquet*, patente em sua falta de imparcialidade no exercício de suas funções, opinou pela aplicação da pena disciplinar de suspensão pelo prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, entendo que tal penalidade é exorbitante tendo em vista a conduta analisada. Em que pese as notificações tenham em seu conteúdo um comando imperativo, que seja de atribuição de outro órgão/poder, a sua finalidade consistia na defesa do meio ambiente, no qual a atuação do Ministério Público é indispensável. E esse fato precisa ser levado em consideração. O Ministério Público, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República, é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Trata-se, como sabido, de órgão estatal independente que defende em juízo os interesses da sociedade na proteção do meio ambiente. Nesse sentido, o *Parquet* atua no âmbito judicial como órgão da sociedade e verdadeiro defensor do povo, representando em juízo todos os indivíduos da sociedade, titulares do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No âmbito do processo coletivo ambiental, o Ministério Público, dentre todos os entes intermediários habilitados a agir em juízo, é, sem dúvida nenhuma, aquele que tem posição mais destacada. De fato, no sistema jurídico brasileiro, a regra é a da legitimação do Ministério Público para a propositura das ações coletivas ambientais, a ele sendo reconhecida, na quase totalidade dos instrumentos processuais, o poder de provocar o exercício da jurisdição na defesa do meio ambiente. Além disso, nos casos em que não exerce a ação, o Ministério Público intervém, necessariamente, como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*). Aliás, para o MP há mais que poder de agir e de intervir em defesa do meio ambiente. Na verdade, está-se diante de autêntico dever-poder de agir e de intervir em juízo para a tutela da qualidade ambiental, vigorando, para o *Parquet*, o princípio da obrigatoriedade da ação e da intervenção na matéria. Como diz Hugo Nigro Mazzilli: "É preciso deixar claro que, ao contrário do juiz, que é tecnicamente desinteressado da solução da lide, o Ministério Público sempre tem um interesse a zelar dentro da relação processual. Ora esse interesse é indisponível e está ligado a uma pessoa ou a uma relação jurídica, ora diz respeito à defesa da coletividade como um todo e então terá caráter social. Em todos esses casos, porém, o papel do Ministério Público não se confundirá com o juiz: atua mal o membro do Ministério Público que procura comportar-se como um mini juiz, ou que, invocando a velha concepção de mero fiscal da lei, só contempla o que está ocorrendo dentro do processo e, ao final, dá um parecer como mero e desnecessário assessor jurídico do juiz. Na verdade, o papel do Ministério Público — seja enquanto órgão agente ou interveniente — será o de concorrer de maneira eficiente para a defesa do interesse público cuja existência justificou seu ingresso nos autos". (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 93). Não é diversa, no ponto, a análise de Marcelo Pedrosa Goulart ao tratar da independência funcional do membro do Ministério Público, à luz do objetivo institucional da instituição: "A independência funcional, antes de ser uma garantia do membro do Ministério Público, é uma garantia da sociedade, pois instituída para dar ao povo a segurança de contar com um agente político que, no exercício das funções de defesa dos interesses sociais, possa atuar com independência, imune às pressões do poder. A independência funcional garante a imunidade do membro do Ministério Público às pressões externas e intra institucionais, mas não o libera para agir com base em juízos estritamente subjetivos e pautas pessoais. A imunidade decorrente desse princípio garante independência sim, mas para atuar de acordo com o objetivo estratégico. No exercício das suas atribuições, o membro do Ministério Público vincula-se à estratégia institucional e aos compromissos assumidos, via Constituição, com a sociedade brasileira" (GOULART, Marcelo Pedrosa. Elementos para uma teoria geral do Ministério Público. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2013, p. 82-83; MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Participação, processo civil e defesa do meio ambiente. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 136). A orientação aqui exposta resulta da concepção já mencionada de que o Ministério Público, como ente intermediário intitulado à defesa da qualidade ambiental, é legítimo representante da sociedade na proteção do meio ambiente, inclusive na esfera jurisdicional. Se assim é, ou seja, se o MP representa em juízo todos os membros da coletividade, titulares do direito ao meio ambiente, não se pode tê-lo como sujeito imparcial e descomprometido com os interesses destes últimos na preservação da qualidade ambiental. A própria representação funcional exercida pelo *Parquet* em tema de meio

ambiente impõe a atuação comprometida de seus membros com a defesa intransigente desse bem de uso comum do povo, objeto de um direito humano fundamental de titularidade coletiva. No caso dos autos, a determinação acarretada pelo Membro Ministerial consistia na suspensão das atividades de despejo de resíduos sólidos em aterro sanitário da referida empresa, tendo em vista que o objeto do procedimento inicial visava a regularização do sistema de descarte dos resíduos, em face do Aterro Sanitário Municipal, a fim de que apresentasse os alvarás e licenças para atuação na área submetida a tamanha poluição do solo e do lençol freático. O Promotor de Justiça teve atuação ativa no procedimento, tendo inclusive firmado Termo de Ajustamento de Conduta além de compromissos com os responsáveis, a fim de que fosse construído aterro sanitário particular devidamente regular, tendo em vista a gravidade dos fatos constatados, situação ensejadora de danos ambientais irreversíveis. Nesses termos, é necessário que haja uma ponderação entre a conduta praticada, repita-se, o abuso de poder apontado ao Representante do *Parquet*, e o objeto final, qual seja a garantia de um meio ambiente estável e equilibrado. Verificando com atento os autos em questão, entendo que a pena disciplinar de CENSURA é a mais adequada, nos termos do artigo 154 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, abaixo: Art. 154 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, em caso de reincidência em falta já punida com advertência ou de descumprimento de dever legal, se a infração não exigir a aplicação de pena mais grave. No caso em análise restou comprovado o descumprimento dos deveres funcionais capitulados no art. 82, II e VI, da referida Lei, quais sejam: a) II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pelas dignidade de suas funções; e b) VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções. Entretanto, como dito, entendo a pena disciplinar de suspensão é exorbitante e desproporcional ao caso em testilha. Pelo exposto, esta Conselheira Relatora, se manifesta, pela aplicação da pena disciplinar de CENSURA ao Promotor de Justiça processado, Dr. Antenor Filgueiras Lôbo Neto, titular da 1ª Promotoria de Justiça Comarca de Parnaíba/PI, tendo em vista o comprovado descumprimento dos deveres funcionais capitulados no art. 82, II e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93". Antes de passar ao seu voto, o Presidente solicita mais alguns esclarecimentos. Presidente pede licença à Relatora para discordar da pena sugerida pela Comissão Processante e por ela e vota pela absolvição do Processado. Reconhece o uso inadequado da palavra, porém não há comprovação de dolo ou má-fé. Considera desnecessário o simples apego terminológico à palavra "determinar". Lembra que houve a celebração de um TAC, que não foi cumprido, a empresa continuou em situação irregular, sem fazer o devido tratamento dos dejetos antes do descarte. Interpreta a atitude do Promotor de Justiça como um "desespero" para tentar resolver o problema, ante a persistência do descumprimento de termo de ajustamento de conduta e da legislação. Dr.<sup>a</sup> Teresinha de Jesus Marques reconhece a gravidade da situação e o apelo do Promotor de Justiça para tentar solucionar o problema. Considera inadmissível o funcionamento da empresa sem alvará, por isso entende que ela deve realmente ser fechada. Embora o Promotor de Justiça tenha exorbitado um pouco para tentar resolver os problemas, não merece ser apenado com uma sanção tão grave, daí porque concorda com o Presidente quanto à absolvição do Processado. Dr.<sup>a</sup> Lenir Gomes dos Santos Galvão acompanha a relatora. Constatado o empate, aplica-se o art. 12 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público. Egrégio Conselho Superior, por maioria, julgou improcedente o processo administrativo disciplinar e absolveu o Processado, vencidos os votos da Relatora e da Conselheira Lenir Gomes dos Santos Galvão. O Corregedor-Geral do Ministério Público não votou (LCE nº 12/93, art. 22, § 3º). Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.

4.2. Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2018 (GEDOC nº 00003-227/2018). Origem: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí. Assunto: descumprimento de deveres funcionais. Processado: Antenor Filgueiras Lôbo Neto. Advogada: Mayara Solfyere Lopes Teixeira - OAB-PI 6179. Relatora: Dr.<sup>a</sup> Lenir Gomes dos Santos Galvão (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro). Relatora justificou a sua convocação para a sessão. Inicia com a leitura da ementa: Falta disciplinares praticadas pelo Promotor de Justiça, Dr. Antenor Filgueiras Lôbo Neto. Pena disciplinar de suspensão de 10 (dez) dias, nos termos do art. 151, inciso IV c/c o § 1º ambos da LCE 12/93. Em seguida, passa a leitura do Relatório. "Cuida-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR instaurado por meio da Portaria nº 013/2018-CGMP/PI, datada de 18 de janeiro de 2018, fls. 02/03, expedida pelo Dr. Aristides Silva Pinheiro, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar as circunstâncias dos fatos e eventuais faltas disciplinares por parte do Dr. Antenor Filgueiras Lôbo Neto, titular 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, em razão de Correição Extraordinária, emanada da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, datada de 23.08.2017. A Comissão Processante constituiu-se pelo Dr. Aristides Silva Pinheiro, Corregedor-Geral do Ministério Público e Presidente da Comissão, e pelos Promotores de Justiça, Dr. João Malato Neto e Dr. Rodrigo Roppi de Oliveira. Ao Processado é atribuída a conduta de descumprimento do dever funcional estipulado no art. 82, incisos II, III, VI, VIII e XVIII e infração disciplinar prevista no art. 150, inciso II, todos da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993. Apura-se, *in casu*, que o processado não estava enviando esforços para desempenhar adequadamente as suas atribuições ministeriais espelhada na ausência de manifestações tempestivas, dando causa ao atraso injustificado no trâmite de elevado número de procedimentos extrajudiciais afetos à sua Promotoria de Justiça, bem como demonstrou baixa resolutividade e falta de domínio dos procedimentos, acarretando sensível prejuízo na atuação ministerial na área dos direitos difusos e coletivos da Comarca de Parnaíba-PI. Às fls. 04/40 consta Relatório Circunstanciado da Correição Extraordinária na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba - PI, realizada em data de 23 de agosto de 2017, a qual constatou a existência de pendências funcionais que, possam, pelo menos em tese, configurar infração disciplinar por parte do membro do Ministério Público correccionado, por possível descumprimento do art. 82, II, III, VI, VIII e XVIII, concluindo que o trabalho desenvolvido era merecedor de conceito insuficiente e, por conseguinte, impôs a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. A certidão exarada pela Coordenadoria de Recursos Humanos do MPPI informou os afastamentos do Processado, referente ao período de agosto de 2017 à 15 de janeiro de 2018 (fls. 50). Documentos acostados aos autos, quais sejam: Portaria PGJ/PI Nº 225/2017; Portaria PGJ/PI nº 2329/2017; atestados médicos; laudo pericial; Procedimento de Gestão Administrativa nº 815/2018 (licença para tratamento de saúde) (fls. 51/77). Às fls. 91 consta certidão nº 18/2018 informando que não constava registro de punição ao Processado até a presente data de 25.01.2018. Submetido a interrogatório (fls. 259/261 - vol. II) o Processado, argumentou, em apertada síntese, que havia um acúmulo de processos em sua Promotoria de Justiça, uma vez que existia uma demanda "absurda" na sua Comarca de Matias Olímpio-PI e a 3ª Zona Eleitoral de Parnaíba-PI; que havia uma enorme deficiência no sistema de alimentação do SIMP em virtude da precariedade da internet, bem como era insuficiente a quantidade de servidores para auxiliá-lo nas suas atividades diárias; que existiam muitos procedimentos antigos oriundos da desativação do PROCON Estadual. Por fim, requereu o arquivamento sumário do Procedimento Administrativo Disciplinar. Às fls. 254/319 constam documentos acostados aos autos pelo Processado. Às fls. 344/347 consta defesa prévia do investigado aduzindo que sempre foi diligente no exercício de seu mister, desde quando ingressou no Ministério Público do Estado do Piauí, no concurso público do ano de 1988. Informou ainda, que realizou vários trabalhos frente à Promotoria responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de Parnaíba, até essa data, embora afastado de licença médica, por parte do problema de saúde. Por fim, aduziu que não houve violação de dever funcional por parte do ora investigado, visto que desempenha com presteza e zelo a prática de dever funcional junto ao Ministério Público do Estado do Piauí, razão pela qual requereu o arquivamento do referido procedimento administrativo. Às fls. 358/363 constam mandados de intimação das seguintes testemunhas: Sr. Keoma Sipaúba Sampaio, Sr. Vitor Cerqueira Machado, Sr. Fábio Rodrigues da Silva Nascimento, estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, lotados na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI e Sr. Sérgio Martins Moreira, assessor da Promotoria de Justiça, lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Termos de depoimentos das testemunhas: Sr. Sérgio Martins Moreira (fls. 374/375); Sr. Keoma Sipaúba Sampaio (fls. 376/377); Sr. Fábio Rodrigues da Silva Nascimento (fls. 378/379); Dr. Cristiano Farias Peixoto (fls. 380/381). Em sede de alegações finais (fls. 395/400), o investigado reiterou as alegações formuladas em sede de defesa prévia. Por fim, requereu sua absolvição, visto que não praticou nenhuma violação aos seus deveres funcionais a justificar a aplicação de quaisquer penalidades disciplinares. Encerrada a instrução, os autos foram conclusos para a elaboração deste Relatório, nos termos do § 3º, do art. 165 da Lei Complementar nº 12/1993, tendo a Comissão Processante, em circunstanciado relatório, proposto por decisão unânime de seus membros pela aplicação da pena disciplinar de SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS, posto que a conduta do processado se amolda ao descumprimento de dever funcional, vez que patente a sua falta de imparcialidade no exercício de suas funções, conforme disposição do art. 155, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93. É, no essencial, o relatório". Prestados esclarecimentos à Dr.<sup>a</sup> Clotildes Costa Carvalho. Concedida a

palavra à advogada do Processado, por 15 (quinze) minutos. Esclareceu que o processado atualmente reside em Fortaleza, no gozo de licença médica, mas residiu em Luís Correia por mais de 20 (vinte) anos, no endereço Rua Castelo, 3250, Atalaia. Quanto ao conceito insuficiente obtido na correição referentes à baixa resolutividade e falta de domínio dos procedimentos, a advogada enfatiza que o Promotor de Justiça ingressou no Ministério Público do Piauí no ano de 1988, atuando sempre em comarcas do interior, cursando especialização e mestrado sem se afastar do cargo, atuando sempre de forma diligente. Assumiu a Promotoria de Justiça de Parnaíba em 2006, respondendo por Ilha Grande (termo judiciário) e acumulando o eleitoral em Matias Olímpio e Parnaíba. Além dessa acumulação, destaca o excesso de demanda da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, desproporcional à população, fato constatado por ela juntamente com o Corregedor-Geral do Ministério Público do Piauí; a falta de estrutura, internet de baixa qualidade, carência de servidores, destacando a existência de apenas um automóvel para atender toda a demanda do Ministério Público na comarca de Parnaíba, obrigando o Promotor de Justiça a se utilizar veículo próprio para fazer diligências e procedimentos. Atribui a todas essas circunstâncias o motivo de chegar-se a esse conceito insuficiente, o que não corresponde à falta de domínio dos procedimentos por parte do Processado, que se deve mais à falta de estrutura local da Promotoria de Justiça da qual era titular, que era inadequada para dar vazão à demanda recebida. Concluída a leitura do relatório, o Presidente solicita esclarecimentos sobre o prazo de investigação. Relatora passa ao voto. "Inexistindo preliminar para ser analisada, impõe-se desde logo a análise do mérito: Sobre o processo administrativo disciplinar e a apuração das infrações praticadas pelos servidores, o autor José dos Santos de Carvalho Filho preleciona: "Processo administrativo disciplinar é o instrumento formal através do qual a Administração apura a existência de infrações praticadas por seus servidores e, se for o caso, aplica as sanções adequadas." Quando uma infração é praticada na âmbito da Administração, é absolutamente necessário apurá-la, como garantia para o servidor e também da Administração. O procedimento tem que ser formal para permitir ao autor do fato o exercício do direito de ampla defesa, procurando eximir-se da acusação a ele oferecida. O fundamento do processo em foco está abrigado no sistema disciplinar que vigora na relação entre o Estado e seus servidores, de modo que quando se noticia conduta incorreta ou ilegítima tem a Administração o poder jurídico de restaurar a legalidade e de punir os infratores." (Manual de direito administrativo, 27ª Ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 999). Como se vê e em consonância com o mandamento constitucional que assegura ao litigante, também no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV), e, igualmente, na esteira da regra legal, a legitimidade do procedimento disciplinar está condicionada ao efetivo reconhecimento, ao servidor, do respectivo direito de defesa e de prova, podendo participar de todo o processo, ao intento de integrar a decisão final. Conforme relatado, trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado a partir de Correição Extraordinária emanada da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, datada de 23.08.2017, conforme os fatos descritos a seguir: "... que foi dado o conceito INSUFICIENTE no bojo do Relatório da Correição Extraordinária realizada na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba-PI, espelhado na existência de pendências funcionais por parte do Promotor de Justiça em face da situação de irregularidade constante na condução dos feitos extrajudiciais, notadamente baixa resolutividade e falta de domínio dos procedimentos, acarretando sensível prejuízo na atuação funcional na área de direitos difusos da comarca de Parnaíba -PI ...". Atribuiu-se, assim, as condutas tipificadas no art. 82, incisos II, III, VI, VIII e XVIII da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como a infração disciplinar prevista no artigo 150, inciso II, do mesmo diploma legal, *in verbis*: Art. 82 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei: (...) II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; III - obedecer aos prazos processuais; (...) VI - desempenhar, com zelo e presteza, as funções; (...) XVIII - adotar providências administrativas e judiciais em defesa do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio cultural. Art. 150 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei: (...) II - conduta incompatível com o exercício do cargo; No caso em exame, após o minucioso cotejo dos elementos de informação contidos nos autos, constato a existência de razões suficientes à caracterização da prática de infração funcional pelo processado. A Comissão Processante se posiciona, no sentido de que não prosperariam as justificativas apresentadas pelo processado, tendo em vista que da análise do conteúdo fático probatório constante nos autos, é de clareza solar a ocorrência de responsabilidade do Processado, no que tange a não estar envidando esforços para desempenhar adequadamente as suas atribuições ministeriais ao não manifestar tempestivamente nos processos e ter dado causa ao atraso injustificado no trâmite de acentuado número de procedimentos extrajudiciais afetos à sua Promotoria de Justiça. Convém transcrever às irretocáveis ponderações do Relatório Final da Correição Extraordinária realizada na Promotoria de Justiça do investigado, *in verbis*: "Inicialmente, chamou a atenção da equipe de correição os achados descritos no item 3.2.2. Atuação extrajudicial, resumidamente: a) autos sem numeração de páginas; b) múltiplos procedimentos com inércias superiores há um ano; c) ausência de utilização adequada das tabelas taxonômicas; d) ausência de conversão de notícias de fato em Procedimento Preparatórios e Inquéritos Cíveis; e) Procedimentos sem portaria de instauração; f) desorganização administrativa ampla; g) atuação extrajudicial meramente reativa e ausência de atuação proativa e resolutiva. Justamente as mesmas constatações que foram encontradas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - ANMP, quando da Correição levada a efeito em março de 2017, ou seja, a situação de irregularidade na condução dos feitos extrajudiciais é uma constante, evidenciando que a supervisão correicional não está sendo suficiente para solucionar a questão. Na realidade, essa baixa resolutividade é corolário da falta de domínio dos procedimentos que tramitam na unidade. O resultado prático de toda essa situação narrada é que a atuação ministerial na área de direitos difusos na comarca de Parnaíba se encontra absolutamente prejudicada, o que não apenas coloca o citado membro em constante situação de vulnerabilidade funcional, mas também compromete a própria imagem da instituição. Registre-se que as irregularidades encontradas na atuação extrajudicial são anteriores ao período de licença médica do Correicional e permanecem após o seu retorno em agosto de 2016. Não podendo ser imputadas, neste momento, a quem lhe substituiu durante tal licença, Promotor de Justiça Cristiano Farias Peixoto, o qual, apesar de acumular outras unidades ministeriais, registrou maior atividade". Por fim, a Comissão Processante aduziu que o Processado deu causa ao atraso injustificado no trâmite de diversos procedimentos extrajudiciais afetos à sua Promotoria de Justiça e, por conseguinte, existiam comprovações de descumprimento de seus deveres funcionais e prática de falta funcional (art. 82, II, III, VI, VIII e XVIII e no art. 150, II, todos da Lei Complementar 12/93). Desta forma, opinou pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS prevista nos artigos 151, IV, combinado com o §1º, todos da Lei Complementar Estadual nº 12/93. Em suma, o processado, sustentou, que havia um acúmulo de processos em sua Promotoria de Justiça, uma vez que existia uma demanda "absurda" na sua Comarca de Matias Olímpio-PI e na 3ª Zona Eleitoral de Parnaíba -PI; que havia uma enorme deficiência no sistema de alimentação do SIMP em virtude da precariedade da internet, bem como era insuficiente a quantidade de servidores para auxiliá-lo nas suas atividades diárias; que existem muitos procedimentos antigos oriundos da desativação do Procon Estadual. Por fim, requereu o arquivamento sumário do procedimento administrativo disciplinar. Verifica-se que não assiste razão ao Processado, posto que a sua conduta foi negligente e não se adequa com o perfil institucional exigível aos membros do Ministério Público, devendo agir com extrema prudência, sobretudo cumprir os deveres de zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, posto que as tarefas dos representantes do *Parquet* são de fundamental importância para a coletividade. Cabe consignar que é dever por parte dos membros do *Parquet*, desempenhar as suas funções com zelo e presteza, vez que representa a sociedade e em razão disso deverá zelar pelas atividades profissionais. A Constituição Federal de 1988 erigiu o Ministério Público ao patamar de função essencial à justiça, ou seja, à categoria de atividade sem a qual o exercício da jurisdição não se viabiliza. Desta sorte, desenvolvendo-se grande parte das atividades do Ministério Público perante o Poder Judiciário, deve o membro do Ministério Público atuar com o fim de preservar o prestígio desse Poder do Estado. Observa-se, no entanto, que quando a lei impõe a todos os membros do Ministério Público o dever de zelar pelo prestígio da justiça e pela dignidade das funções institucionais, não lhes tolhem o direito à crítica construtiva, de caráter jurídico e funcional, em relação a uma e outra. Não cabe prosperar a alegação do processado de que os atrasos processuais ocorreram devido ao acúmulo de suas atribuições, da deficiência no sistema de alimentação do SIMP, em virtude da internet ser precária ou que a quantidade de servidores para auxiliá-los era insuficiente, bem como distribuição desigual de atribuições, visto que não são justificativas capazes de esquivar-se da sua conduta reprovável, uma vez que este tipo de conduta não se enquadra com o perfil institucional exigível aos representantes do Ministério Público, devendo os mesmos agirem com extrema prudência. A constatação que gerou a imputação da falta foi extraída da Correição Extraordinária emanada da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Piauí, no dia 23.08.2017, em que dos 104 (cento e quatro) procedimentos correlacionados, verificou o descumprimento de prazos processuais em diversos feitos extrajudiciais e

reiteradamente no tempo, bem como demonstrou ausência de zelo e probidade no desempenho de suas funções, permitindo, com isso, a acumulação de considerável número de processos na sua Promotoria de Justiça. Por fim, verificou-se a existência de um elevado número de procedimentos administrativos extrajudiciais com injustificáveis omissões de impulsionamento na sua Promotoria de Justiça, caracterizando falta funcional. Cabe registrar que o Processado foi negligente no exercício das funções, decorrente da inobservância dos deveres de obedecer aos prazos processuais, bem como não velou pela regularidade e celeridade dos processos em que intervinha, caracterizando, portanto, infração disciplinar. Nesse passo, restou configurado a ocorrência de responsabilidade do processado em não desempenhar as suas atribuições ministeriais, ao não se manifestar tempestivamente e, com isso, ter dado causa ao atraso injustificado no trâmite de inúmeros procedimentos extrajudiciais afetos à sua Promotoria de Justiça. Somada a esta questão, temos que ainda considerar que no caso em tela houve mácula ao direito de duração razoável dos processos, por inércia, morosidade, falta de impulso, bem como recorrentes irregularidades administrativas e processuais que acabaram por prejudicar a regular tramitação dos feitos, conforme fls. 16/38 do vol. I dos autos. Urge consignar que as faltas funcionais do Processado resultaram em danos não só ao serviço, no entanto, à dignidade da instituição. Desta forma, a obediência aos prazos processuais e participação nos atos processuais em que sua presença seja obrigatória, o investigado estaria cumprindo suas funções com zelo e presteza. Assim, suas funções são importantes para a coletividade e essenciais à função jurisdicional do Estado, necessário, portanto, que cada membro da instituição dedique aos seus trabalhos o melhor de seus esforços. Aliás, dessa maneira, é que estaria efetivamente velando pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções. De se observar também que os membros do Ministério Público devem adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis, face à irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra a serviços do seu cargo. Podemos observar, após análise dos fatos que o processado não adotou as providências para sanar as irregularidades. Cabe registrar que o Processado também não comunicou a situação da Promotoria de Justiça da qual é titular, aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, vez que tal fato só foi constatado após a Corregedoria-Geral do MPPI ter realizado correição na referida Promotoria. Tal conduta do processado causou, com isso, um agravamento da situação de acúmulo e atraso de serviço. É importante registrar que tal conduta do processado já havia sido constatada no relatório da Visita de Inspeção, datada de 20.08.2012 a 21.08.2012 e da Correição Ordinária, datada de 20.05.2013, fato de conhecimento do Processado desde 2012, tendo, após tais correições, permanecido inerte no saneamento dos feitos extrajudiciais na sua Promotoria de Justiça, fato que agrava mais sua conduta. Outrossim, ressalto que as 3 (três) testemunhas, quais sejam: Fábio Rodrigues da Silva Nascimento, Keoma Sipaúba Sampaio e Cristiano Farias Peixoto depuseram, em suma: "... que não tinham conhecimento de que o Processado houvesse estipulado metas e formas de atuação para saneamento dos feitos que estavam em atraso; que a rotina do mesmo de trabalho não teve qualquer alteração, após a realização da Correição Extraordinária, realizada seis meses após a correição do CNMP e por fim, alegaram que era comum o atraso nos procedimentos existentes na sua Promotoria de Justiça..." Entretanto, da análise conglobante dos fatos imputados ao Processante, tais fatos não obstam o reconhecimento de sua culpa na violação do art. 82, incisos II, III, VI, VIII e XVIII da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como a infração disciplinar prevista no artigo 150, inciso II, do mesmo diploma legal. Às fls. 436/465 a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar propôs a aplicação de pena ao processado a pena disciplinar de SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 151, inciso IV e § 1º da LCE nº 12/93. No que atine ao quantum da penalidade, entendo, à luz das circunstâncias acima descritas, corroborando com a manifestação da Comissão Processante Disciplinar, ser cabível a aplicação da sanção de SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 151, inciso IV e § 1º da LCE nº 12/93. Com base neste fato, esta Relatora coaduna com a Comissão Processante que, após exame meticuloso das provas coligidas, propôs à condenação do mesmo. Assim sendo, verifica-se que a atitude do supracitado Promotor de Justiça, configurou descumprimento de dever funcional, visto que não desempenhou com zelo e presteza seu dever funcional junto ao Ministério Público do Estado do Piauí. Concluo, portanto, à vista do contexto fático estampado neste Procedimento Administrativo Disciplinar, que há fundamento a justificar o sancionamento disciplinar do Promotor de Justiça processado. Em vista do exposto, em consonância com o Relatório Circunstanciado da Comissão Processante e atendendo ao comando inserto no art. 185 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, Dr. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO Promotor de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI violou os deveres funcionais previstos nos incisos II, III, VI, VIII e XVIII do art. 82, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, esta Relatora vota pela CONDENAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO À PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS, prevista no art. 151, IV c/c o § 1º, da Lei Complementar Estadual 12/93. É como voto". Presidente realça a gravidade do que foi noticiado, existindo mais 7 (sete) Promotorias de Justiça na comarca que não aduziram tais circunstâncias. Acredita que alguns fatos podem ter levado o membro a faltar com os deveres funcionais em virtude de ser a única Promotoria de Justiça, à época, a encampar a defesa dos direitos difusos e coletivos numa comarca considerada a segunda maior do Estado. Aliado a isso, considera a questão estrutural, vez que até então os membros trabalhavam sozinhos, contando a comarca de Parnaíba com apenas 4 servidores, dentre eles servidores cedidos, sem conhecimento técnico-jurídico. Verifica também que a pena de advertência só poderá ser aplicada se já houver pena de admoestação verbal precedente, sendo o caso realmente de aplicação de pena de censura. Mesmo após a redistribuição de atribuições realizada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, com relação às atribuições que eram exclusivas da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, cujo titular é o processado, está-se realizando esforço concentrado nos processos oriundos da Promotoria de Justiça titularizada pelo Dr. Antenor Filgueiras. Por essas razões, vota pela aplicação da pena de censura. Dr.ª Teresinha de Jesus Marques elogia o relatório e o trabalho da equipe da Corregedoria Geral do Ministério Público. Considera inadmissível a desídia em uma Promotoria de Justiça da comarca de Parnaíba, a segunda do Estado, que trata de direitos difusos. Registra trecho que ilustra o resultado prático de toda a situação narrada no relatório conclusivo é que "a atuação ministerial na área de direitos difusos da comarca de Parnaíba se encontra absolutamente prejudicada, o que não apenas coloca o citado membro em constante situação de vulnerabilidade funcional, mas também compromete a própria imagem da instituição". Pede que o Presidente faça uma análise da situação e, se possível, adote providências para que mude essa situação, dada a importância dessa Promotoria de direitos difusos. Presidente esclarece que com a redistribuição de atribuições, houve uma diluição entre as Promotorias de Justiça cíveis. Dr.ª Teresinha de Jesus Marques vota pela procedência e aplicação de pena de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dr.ª Clotildes Costa Carvalho vota pela procedência, com aplicação de pena de suspensão de 05 (cinco) dias. Em seguida, refluí do voto para acompanhar o Presidente pela aplicação da pena de censura. Dr.ª Teresinha de Jesus Marques também refluí do voto e acompanha a Relatora. Presidente computa os votos e, constatado o empate, aplica o art. 12 do Regimento Interno do CSMP/PI, que seja aplicada a decisão mais favorável ao acusado, entretanto, por já ter sido apenado com pena de censura, em virtude da gradatividade da pena, cabível a pena de suspensão. Assim sendo, vota pela aplicação da pena de suspensão, por 5 (cinco) dias. Dr.ª Teresinha Marques acompanha o voto da relatora. Dr.ª Clotildes Costa Carvalho acompanha o Presidente. **Egrégio Conselho Superior, por unanimidade, julgou procedente o processo administrativo disciplinar para condenar o Processado pelo descumprimento dos deveres funcionais previstos nos incisos II, III, VI, VIII e XVIII do art. 82, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, nos termos do voto da relatora; por maioria, diante do empate entre a aplicação da pena de censura e a de suspensão, por 05 (cinco) dias, em observância ao art. 12 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, aplicou a pena de censura, entretanto, considerada a reincidência em falta anteriormente punida com pena de censura, aplicou a pena de suspensão, por 05 (cinco) dias, prevista no art. 151, inciso IV c/c o art. 151, § 1º e art. 155, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 12/93. Corregedor-Geral do Ministério Público não votou (LCE nº 12/93, art. 22, § 3º). Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

## 5) JULGAMENTO DE PROCESSOS

### 5.1 Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.

5.1.1 Procedimento de Investigação nº 07/2015 (SIMP nº 000019-216/2016). Origem: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO. Assunto: ameaça. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de ocorrência de crime de ameaça (artigo 147, do Código Penal) praticado pelo Prefeito Municipal de Sebastião Barros/PI contra o membro da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face do longo lapso de tempo decorrido do evento criminoso. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à**

**unanimidade, homologou a promoção de arquivamento em face da prescrição, nos termos do voto do Relator. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.1.2 Inquérito Civil SIMP nº 000025-065/2018. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba. Assunto: má qualidade no fornecimento de energia elétrica. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Cristiano Farias Peixoto. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de má qualidade na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela ELETROBRÁS no Município de Parnaíba-PI. Notificação do gestor da empresa para saneamento das irregularidades, cujas tratativas restaram infrutíferas. Subsequente ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) perante a vara judicial da Comarca de Parnaíba, cuja pretensão encontra-se pendente da prolação de sentença pelo magistrado de piso. Perda do objeto. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.1.3 Inquérito Civil nº 003/2011 (SIMP nº 000034-226/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Aroazes. Assunto: prestação do serviço público de saúde pela Unidade Mista de Saúde José Nonato da Costa - "Zé Enedina". Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Francisca Sílvia da Silva Reis. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de irregularidades na prestação do serviço público de saúde pela Unidade Mista de Saúde "José Nonato da Costa - Zé Enedina" situada no Município de Aroazes/PI. Notificação da Prefeitura Municipal de Aroazes/PI, que comprovou o saneamento das omissões com a realização de obras de reforma pelo ente da saúde municipal. Irregularidades sanadas após notificação ministerial e diligências por parte do órgão especializado. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.1.4 Inquérito Civil nº 112/2012 (SIMP nº 000056-029/2014). Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: abuso financeiro, negligência e violência psicológica contra pessoa idosa. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Marlúcia Gomes Evaristo Almeida. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de maus tratos a idosa em situação de risco por parte de seu cunhado no âmbito doméstico e familiar. Notificação da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público, que elaborou relatório social informando o saneamento das omissões impostas à idosa. Irregularidades sanadas após recebimento da notificação ministerial e diligências por parte do órgão de execução. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.1.5 Inquérito Civil SIMP nº 000093-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - danos causados pela reforma do Centro de Convenções Dirceu Arcoverde. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de ocorrência de dano ambiental causado pelas obras de reforma do "Centro de Convenções Dirceu Arcoverde" situado na cidade de Teresina-PI. Notificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM) que elaborou laudo técnico de vistoria informando a inexistência de dano ambiental no local demandado. Irregularidades sanadas após recebimento da notificação ministerial e diligências por parte do órgão de execução. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.1.6 Inquérito Civil nº 48/2017 (SIMP nº 000104-003/2017). Origem: 31ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: irregularidades em instituição escolar. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gladys Gomes Martins de Sousa. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de ausência de autorização do Conselho Municipal de Educação de Teresina (CME) para o funcionamento da instituição de ensino denominada "Colégio Humanizar" situado no Município de Teresina-PI. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a escola municipal para saneamento das irregularidades. Subsequente instauração de "procedimento administrativo" na Promotoria de Justiça para acompanhamento do cumprimento *a posteriori* pelo demandado de todas as cláusulas firmadas com o órgão ministerial. Medidas administrativas levadas a efeito pela autoridade municipal após recebimento da notificação ministerial e diligências por parte do órgão de execução. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.1.7 Inquérito Civil nº 43/2013 (SIMP nº 000115-022/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar possível irregularidade referente à acumulação de cargos públicos na STRANS. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Isabel de Alencar Mota Dias. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de irregularidades na acumulação ilegal de cargos junto à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Teresina-PI (STRANS). Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face do longo lapso de tempo decorrido do início do fato investigado. Ausência da ocorrência de dano ao erário, que é imprescritível, consoante entendimento da Súmula CSMPPPI nº 01. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.1.8 Inquérito Civil nº 042/2017 (SIMP nº 000133-063/2016). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: apurar notícia que o Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI estaria permitindo o uso indiscriminado por particular específico de maquinário público. Declínio de atribuição. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de prática de improbidade administrativa consistente em máquinas públicas disponibilizadas pelo governo federal ao Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI e cedidas irregularmente a particular. Manifesto interesse da União no deslinde do caso, cuja ação deve tramitar na esfera federal. Falta de atribuição da presente Promotoria de Justiça para analisar o caso. Remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que detém atribuição exclusiva para apuração dos fatos e continuação das investigações. Homologação do pedido de declinação de atribuição suscitado. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, aprovou o declínio de atribuições e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.1.9 Procedimento Preparatório nº 22/2017 (SIMP nº 000343-096/2016). Origem: 31ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato. Assunto: investigar supostas irregularidades no cadastramento, pela Secretaria de Agricultura de Bonfim de Piauí, de 68 (sessenta e oito) agricultores para recebimento do Seguro Safra no ano de 2016. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Agricultura de Bonfim do Piauí/PI no cadastramento de agricultores para o recebimento do Seguro Safra no ano de 2016. Notificação dos agrícolas, os quais comprovaram o ajuizamento de ações de cobrança em face do ente municipal, objetivando o ressarcimento dos prejuízos sofridos. Irregularidades sanadas após notificação ministerial e diligências por parte do órgão especializado. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

**5.2 Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando).**

**Dr.ª Teresinha de Jesus Marques solicita inversão da pauta para julgamento do procedimento pautado no item 3.2.9. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, aprovou a inversão da pauta.**

5.2.1 Procedimento de Gestão Administrativa nº 9218/2018 (GEDOC nº 000023-226/2018). Origem: Procuradoria Geral de Justiça. Assunto: elaboração de regulamento do Concurso Público para Promotor de Justiça Substituto. **Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando).** Deferimento das inscrições e eleição, pelo Conselho Superior do Ministério Público, dos Promotores de Justiça Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins, Débora Geane Aguiar Aragão, Hugo de Sousa Cardoso e Itanieli Rotondo Sá para compor a Comissão do Concurso, como titulares. Deliberação pela designação dos demais integrantes pelo Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* daquele Colegiado. Designação da Promotora de Justiça Denise Costa Aguiar, como titular, e dos Promotores de Justiça Flávia Gomes Cordeiro, Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior, Denise Costa Aguiar, João Paulo Santiago Sales e Everângela Araújo Barros Parente, como suplentes, respectivamente. Aprovação das designações pelo Procurador-Geral de Justiça. **Egrégio Conselho Superior, à**

unanimidade, aprovou a designação da Promotora de Justiça Denise Costa Aguiar para compor a Comissão de Concurso, como titular, e dos Promotores de Justiça Flávia Gomes Cordeiro, Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior, Denise Costa Aguiar, João Paulo Santiago Sales e Everângela Araújo Barros Parente, como suplentes, respectivamente. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.

5.2.2 Inquérito Civil nº 19/2017 (SIMP nº 000040-029/2017). Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: demora na concessão de cadeira de rodas. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Marlúcia Gomes Evaristo Almeida. **Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando)**. Apurar suposta demora na concessão de cadeira de rodas a pessoa com deficiência. Consoante documentação colacionada aos autos, a reclamante confirmou o recebimento da cadeira de rodas pleiteada em fevereiro do corrente ano. Perda superveniente do objeto. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.2.3 Inquérito Civil (SIMP nº 000037-065/2018). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba. Assunto: poluição sonora causada por atividade metalúrgica. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Cristiano Farias Peixoto. **Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando)**. Apurar eventual poluição sonora e ambiental causada por atividades de metalúrgica. Necessidade de novas diligências. Prorrogação do prazo deste procedimento em 1(um) ano, nos termos do art. 23, parágrafo único da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça. Remessa dos autos à Promotoria de origem. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.2.4 Inquérito Civil nº 001/2016 (SIMP nº 000036-226/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Várzea Grande. Assunto: irregularidade no matadouro público da Cidade de Tanque do Piauí, colocando em risco a saúde da população e o meio ambiente. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Fabricia Barbosa de Oliveira. **Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando)**. Apurar a situação de funcionamento de matadouro público municipal, suas condições de higiene, os eventuais danos ambientais causados pelas suas instalações inadequadas e a possível falta de licenciamento ambiental. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pelo município investigado, no sentido no sentido de serem adotadas as medidas de segurança sanitária e ambientais necessárias para regularização do matadouro, dentre as quais, proceder à adequação da sua rotina de trabalho, contratar veterinário para a realização de inspeção nos animais, acompanhar todas as etapas do abatimento e protocolar pedido de licenciamento ambiental. Título extrajudicial. Súmula nº 02 do CSMP-PI. Acompanhar o cumprimento do TAC. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.2.5 Inquérito Civil nº 47/2013 (SIMP nº 000109-022/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar eventual ilegalidade na condução do procedimento licitatório - PREGÃO PRESENCIAL nº 035/2010, promovido pela Coordenadoria de Controle de licitações do Estado do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Isabel de Alencar Mota Dias. **Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando)**. Apurar possíveis ilegalidades na condução de Procedimento Licitatório - Pregão Presencial Nº 035/2010, promovido pela Coordenadoria de Controle das Licitações do Estado para aquisição de fardamentos para Polícia Militar, durante o exercício de 2010. Juntada de representação noticiando suposta fraude ao caráter competitivo do certame em comento, tendo em vista possível ajuste, combinação, relação de amizade entre os proprietários e os sócios das empresas investigadas. Lapso temporal superior há 05 anos, desde a abertura do feito. Ausência de elementos que justifiquem a propositura de eventual Ação Civil Pública. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.2.6 Inquérito Civil nº 66/2013 (SIMP nº 000132-022/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar possíveis atos de improbidade administrativa no que concerne a interrupção do serviço de abastecimento de água pela AGESPISA. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Isabel de Alencar Mota Dias. **Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando)**. Apurar possíveis irregularidades no abastecimento de água pela AGESPISA, no Município de Teresina/PI, durante o ano de 2012. Juntada de notícias vinculadas a portais eletrônicos locais informando, notadamente, eventuais irregularidades oriundas de curto circuito que comprometeu o sistema elétrico da Estação de Tratamento de Água de Teresina. Empresa investigada colacionou informações no sentido de que estaria tomando as providências necessárias para solucionar o caso. Lapso temporal superior há 05 anos, desde a abertura do feito. Ausência de elementos que justifiquem a propositura de eventual Ação Civil Pública. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.2.7 Inquérito Civil nº 59/2013 (SIMP nº 000101-022/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar possíveis atos de improbidade administrativa relativos à eventuais irregularidades no contrato firmado entre o ITT (Instituto Tecnológico de Trânsito) e o DETRAN-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Isabel de Alencar Mota Dias. **Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando)**. Apurar possíveis irregularidades em contrato firmado entre o Instituto Tecnológico de Trânsito - ITT e o DETRAN-PI, nos exercícios de 2003 a 2013. Lapso temporal superior há 05 anos, desde a abertura do feito. Homologação da promoção de arquivamento no tocante à pretensão punitiva e à improbidade administrativa. Observância de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de RE nº 852475 RG/SP, bem como da Súmula nº 01 do CSMP/PI, no sentido de que a Promotora de Justiça de origem avalie a ocorrência de possível dano ao erário e adote as providências cabíveis. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, no tocante à prescrição, e determinou a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para avaliação da ocorrência de possível dano ao erário e adoção das providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.2.8 Inquérito Civil nº 54/2013 (SIMP nº 000097-022/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar possíveis atos de improbidade administrativa caracterizados pela ausência de repasse de verbas públicas pela Prefeitura Municipal de Teresina à Escola Aberta. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Isabel de Alencar Mota Dias. **Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando)**. Apurar possíveis irregularidades no repasse de verbas públicas pela Prefeitura Municipal de Teresina à Escola Aberta e à Casa Zabelê, no ano de 2012. Juntada de despacho determinando a solicitação de informações à SEMEC, acerca da regularidade de repasses de verbas públicas aos projetos na atualidade. Ausência de informações acerca do cumprimento da referida diligência. Não homologação da promoção de arquivamento. Conversão do julgamento em diligências, no sentido de dar cumprimento a supramencionada decisão. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e determinou a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para realização das diligências apontadas pela Relatora, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.2.9 Inquérito Civil nº 56/2013 (SIMP nº 000099-022/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: investigar eventual desrespeito à jornada de trabalho legalmente fixada, e ausência de pagamento de salário-mínimo nacional da categoria, acrescido do adicional de insalubridade. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Isabel de Alencar Mota Dias. **Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando)**. Apurar possíveis irregularidades na jornada de trabalho legalmente fixada aos profissionais de radiologia ligados a Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI, bem como suposta ausência de pagamento de salário mínimo nacional, acrescido do adicional de insalubridade, no ano de 2012. Lapso temporal superior há 05 (cinco) anos. Perda superveniente do objeto. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamentos, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**



## 5.3 Relatora: Dr.<sup>a</sup> Clotildes Costa Carvalho.

### A relatora anunciou o julgamento em bloco dos procedimentos pautados nos itens 3.3.1, 3.3.4 e 3.3.5.

5.3.1 Inquérito Civil nº 008/2016 (SIMP nº 000098-182/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II. Assunto: apurar notícia de fato consistente no não pagamento do décimo terceiro salário aos professores municipais que aniversariaram a partir de junho de 2015, bem assim apurar a possível sobrecarga aos professores municipais após redução de turno para aqueles que ingressaram através dos dois últimos concursos. Verificar, ainda, o descumprimento reiterado em relação ao pagamento do piso da categoria, em que pese a existência de decisão judicial sobre o tema. Promoção de arquivamento. **Relatora: Dr.<sup>a</sup> Clotildes Costa Carvalho.** Judicialização de ação Mandado de Segurança nº 0000284-44.2014. Atendimento à Súmula nº 03 CSMP/PI. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, por entender desnecessária em face da judicialização da matéria, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 15.08.2018, na 1288ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.2 Procedimento Preparatório nº 03/2016 (SIMP nº 000410-168/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Várzea Grande. Assunto: apurar irregularidades apontadas no referido Acórdão TCE/PI, atribuídas ao ex-gestor, relativas à gestão do Município - exercício 2011. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Francisca Sílvia da Silva Reis. **Relatora: Dr.<sup>a</sup> Clotildes Costa Carvalho.** Ajuizamento de 2 (duas) ações civis públicas - Processo nº 0000002.02.2018.8.18.0118 e Processo nº 0000003-84.2018.8.18.0118. Atendimento à Súmula nº 03 CSMP/PI. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, por entender desnecessária em face da judicialização da matéria, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 15.08.2018, na 1288ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.3 Inquérito Civil nº 076/2014 (SIMP nº 000219-063/2014). Origem: 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior-PI. Assunto: Apurar notícia de possível dispensa irregular de licitação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação em Campo Maior/PI. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dr.<sup>a</sup> Clotildes Costa Carvalho.** Judicialização de ação civil pública nº 0000586-93.2014.8.18.0026. Atendimento à Súmula nº 03 CSMP/PI. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, por entender desnecessária em face da judicialização da matéria, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 15.08.2018, na 1288ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.4 Inquérito Civil nº 010/2017 (SIMP nº 000047-182/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II. Assunto: não concessão de férias para certo grupo de agentes comunitários de saúde e concessão para outro grupo, ausente justificativa para discrimen. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Avelar Marinho Fortes do Rêgo. **Relatora: Dr.<sup>a</sup> Clotildes Costa Carvalho.** Apurar suposto indeferimento de férias aos agentes de saúde do Município de Pedro II, concernente ao ano de 2016. Suspeita de concessão do afastamento pela municipalidade a certo grupo, utilizando critério político. Violação de princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal. Deferimento de férias às agentes de saúde em janeiro de 2017. Escalas de férias fruídas pelos agentes de saúde em 2017. Ausência de discrimen por critério político. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.5 Inquérito Civil nº 127/2011 (SIMP nº 000022-029/2015). Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: maus-tratos à pessoa idosa. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Marlúcia Gomes Evaristo Almeida. **Relatora: Dr.<sup>a</sup> Clotildes Costa Carvalho.** Apurar denúncia de situação de negligência e vulnerabilidade de pessoa idosa. Supostas agressões físicas e psicológicas praticadas pelos filhos. Superação da situação de violência sofrida pela idosa. Acompanhamento e intervenções necessárias junto aos filhos da idosa, moradores de rua e portadores de transtornos mentais. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.6 Procedimento Investigatório Preliminar SIMP nº 000197-276/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Conceição do Canindé. Assunto: para fins de apurar possível contratação irregular de particulares para a prestação de serviços administrativos, no Município de Conceição do Canindé. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dr.<sup>a</sup> Clotildes Costa Carvalho.** Inobservância do art. 10, § 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e da Recomendação nº 01/2011 do CSMP/PI. Remessa do feito à Promotoria de Justiça de origem para adoção das medidas cabíveis. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, determinou a devolução dos autos para a Promotoria de Justiça de origem para que sejam observadas as formalidades legais, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.7 Inquérito Civil Público nº 004/2015 (SIMP nº 000030-107/2015). Origem: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Oeiras-PI. Assunto: Apurar se as verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE estão sendo aplicadas pelo Município de Cajazeiras do Piauí nos moldes previstos em lei. Prorrogação de Prazo. Promotor de Justiça: Marcondes Pereira de Oliveira. **Relatora: Dr.<sup>a</sup> Clotildes Costa Carvalho.** Inobservância do art. 10, § 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP. Remessa do feito à Promotoria de Justiça de origem para adoção das medidas cabíveis. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, determinou a devolução dos autos para a Promotoria de Justiça de origem para que sejam observadas as formalidades legais, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.8 Inquérito Civil nº 21/2015 (SIMP nº 000059-283/2018). Origem: Promotoria de Justiça de São Félix-PI. Assunto: Prestação de contas aprovadas com ressalva. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça de Barro Duro: Rafael Maia Nogueira. **Relatora: Dr.<sup>a</sup> Clotildes Costa Carvalho.** Prestação de contas aprovadas com ressalvas da Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres-PI, referente ao exercício financeiro de 2005. Prescrição do ato de improbidade nos moldes do art. 23, I da Lei 8.429/92. Remessa do feito ao Promotor de origem para apurar possível dano ao erário. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, no tocante à prescrição, e determinou a remessa do feito à Promotoria de Justiça de origem para apurar possível dano ao erário, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.9 Inquérito Civil nº 14/2015 (SIMP nº 000057-283/2018). Origem: Promotoria de Justiça de São Félix do Piauí. Assunto: Desaprovação de contas da Prefeitura de Prata do Piauí pela Câmara de Vereadores do Município. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Barro Duro: Rafael Maia Nogueira. **Relatora: Dr.<sup>a</sup> Clotildes Costa Carvalho.** Desaprovação de contas da Prefeitura de Prata do Piauí pela Câmara de Vereadores do Município, referente ao exercício financeiro de 2004. Prescrição do ato de improbidade nos moldes do art. 23, I da Lei 8.429/92. Remessa do feito ao Promotor de origem para apurar possível dano ao erário. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, no tocante à prescrição, e determinou a remessa do feito à Promotoria de Justiça de origem para apurar possível dano ao erário, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.10 Inquérito Civil nº 025/2017 (SIMP nº 000184-063/2014). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: apurar a não observância pelo Município de Campo Maior-PI da Portaria nº 415/2014 do Ministério da Saúde, que incluiu o procedimento interrupção da gestação/ antecipação terapêutica do Parto previstas em Lei. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dr.<sup>a</sup> Clotildes Costa Carvalho.** Portaria revogada pela Portaria nº 437 do Ministério da Saúde. Questão solucionada. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.11 Inquérito Civil nº 022/2014 (SIMP nº 000028-025/2014). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: Possível ocorrência de prestação de serviços por profissionais de medicina em várias localidades com carga horária incompatível com as posições legais. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relatora: Dr.<sup>a</sup> Clotildes Costa Carvalho.** **Relatora solicitou a retirada de pauta. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, deferiu a retirada de pauta do procedimento.**

5.3.12 Inquérito Civil nº 030/2017 (SIMP nº 000300-156/2017). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Altos. Assunto: apurar irregularidades apontadas pelo TCE-PI realizadas no Município de Altos - Processo TCE 15.615/09 - Câmara Municipal: dispêndios realizados sem que tivesse sido realizado o certame licitatório para contratação de serviços advocatícios, como também supostas irregularidades nas despesas realizadas

com a Empresa I Gomes Pinho em que se conclui ou pela não aquisição dos bens ou pela aquisição sem recebimento pela Câmara e junto à Empresa SERVIMAQ e ao Sr. Odelivan Freitas Rodrigues. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Paulo Rubens Parente Rebouças. **Relatora: Dr.ª Clotildes Costa Carvalho.** Apurar supostas irregularidades constantes na prestação de contas do TCE-PI de nº 15.615/09 do Município de Altos concernente a dispêndios realizados no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) sem que tivesse sido realizado o certame licitatório para contratação de serviços advocatícios. Prescrição do ato de improbidade nos moldes do art. 23, I da Lei 8.429/92. Ausência de documentação. Indícios suficientes de dano ao erário. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.13 Inquérito Civil nº 01/2018 (SIMP nº 000032-201/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Cristino Castro. Assunto: averiguar e apurar a estrutura física e de funcionamento e condições de trabalho dos membros do Conselho Tutelar de Santa Luz-PI, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Roberto Monteiro Carvalho. **Relatora: Dr.ª Clotildes Costa Carvalho.** Firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta visando a estruturação e funcionamento do Conselho Tutelar em condições adequadas ao desempenho de suas funções. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.14 Inquérito Civil nº 002/2012 (SIMP nº 000009-034/2017). Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: Violação a Direitos Humanos na Instituição Manassés. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Myrian Lago. **Relatora: Dr.ª Clotildes Costa Carvalho.** Apurar indícios de violação aos direitos humanos decorrentes das atividades do Instituto Social Manassés. Instauração de Procedimento Preparatório nº 021/2018 visando a implementação efetiva da Portaria nº 3.088/2011, da Resolução nº 488/2011 e 29/2011 e da Lei Municipal nº 4433/2013. Eventuais irregularidades relacionadas às normas de saúde. Objeto de averiguação perante a 29ª Promotoria de Justiça em procedimento próprio. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.15 Inquérito Civil nº 044/2014 (SIMP nº 000030-063/2014). Origem: 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior/PI Assunto: Apurar preventivamente notícias de possíveis sinais de estado de abandono da Unidade Escolar Leopoldo Pacheco e de habitação no Interior do seu terreno, na cidade de Campo Maior/PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dr.ª Clotildes Costa Carvalho.** Reforma do bem público. Necessidade de demonstração de má intenção, dolo ou culpa para a promoção de responsabilidade por ato de improbidade que causa dano ao erário. Ausência de elemento subjetivo. Ausência de atribuição do Ministério Público quanto a providência legal no tocante à ocupação ilegal de parte do imóvel. Atribuição do Estado do Piauí, titular da propriedade supostamente violada, através da Procuradoria-Geral do Estado. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.16 Inquérito Civil nº 68/2013 (SIMP nº 000133-022/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar possível ato de improbidade administrativa caracterizado por irregularidades na nomeação de aprovados no teste seletivo realizado pela SEDUC, para atuar no preparatório do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Isabel de Alencar Mota Dias. **Relatora: Dr.ª Clotildes Costa Carvalho. Relatora solicitou a retirada de pauta. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, deferiu a retirada de pauta do procedimento.**

5.3.17 Inquérito Civil nº 10/2012 (SIMP nº 000036-022/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: Irregularidades em licitações e contratos administrativos celebrados entre Prefeitura Municipal de Teresina e empresas privadas para o serviço de monitoramento eletrônico de velocidade no perímetro urbano de Teresina. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Leida Maria de Oliveira Diniz. **Relatora: Dr.ª Clotildes Costa Carvalho. Relatora solicitou a retirada de pauta. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, deferiu a retirada de pauta do procedimento.**

5.3.18 Procedimento de Investigação Criminal-PIC (SIMP nº 000129-086/2014). Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: Crime/Contravenção Contra Criança/Adolescente. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Sebastião Jackson Santos Borges. **Relatora: Dr.ª Clotildes Costa Carvalho.** Apurar possível ocorrência de negligência e trabalho infantil ao qual seria submetido menor. Ausência de prova de materialidade. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.19 Procedimento de Investigação Criminal-PIC nº 02/2018 (SIMP nº 001377-086/2017). Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: Crimes contra portadores de deficiência. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Eduardo Palácio Rocha. **Relatora: Dr.ª Clotildes Costa Carvalho.** Apurar denúncia de apropriação de cartão do bolsa família de deficiente físico, pelo prazo de 6 (seis) meses. Realização de diligências. Não localização da suposta vítima. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.3.20 Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2017 (SIMP nº 000021-226/2018). Origem: Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí. Assunto: apurar possíveis ilícitos na atuação das Empresas ANADECO, Associação de Proteção aos Direitos do Consumidor e ASBRAC na cidade de São Pedro do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Nielsen Silva Mendes Lima. **Relatora: Dr.ª Clotildes Costa Carvalho.** A relatora solicita a redistribuição do procedimento, por julgar-se suspeita. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, deferiu o pedido de redistribuição do feito em face da suspeição da Relatora.**

**A Relatora solicitou o julgamento extrapauta do processo inserido no item 5.5.21 e 5.5.22. Egrégio Conselho Superior do Ministério, à unanimidade, aprovou o julgamento extrapauta dos procedimentos.**

5.5.21 Procedimento Investigativo SIMP nº 000142-226/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Angical do Piauí. Assunto: convênio PAPP, Prefeitura Municipal de Angical do Piauí e Associação do Pequeno Produtor Rural da Comunidade Recreio - Contrato. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Antônio de Moura Júnior. **Relatora: Dr.ª Clotildes Costa Carvalho.** Devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para juntada do segundo volume. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, determinou a devolução à Promotoria de Justiça de origem para juntada do segundo volume, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5.5.22. Procedimento de Gestão Administrativa nº 19490/2017 (GEDOC nº 000057-226/2018). Assunto: estudo e análise de impacto financeiro para fins de alteração e modificação do valor das diárias. Voto vista. RELATÓRIO "Trata-se de PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA GEDOC Nº 19490/2017, instaurado sob o nº 000057-226/2018, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, após solicitação verbal proferida pelo Procuradoria-Geral de Justiça Cleandro Alves de Moura à Assessoria Especial de Planejamento e Gestão, determinando a abertura de procedimento para estudo e análise de impacto financeiro para fins de alteração e modificação do valor das diárias em razão dos deslocamentos para dentro e fora do Estado. Inicialmente, a Assessoria Especial de Planejamento e Gestão elaborou o Parecer nº 06/2017, consoante fls. 06/13, o qual especifica os valores atualmente pagos pelo Órgão, em consonância com a Resolução CSMP/PI nº 13/2013 e o Ato PGJ nº 523/2015, os quais tiveram como parâmetro à época da sua elaboração a tabela estabelecida pelo Provimento nº 03/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Foram apresentados três cenários distintos e uma análise sobre o impacto financeiro de cada um deles, consoante disposto na fl. 07 e seguintes. O primeiro cenário apresentado é similar ao adotado pelo TJ/PI, com escalonamento de valores, considerando como parâmetro os seguintes: 1º - Procurador-Geral de Justiça e Corregedor; 2º - Procuradores de Justiça; 3º - Promotores de Justiça acompanhando o Procurador-Geral ou o Corregedor, recebendo 80% (oitenta por cento) da diária do PGJ; 4º - Servidores acompanhando o Procurador-Geral ou o Corregedor, recebendo 80% (oitenta por cento) da diária do PGJ; 5º - Promotores de Justiça (valor diferente por

entrância); 6º - Demais servidores. O segundo cenário apresentado estabelece um valor único pago para membros e outro também único para servidores. O terceiro cenário é idêntico ao primeiro, todavia, não há distinção de valores para os Promotores de Justiça independentemente da entrância que componham. Tendo o parecer concluído, que tal alteração do valor das diárias seria viável, entretanto, seria necessário o remanejamento do valor excedente, e aponta como mais razoável à alteração, o primeiro cenário sugerido por viabilizar incremento das diárias internas de forma mais ampla e com menor dispêndio financeiro. A Associação Piauiense do Ministério Público, através de seu Presidente, expôs algumas urgências que lhe foram ofertadas por alguns associados e requereu ao final a atualização dos valores pagos referentes às diárias aos membros e servidores ministeriais, tendo em vista que a última atualização data do ano de 2013, o que considerou um "quadro de clara defasagem". Novo Parecer sob o nº 04/2018, elaborado pela Assessoria Especial de Planejamento e Gestão, datado de 10 de agosto de 2018, em que houveram algumas modificações em relação ao parecer inicial. Na nova análise, a assessoria não seguiu o primeiro cenário apresentado, conforme anteriormente especificado, tendo sugerido que seguisse um escalonamento, conforme abaixo: 1º - Procurador-Geral de Justiça, Sub-PGJ, Corregedor e SubCorregedor; 2º - Procurador de Justiça; 3º - Promotores de Justiça (valor igual independente da entrância); 4º - Promotor Substituto; 5º - Servidores. Novos valores consoante tabela à fl. 20. Ademais, concluiu que o impacto financeiro estimado para alteração do valor das diárias corresponde a R\$ 16.358,05 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) mensais, assim como, caso o reajuste seja implantado no exercício financeiro de 2018, não ultrapassaria o total de recursos estabelecidos para a referida natureza das despesas. O Procurador-Geral de Justiça consoante Decisão de fls. 23/25, determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, em observância ao disposto no art. 90, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, de modo que, fosse apreciada a proposta de alteração do Anexo I da Resolução nº 03/2013 - CSMP/PI que especifica os valores objetos do presente procedimento. Eis o relatório, em apertada síntese. Passamos doravante às respectivas manifestações sobre a matéria objetada. VOTO: Conforme dito alhures, os autos versam sobre estudos e análises de impactos financeiros para fins de alteração e modificação do valor das diárias em razão dos deslocamentos para dentro e fora do Estado pelos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Piauí. Analisando com atento os autos em comento, é possível perceber que a referida Resolução de nº 03/2013 - CSMP/PI, ainda vigente, que especifica os valores das respectivas diárias, de fato encontra-se defasada, tendo em vista o lapso temporal corrente à época de sua elaboração, ressalte-se, já se passaram em torno de 05 (cinco) desse marco (2013). Conforme os estudos e pareceres elaborados, é possível verificar também que foram obedecidos todos os pressupostos legais, o aumento no montante equivalente a cada diária, foi fixado em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A Assessoria Especial de Planejamento e Gestão, analisando os autos com atento concluiu que o impacto financeiro estimado para alteração do valor das diárias, não ultrapassaria o total de recursos estabelecidos para a referida natureza das despesas. Tendo informado também que há compatibilidade do reajuste no valor das diárias de membros e servidores com a programação financeira estabelecida para o exercício financeiro de 2018, logo, poderia ser implantado de imediato. Consoante se verifica no art. 5º da Resolução CNMP nº 58/2010, que dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras Providências: Art. 5º. As diárias deverão ser escalonadas em faixas, sendo o valor máximo o correspondente ao da diária paga ao Procurador-Geral da República, excluído qualquer outro acréscimo. § 1º. O teto das diárias dos servidores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no caput, exceto quando em deslocamento para prestar assessoramento técnico diretamente a membro do Ministério Público, hipótese em que o valor da diária poderá ser de até 80% da percebida pelo membro acompanhado. Da mesma forma, a Portaria CNMP-PRESI nº 36/14, em seu art. 11, dispõe: Art. 11. As diárias de que trata a presente Portaria são escalonadas em faixas, conforme a tabela constante do Anexo I, sendo o valor máximo correspondente à diária paga ao presidente do CNMP, excluído qualquer outro acréscimo. § 2º Quando o servidor se deslocar acompanhando o Presidente, o Conselheiro, o Corregedor Nacional ou o Secretário-Geral para prestar-lhe assessoramento técnico direto ou serviço de escolta armada, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela concedida à autoridade assessorada, hipótese em que esta deverá detalhar as atividades a serem desenvolvidas e justificar sua necessidade. Nesse sentido, entendo necessário que seja acrescentado na tabela de valores atualizada, o valor pago aos servidores que se deslocarem acompanhando membros do Parquet prestando-lhe assessoramento técnico direto no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela concedida à autoridade assessorada, em razão dos princípios da isonomia e do devido processo legal. Nesses termos, esta Conselheira Relatora, ora signatária, se manifesta pela APROVAÇÃO da proposta de alteração da Resolução nº 13/2013, na medida em que seja observado também o que tange às diárias designadas aos servidores. Eis a manifestação". Presidente esclarece que foi dada aplicação ao parágrafo único do artigo 2º da Resolução que trata das diárias. Diz que o objetivo é apenas a atualização dos valores das diárias. O aludido artigo diz "o beneficiário receberá o valor da diária correspondente ao cargo ou autoridade do Ministério Público de maior nível hierárquico nos casos de: I - integrar comitiva oficial, cuja composição será definida a cada afastamento, mediante Portaria expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, da qual constará os nomes dos participantes, locais de destino, início e término dos deslocamentos e objeto do afastamento; II - realizar tarefas de igual natureza ou de assessoria, que impliquem condições de hospedagem no mesmo local, essenciais à consecução das atividades". Esclarece a ocorrência de irregularidades no caso de o Corregedor-Geral viajar e o membro não ser designado para acompanhamento e ir trabalhar. Faltava a questão do requisito da designação para acompanhamento. O membro ia trabalhar, sem ser designado, e postulava a diária acrescida o valor. Enfatiza que houve uma majoração adequada aos gastos locais dentro e fora do Estado, pois antes havia um escalonamento de acordo com a entrância e não categoria. Explica que a proposta é de majoração para um valor único, independentemente da entrância. Levando-se em consideração a comparação com o MPF, CNMP, uma diária ultrapassa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Se for para o exterior, levando-se em conta a cotação do dólar, o valor da diária chega a R\$ 1.983,00 (mil novecentos e oitenta e três reais), estando o MPPI muito aquém do que é pago no Ministério Público Federal. Esclarece que o que não concordavam era o fato de o membro acompanhar um superior hierárquico e ganhar a mesma coisa que ele, sendo que o correto seria estar vinculado ao seu cargo. Isso que acabaram, pois mesmo sem haver designação, havia o pleito dessa diferença. O Presidente ressalta ainda que um analista ou ocupante de cargo em comissão no MPF, ganha uma diária de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais), enquanto o MPPI está pagando apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor que se encontra desatualizado. Daí a necessidade de atualizar e melhorar essas diárias após a realização do estudo de impacto financeiro. Dr. Hugo de Sousa Cardoso, fala em nome da Associação Piauiense do Ministério Público, para manifestar satisfação pela correção da distorção existente nos valores anteriormente pagos a título de diárias, quando havia diferença de acordo com a entrância do Promotor de Justiça. Aproveita para agradecer a atenção da Conselheira, Dr.ª Clotildes Costa Carvalho, por atender ao seu pedido solicitando o julgamento extrapauta do procedimento. Dr.ª Clotildes Costa Carvalho manifesta-se enfatizando a importância da interferência da Associação e questiona ao Presidente no tocante os valores dos servidores. O Presidente esclarece que não é atribuição do Conselho Superior fixar o valor de diárias para servidor, que deverá ser fixado, exclusivamente, pela Administração, mas que está sendo atualizado também. A Conselheira propõe seja estabelecido um valor diferenciado para acompanhamento, para os membros designados para acompanhar o Procurador-Geral ou Corregedor. Verbalmente, o Presidente propõe a revogação do inciso I, do parágrafo único, do art. 2º da Resolução CNMP nº 13/2013 e submete à votação dos Conselheiros. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, aprova a atualização do Anexo I da Resolução CSMP nº 13/2013, que regulamenta o pagamento de diárias e a revogação do inciso I, do parágrafo único, do art. 2º, desta mesma Resolução. Vencida a Dr.ª Clotildes Costa Carvalho no que diz respeito à fixação de um valor diferenciado para os membros que são designados para acompanhamento do chefe imediato. Julgado em 24.08.2018, na 1289ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

## 6) PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO:

**6.1 Ofícios/Memorandos comunicando instauração ou arquivamento de procedimentos/encaminhando cópias de portarias ou recomendações.**

6.1.1. Memorando nº 135/2018. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo de Procedimento Administrativo nº 56/2017 (SIMP nº 000061-088/2016) sobre serviços hospitalares.

6.1.2 Memorando nº 133/2018. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 93/2017 (SIMP nº 000083-088/2015) sobre Hospitais e Outras Unidades de Saúde.

- 6.1.3 Ofício nº 230/2018. Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Monsenhor Gil-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo de Inquérito Civil Público nº 005/2013, instaurado para acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Curalinhos.-PI.
- 6.1.4 Ofício nº 233/2018. Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Monsenhor Gil-PI. Assunto: arquivamento do Procedimento Administrativo nº 3/2018, tendo em vista a necessidade do descortinamento dos motivos que ensejaram a apreensão, em Abril de 2016, de uma motocicleta Honda Pop 100, de cor vermelha, onde suposta proprietária alega não ter sido noticiada do ocorrido, nem tampouco que chegara seu conhecimento o paradeiro do veículo.
- 6.1.5 Ofício nº 234/2018. Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Monsenhor Gil-PI. Assunto: comunicar o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa em decorrência de investigações manejadas nesta Promotoria. ICP nº 13/2015, para apurar irregularidades nas contratações firmada com a empresa JLJ Auditoria Consultoria e Projetos S/C LTDA, para fins de prestação de serviços técnicos de projeto executivo para a implementação de pavimentação em vias públicas, referente aos Procedimentos de Dispensa de Licitação nº 088/2014 e nº 009/2014, pela Prefeitura de Monsenhor Gil. ICP nº 16/2018 para apurar irregularidade nas contratações firmada com empresa pra fins de execução de serviços de contabilidade, na modalidade de inexigibilidade de licitação, pela Câmara municipal de Curalinhos.
- 6.1.6 Memorando nº 207/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Corrente-PI. Assunto: aditamento de Termo de Ajustamento de Conduta sob acompanhamento de Procedimento Administrativo nº 017/2017 (SIMP nº 000564-085/2017) sobre Auto de Infração nº 5153/2017.
- 6.1.7 Memorando nº 21/2018. Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: ajuizada Ação Civil Pública Inquérito Civil nº 09/2018 (SIMP nº 000278-019/2017) sobre prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento do Piauí, exercício de 2010.
- 6.1.8 Ofício nº 79/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Avelino Lopes-PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil Público nº 02/2018 (SIMP nº 000286-210/2018) com a finalidade de fiscalizar/acompanhar o plano de atendimento socioeducativo no Município de Morro Cabeça no Tempo/PI.
- 6.1.9 Ofício nº 90/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Avelino Lopes -PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil Público nº 03/2018 (SIMP nº 000287-210/2018) com a finalidade de fiscalizar/acompanhar o plano de atendimento socioeducativo no Município de Curimatá/PI.
- 6.1.10 Ofício nº 523/2018. Origem: Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: instauração de Procedimento de Inquérito Civil Público nº 171/2018 (SIMP nº 000063-097/2018) para fins de apurar supostas irregularidades referentes aos constantes e ininterruptos atraso na folha de pagamento de quadro de servidores públicos municipais da Unidade de Pronto Atendimento-UPA de São Raimundo Nonato/PI.
- 6.1.11 Ofício nº 101/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Avelino Lopes-PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil Público nº 04/2018 (SIMP nº 000288-210/2018) com a finalidade de fiscalizar/acompanhar o plano de atendimento socioeducativo no Município de Júlio Borges/PI.
- 6.1.12 Memorando nº 156/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça da Educação-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000107-247/2018) versando sobre a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços educacionais pelo Colégio Objetivo, referente à criança diagnosticada com distúrbios da atividade e da atenção, bem como hiperatividade.
- 6.1.13 Memorando nº 160/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça da Educação-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000084-033/2018) versando sobre o cerceamento do direito de realização de prova de segunda chamada para os estudos de recuperação paralela do Colégio Lerote.
- 6.1.14 Memorando nº 356/2018. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil Público nº 43/2018, a fim de apurar irregularidades na prestação do serviço de transporte de pacientes inter hospitalar pela rede Municipal Pública de Saúde.
- 6.1.15 Ofício nº 300/2018. Origem: Procuradoria Geral de Justiça. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 16531/2013 (SIMP nº 000004-216/2018) tendo em vista já existir investigação pela Polícia Civil sobre os fatos apurados.
- 6.1.16 Ofício nº 393/2018. Origem: 32ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 15/2018 (SIMP nº 000091-004/2018) com o objetivo de apurar ocorrência de incêndio de grandes proporções ocorrido no Rio Poty Hotel, em 25/05/2018, evento no qual foram expostos a risco vários consumidores.
- 6.1.17 Ofício nº 388/2018. Origem: 32ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Ação Civil Pública com preceito Cominatório de obrigação de não fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Antecipada em caráter antecedente, movida em decorrência do Procedimento Preparatório (SIMP nº 000093-004/2018) instaurado com o propósito de apurar condutas do Stúdio M Fotografia Eireli-ME, com sede em Goiânia, especialmente no que diz respeito ao descumprimento da oferta e suposta cláusulas abusivas nos contratos utilizados pela investigada.
- 6.1.18 Memorando nº 203/2018. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 26/2017 (SIMP Nº 000207-027/2017) instaurado a fim de apurar o cumprimento de liminar para dispensação do fármaco LISDEXANFETAMINA (VENVANSE) a paciente, menor, para tratamento de Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade-TDAH.
- 6.1.19 Memorando nº 161/2018. Origem: 38ª Procuradoria de Justiça da Educação. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000043-033/2018) versando sobre supostas irregularidades no transporte escolar fornecidos aos alunos e professores que frequentam as Unidades Escolares Cacimba Velha, Raimunda Adão e Marcos Rodrigues.
- 6.1.20 Ofício nº 48/2018. Origem: 18ª Promotoria de Justiça. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato nº 001/2018 (SIMP nº 002530-014/2018) por ter sido convertido em Processo Judicial.
- 6.1.21 Ofício nº 435/2018. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Batalha/PI. Assunto: comunicar arquivamento de Inquérito Civil Público nº 04/2012 (SIMP nº 000075-164/2017), que tem por objeto apurar notícia de suposta irregularidade no tocante a contratação sem concurso público de professores pela Prefeitura Municipal de Batalha/PI.
- 6.1.22 Memorando nº 91/2018. Origem: 45ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil Público nº 96/2018 (SIMP nº 000113-035/2018) visando acompanhar a execução do orçamento referente ao exercício financeiro 2018, pela Secretaria Estadual de Assistência Social do Piauí.
- 6.1.23 Memorando nº 370/2018. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina Especializada em Defesa da Saúde Pública. Assunto: informar o arquivamento de Inquérito Civil Público nº 10/2015 (SIMP nº 000122-030/2014), a fim de apurar irregularidades evidenciadas pela DIVISA na Unidade de Endoscopia do Hospital de Urgência de Teresina-PI
- 6.1.24 Memorando nº 368/2018. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina Especializada em Defesa da Saúde Pública. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Preparatório nº 21/2018, objetivando apurar irregularidades acerca das condições de trabalho dos médicos no Hospital de Urgência de Teresina-HUT.
- 6.1.25 Memorando nº 369/2018. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina Especializada em Defesa da Saúde Pública. Assunto: prorrogação de prazo de Inquérito Civil Público nº 008/2016, que tem por objetivo apurar irregularidades na transformação do Hospital São Carlos Barromeo Hospital de Cuidados Continuados.
- 6.1.26 Ofício nº 365/2018. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina Especializada em Defesa da Saúde Pública Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 033/2016 que tem o objetivo acompanhar atendimento de saúde no acampamento "8 de março".

## 7. OUTROS

- 7.1 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil Público nº 028/2018 (SIMP nº 000283-063/2017) sobre potencial irregularidades na contratação pela Câmara Municipal de Vereadores de Sigefredo Pacheco de serviços de advocacia mediante inexigibilidade de licitação.
- 7.2 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos-PI. Assunto: decisão de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 05/2018 sobre suposto abuso financeiro, agressão física e psicológica.
- 7.3 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Matias Olímpio-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP nº 010/2017 (SIMP nº 000043-229/2017), instaurada para apurar atual situação da Delegacia de Polícia de Matias Olímpio.
- 7.4 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo em TAC nº 005/2017

(SIMP nº 000166-063/2017) em virtude da comprovação de cumprimento de cláusula firmada no TAC nº 10/2016.

7.5 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato (SIMP nº 000165-276/2017) em Inquérito Civil Público, para apurar possível descaso com a saúde pública municipal de São Francisco de Assis do Piauí.

7.6 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de São Félix-PI. Assunto: instaurar Inquérito Civil Público nº 04/2017 (SIMP nº 000076-283/2018) para apurar supostas irregularidades na contratação de empresa de limpeza urbana no Município de São Miguel da Baixa Grande.

7.7 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: decisão de arquivamento de Inquérito Civil Público nº 58/2018 (SIMP nº 000118-088/2018) instaurada com a finalidade de averiguar o planejamento e a execução das ações de combate ao vetor do vírus da dengue nos municípios de Wall Ferraz, Santa Cruz do Piauí e Paquetá do Piauí. Arquivamento de Procedimento Administrativo nº 148/2017 (SIMP nº 000080-088/2016) instaurada para acompanhar e fiscalizar a retenção e apreensão pela PRF, das ambulâncias das cidades de Picos e Geminiano em situação irregular.

7.8 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: comunicar o a prorrogação de prazo (SIMP nº 00260-271/2018) sobre orientação, apoio e acompanhamento-Medidas de Proteção.

7.9 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: comunica o arquivamento das respectivas Notícias de Fato (SIMP nº 000246-271/2018) em virtude de acordo de alimentos firmado entre as partes. Notícia de Fato (SIMP nº 000248-271/2018) em virtude do ajuizamento da respectiva ação de alimentos. Notícia de Fato (SIMP nº 000288-271/2018) em virtude do ajuizamento da respectiva ação de alimentos. Notícia de Fato (SIMP nº 000247-271/2018) em virtude de acordo de alimentos firmado entre as partes. Notícia de Fato (SIMP nº 000272-271/2018) em virtude do ajuizamento da respectiva ação de alimentos. Notícia de Fato (SIMP nº 000256-271/2018) em virtude de acordo de alimentos firmado entre as partes. Notícia de Fato (SIMP nº 000251-271/2018) em virtude do adimplemento voluntário do devedor de alimentos. Notícia de Fato (SIMP nº 000252-271/2018) em virtude do adimplemento voluntário do devedor de alimentos.

7.10 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Parnaguá-PI. Assunto: promoção de arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000210-232/2017) sobre coleta de material genético para fins de exame de DNA.

7.11 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000289-271/2018) em virtude do acordo de alimentos firmado entre as partes. Arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000291-271/2018) em virtude de realização de acordo de alimentos entre as partes.

7.12 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Parnaguá-PI. Assunto: promoção de arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000182-232/2018) sobre Investigação de Paternidade.

7.13 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: instaurar Procedimento Administrativo nº 13/2018, para acompanhamento de pessoa com deficiência.

7.14 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Corrente-PI. Assunto: comunicar o Ajuizamento de Inquérito Civil Público nº 004/2014-B (SIMP nº 000035-085/2015) a fim de apurar irregularidades e adequar o Hospital Regional Dr. João Pacheco Cavalcante as normas sanitárias, adotando, caso necessário ao final as medidas judiciais cabíveis.

7.15 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Esperantina-PI. Assunto: instauração do Procedimento Investigatório Criminal nº 017/2018 (SIMP nº 000711-161/2017) sobre Ingresso e Concurso (Lei 6.880/1980-10 a 13).

7.16 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato (SIMP nº 000013-237/2018) em Procedimento Administrativo, para acompanhar situação de idosa.

7.17 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano-PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil Público nº 19/2018, com o objetivo de fiscalizar/acompanhar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Floriano.

7.18 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: apensamento de Inquérito Civil nº 53/2015 (SIMP nº 000149-063/2015) ao Inquérito Civil nº 70/2017 (SIMP nº 000365-063/2015), tendo em vista a conexão entre procedimentos. Trata sobre notícia de possível dificuldade de acesso a transporte escolar por conta de barreiras que impede a passagem de ônibus que deslocaria alunos da zona rural para escola.

7.19 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: instauração de PIC nº 01/2018, com vistas a apuração do fato, notifica policiais militares a fim de comparecerem a esta Promotoria para prestarem esclarecimentos acerca de fatos, no dia 06 de junho de 2018, às 09 horas.

7.20 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo em termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2018 (SIMP nº 000021-063/2018) para apurar eventuais descumprimentos de obrigações assumidas em TAC nº 004/2018 pelo Município de Campo Maior.

7.21 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Bocaina-PI. Assunto: decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 05/2015 (SIMP nº 000103-258/2017), instaurado para averiguar as eleições unificadas para conselheiros tutelares no Município de Bocaina.

7.22 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 23/2018-B, que informa suposta situação de risco sofrida por criança.

7.23 E-mail oriundo da Promotoria de Guadalupe-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Notícia de Fato (SIMP nº 000259-271/2018) cujo objetivo é averiguar violação aos direitos e garantias fundamentais saúde.

7.24 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: informar que Notícia de Fato nº 042/2018 (SIMP nº 000654-229/2018) sobre Direitos e Garantias Fundamentais, foi utilizada como peças de informação para deflagrar procedimento criminal a obedecer ao rito dos juizados especiais criminais, tendo sido efetuado a baixa no registro do SIMP.

7.25 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: prorrogação da Notícia de Fato (SIMP nº 000271-271/2018) cujo objeto é assegurar tratamento de saúde.

7.26 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: comunicar o Ajuizamento de Pedido de Cumprimento Provisório da Sentença - obrigação de fazer com base nos elementos de informação colhidos na Notícia de Fato (SIMP nº 000057-063/2018) sobre notícia de que o executivo municipal de Sigefredo Pacheco não se ajustou aos limites da LRF.

7.27 E-mail da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000250-271/2018) sobre Assistência à Saúde (Lei 8.112/1990-230).

7.28 E-mail Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: prorrogação de Notícias de Fato (SIMP nº 000254-271/2018) sobre ameaça (CP-147)- Crimes contra a liberdade pessoal e Notícia de Fato (SIMP nº 000249-271/2018) sobre Saneamento.

7.29 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI. Assunto: conversão de Procedimento de Investigatório Preliminar em Inquérito Civil Público (SIMP nº 000184-276/2017) para apurar possível nepotismo na Câmara Municipal de Conceição do Canindé, na contratação do filho do então presidente da Câmara Legislativa para exercício de cargo comissionado no ano de 2011.

7.30 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Guadalupe -PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 01/2016 (SIMP nº 000256-271/2018) sobre Oferta (Lei 5478/68-24).

7.31 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Bocaina-PI. Assunto: decisão de prorrogação do Inquérito Civil nº 06/2014 (SIMP nº 000072-258/2017) sobre Dano ao Erário (Lei 88.429/1992-10).

7.32 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 38/2018-B, para a proteção dos interesse individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência.

7.33 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 46/2018-B, para a proteção dos interesse individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência.

7.34 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Bocaina-PI. Assunto: decisão de prorrogação de prazo de Inquérito Civil nº 09/2016 (SIMP nº 000022-258/2017) sobre Violação aos Princípios Administrativos.

- 7.35 E-mail oriundo 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 47/2018-B, para a proteção dos interesse individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência.
- 7.36 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Bocaina-PI. Assunto: decisão de prorrogação de Inquérito Civil nº 03/2014 (SIMP nº 000081-258/2017) sobre Enriquecimento ilícito (Lei 8.429/1992-9º).
- 7.37 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 44/2018-B, para a proteção dos interesse individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência.
- 7.38 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Luzilândia/PI. Assunto: prorrogação de prazo de Inquérito Civil Público nº 03/2017, para apurar eventuais irregularidades ou funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Joca Marques.
- 7.39 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Luzilândia/PI. Assunto: prorrogação de prazo de Inquérito Civil Público nº 02/2017, para apurar eventuais irregularidades ou funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Madeiro-PI.
- 7.40 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Luzilândia/PI. Assunto: prorrogação de prazo de Inquérito Civil Público nº 01/2017, para apurar eventuais irregularidades na criação ou funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Luzilândia-PI.
- 7.41 E-mail oriundo 1ª da Promotoria de Justiça de Luzilândia/PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2018, voltada a investigar eventual delito de abuso de autoridade praticado por policiais.
- 7.42 E-mail oriundo da 1ª da Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2018, voltada a investigar crime de homicídio.
- 7.43 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 016/2017 (SIMP nº 000561-085/2017) sobre Auto de Infração nº 016/2017.
- 7.44 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Administrativo nº 01/2017, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no funcionamento do FUNDEB de Luzilândia.
- 7.45 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: comunicação de ajuizamento de demanda judicial e arquivamento de ICP nº 05/2017 (SIMP nº 000068-267/2017) que trata sobre improbidade administrativa, a fim da retomada das obras de recuperação da Rodovia PI 245 (Rod. Presidente Juscelino Kubitschek) no Município de Itainópolis-PI.
- 7.46 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 28/2017 (SIMP nº 000148-095/2016) sobre denúncia enviada ao Disque 100, da secretaria de Direitos Humanos.
- 7.47 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: ajuizada Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, com base nos elementos de informação colhidos na Notícia de fato (SIMP nº 000022-063/2018) que trata sobre fragmentação de despesas em 2013, pagas pelo SAAE/Campo Maior relativas a contratação de serviços de locação de veículos para conduzir servidores do SAAE, em favor de empresa, sem qualquer procedimento licitatório.
- 7.48 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração Procedimento Administrativo nº 13/2018-B, sobre situação de risco vivenciada por adolescentes.
- 7.49 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 25/2018-B, sobre situação de risco sofridas por crianças/adolescentes.
- 7.50 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 35/2018-B, sobre suposto maus-tratos sofrido por criança.
- 7.51 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 41/2018-B, sobre suposta situação de vulnerabilidade vivenciada por menor.
- 7.52 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de São Félix do Piauí-PI. Assunto: instauração Inquérito Civil nº 004/2017, com o objetivo de apurar as irregularidades na mencionada representação.
- 7.53 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 33/2018-B, sobre suposta agressão física sofrida por adolescente.
- 7.54 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 36/2018-B, o qual informa possível situação de risco sofrida por menor.
- 7.55 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 42/2018-B, o qual informa suposta situação de vulnerabilidade vivenciada por crianças.
- 7.56 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 16/2018-B, o qual informa situação de criança negligenciada pela mãe.
- 7.57 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 28/2018-B, o qual informa suposta situação de risco sofrida por crianças.
- 7.58 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 21/2018-B, o qual informa suposto abuso sexual sofrido por adolescente.
- 7.59 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 40/2018-B, o qual informa suposto abuso sexual sofrido por menor.
- 7.60 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 22/2018-B, o qual informa suposta situação de risco sofrida por crianças/adolescentes.
- 7.61 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 12/2018-B, noticiando situação de risco vivenciada por crianças.
- 7.62 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 27/2018-B, o qual informa suposto abuso sexual sofrido por criança.
- 7.63 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI. Assunto: apensamento de Notícia de Fato nº 19/2018 ao Procedimento Administrativo nº 021/2018, uma vez que tinham por objeto apurar os mesmos fatos.
- 7.64 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos -PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 32/2018-B, o qual informa suposta situação de risco sofrida por crianças.
- 7.65 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos -PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 39/2018-B, o qual informa possível situação de risco sofrida por menor.
- 7.66 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos -PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 44/2018-B, para averiguar suposta situação de risco sofrida por menor.
- 7.67 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Picos -PI. Assunto: decisão de arquivamento de Inquérito Civil Público nº 85/2018 (SIMP nº 000205-088/2016) instaurado para averiguar possíveis problemas com a aeronave do SAMU.
- 7.68 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Itainópolis -PI. Assunto: prorrogação de Notícia de Fato nº 03/2018 (SIMP nº 000222-267/2018) sobre supostas negligências em relação a idoso.
- 7.69 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí -PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 08/2018, a fim de apurar possíveis irregularidades do Decreto de Emergência levado a efeito pelo Prefeito de São Pedro do Piauí.
- 7.70 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Picos -PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório nº 37/2017 em ICP nº 109/2018 (SIMP nº 000200-088/2015) para averiguar possíveis irregularidades o exercício de cargos públicos por médicos.
- 7.71 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior -PI. Assunto: ajuizada Ação Civil Pública Inibitória, c/c Pedido de Tutela

Provisória de Urgência, com base nos elementos de informação colhidos no IPC nº 008/2018 (SIMP nº 000083-063/2017) sobre possíveis irregularidades em licitação para iluminação pública de LED no município de Campo Maior.

7.72 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Itainópolis -PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 21/2018, para acompanhamento de menores e sua família, em como adoção de medidas cabíveis. Instauração de Procedimento Administrativo nº 22/2018, que evidencia problemas de relacionamento entre mãe e filhos, bem como com a vizinhança. Instauração de Procedimento Administrativo nº 23/2018, que relata situação de criança vítima de abuso sexual. Instauração de Procedimento Administrativo nº 24/2018, que relata problemas comportamentais de aluno na escola. Instauração de Procedimento Administrativo nº 25/2018, que evidencia problemas de relacionamento entre mãe e filhos, bem como com a direção da escola onde os mesmos estudam.

7.73 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Picos -PI. Assunto: decisão de prorrogações de prazos de Inquérito Civil Público nº 25/2016 (SIMP nº 000031-088/2016) com a finalidade de acompanhar a paralisação da construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Bairro Catavelo no Município de Picos. ICP nº 05/2015 (SIMP nº 000008-088/2015) sobre Admissão/Permanência/Despedida. Procedimento Administrativo nº 98/2017 (SIMP nº 000118-088/2016) sobre Inspeção e fiscalização. Procedimento Administrativo nº 124/2017 (SIMP nº 000141-088/2016) sobre violência doméstica contra a mulher.

7.74 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes -PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (SIMP nº 000119-276/2017) em Inquérito Civil Público (SIMP nº 000119-276/2017) para fins de apurar possível acumulação de cargos públicos por Advogados como Assessores Jurídicos e Presidentes de comissões permanentes de licitação nos Municípios de Batalha-PI, Várzea Grande e Conceição do Canindé, sendo quanto ao primeiro causídico, ainda foi verificado o exercício de cargo no HEMOPI e atuação junto ao AVEPI.

7.75 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Alto Longá-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato (SIMP nº 000141-158/2017) em Procedimento Administrativo, instaurada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA-Alto Longá, informando o início de apuração de faltas disciplinares cometidas por Conselheiro, pertencente ao quadro de funcionários do Conselho Tutelar de Alto Longá.

7.76 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI. Assunto: comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 029/2009 (SIMP nº 000325-085/2018) sobre violação aos Princípios Administrativos e Crimes de Responsabilidade.

7.77 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: aditamento a Portaria de Inquérito Civil nº 90/2017 (SIMP nº 000334-063/2015) sobre possíveis irregularidades na inexibibilidade nº 001/2015 e inexibibilidade nº 01/2013.

7.78 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: conversão de Procedimento Investigatório Preliminar (SIMP nº 000189-276/2017) em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade na contratação de Fisioterapeuta.

7.79 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: instauração de Procedimentos Administrativos, Procedimento Administrativo nº 26/2018, para acompanhar TAC nº 01/2018, que trata acerca da regulamentação do ingresso e a venda/consumo de bebidas alcoólicas e adolescentes no interior do estabelecimento comerciais do Município de Itainópolis. Instauração de Procedimentos Administrativos, P.A nº 27/2018, para acompanhar TAC nº 02/2018, que trata acerca da regulamentação do ingresso e a venda/consumo de bebidas alcoólicas e adolescentes no interior do estabelecimento comerciais do Município de Vera Mendes/PI.

7.80 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato (SIMP nº 000239-276/2017) em Inquérito Civil Público, para apurar denúncia de descaso na gestão da atenção básica do Município e São Francisco de Assis do Piauí.

7.81 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato (SIMP nº 000087-214/2017) em Procedimento Administrativo, para acompanhar a instauração de inquérito policial para apurar possível crime de apropriação indébita do gestor de São Francisco de Assis do Piauí.

7.82 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil Público nº 13/2018, que relata inúmeras irregularidades, entre as quais suposta ausência de licitação com fornecimento de material de construção.

7.83 E-mail oriundo da 8ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: decisão de arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000178-228/2018) que informa suposto delito de Retenção de Cartão de Benefício Previdenciário contra idosa.

7.84 E-mail oriundo da 8ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: decisão de arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000035-228/2018) para apurar suposto crime de maus-tratos contra idoso.

7.85 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras -PI. Assunto: prorrogação de prazo de Notícia de Fato nº 009/2018 (SIMP nº 000040-107/2018) visando apurar situação precária que se encontra a ponte na Rodovia Estadual 236 do Piauí que liga Oeiras à Regeneração.

7.86 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes -PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato (SIMP nº 000018-237/2018) em Procedimento Administrativo, para acompanhar a situação de maus-tratos contra idosa.

7.87 E-mail oriundo da 8ª Promotoria de Justiça de Teresina -PI. Assunto: decisão de arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000055-228/2018) sobre suposto delito de Apropriação de Bens e Rendas de Pessoa Idosa.

7.88 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos -PI. Assunto: despacho de declínio de atribuição sobre Notícia de Fato nº 000630.2018.22.000/3, que narra denúncia em desfavor da SEDUC consistente em salário pago a quem do mínimo e relata que o salário dos professores substitutos seria pago em valor inferior ao dos efetivos.

7.89 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil Público nº 037/2018 (SIMP nº 000046-063/2018) em razão de possível cobrança de taxa de iluminação pública, sem a devida prestação só serviço na localidade de Passarinho, na zona rural se Campo Maior.

7.90 E-mail oriundo da 8ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: decisão de arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000144-228/2018) relatando possível prática de crime apropriação de benefício de pessoa idosa.

7.91 E-mail oriundo da Promotoria de 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato nº 21/2018 em Inquérito Civil Público nº 01/2018 para a apuração das irregularidades em atrasos nos pagamentos dos salários dos meses trabalhados, não pagamento do devido adicional de insalubridade, precárias condições de trabalho, sobrecarga de trabalho, defasagem salarial e ausência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS próprios para os médicos servidores públicos.

7.92 E-mail oriundo da Promotoria de 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil Público nº 033/2018 (SIMP nº 000020-063/2017) para averiguar informação anônima de propriedade imobiliária municipal foreira registrada como de propriedade de autoridades executivas e legislativas municipais.

7.93 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato (SIMP nº 000221-27/2017) para acompanhar possível atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais vinculados ao SAMU de Conceição do Canindé.

7.94 E-mail oriundo da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 09/2018, para acompanhar a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (LA E PSC) na Comarca de Teresina, durante o ano 2018.

7.95 E-mail oriundo da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 05/2018, instaurado para apurar denúncias de maus-tratos e tortura a adolescentes internos no Centro Educacional Masculino, que veio por abarcar as denúncias constantes neste Procedimento Investigatório.

7.96 E-mail oriundo da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 06/2018, instaurado para fins de dar continuidade às investigações, tendo em vista que o prazo da Notícia de Fato havia expirado.

7.97 E-mail oriundo da 8ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: decisão de arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000170-228/2018) relatando possível prática do crime tipificado no art. 96, parágrafo 1º da Lei nº 10.741 de 2003.

7.98 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI. Assunto: decisão de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 008/2017 (SIMP nº 000480-085/2017) Auto de Infração nº 05158/2017-PROCON/MPPI.

7.99 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil nº 012/2018, a fim de investigar a falta de

fiscalização efetiva no trânsito de Altos e as causas do descumprimento reiterado pelos condutores de motocicleta de Altos da norma que exige a utilização de capacetes. Recomendação 004/2018.

7.100 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: decisão de arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000254-232/2018) sobre investigação de Paternidade.

7.101 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: conversão de Procedimento Investigatório Preliminar (SIMP nº 000114-237/2017) a fim de apurar possível contratação irregular de pessoal no Município de Conceição do Canindé/PI.

7.102E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato nº 96/2017 (SIMP nº 000294-088/2017) para apreciação de possíveis irregularidades cometidas no gabinete do Prefeito de Picos.

7.103E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração Procedimento Administrativo nº 21/2018-B, o qual informa o suposto abuso sexual sofrido por adolescente.

7.104E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 23/2017 (SIMP nº 000012-258/2017) sobre Investigação de Paternidade.

7.105E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 26/2017 (SIMP nº 000094-258/2017) sobre Investigação de Paternidade.

7.106E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 102/2017-B (SIMP nº 000837-089/2017) verificação de situação de risco de adolescente.

7.107E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 06/2017-B (SIMP nº 000075-089/2017) sobre Alimentos - Prisão Civil.

7.108E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 06/2018-C (SIMP nº 000793-089/2018) sobre Investigação de Paternidade.

7.109E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 24/2017-B (SIMP nº 000211-089/2015) sobre verificação de situação de risco, instaurado a partir do relatório do Conselho Tutelar de São José do Piauí, o qual noticiou grave situação de risco de vulnerabilidade de crianças.

7.110E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 44/2017-B (SIMP nº 001194-089/2016) sobre verificação de situação de risco crianças/adolescentes.

7.111 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 23/2017-B (SIMP nº 000312-089/2015) que trata sobre adolescentes em situação de risco.

7.112 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: decisão de arquivamento de Notícia de Fato nº 10/2018, que narra supostos abusos em desfavor de pessoa idosa que conta com 64 anos de idade.

7.113E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: decisão de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 07/2018, que narra suposto abuso em desfavor de pessoa idosa que conta com 80 anos de idade.

7.114 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 02/2016-C (SIMP nº 000113-089/2016) trata sobre investigação de paternidade.

7.115E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 02/2017 (SIMP nº 000090-258/2017) para averiguar a situação vivenciada por menor, a partir de relatório do Conselho Tutelar de São Luís do Piauí, através do qual foi informada a relação conflituosa vivenciada por adolescente, que apesar de adotada por outra família, tinha optado por residir com sua mãe biológica.

7.116E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 10/2018 (SIMP nº 000459-089/2018) trata sobre averiguação de situação de risco de criança/adolescente.

7.117E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 01/2018-C (SIMP nº 000391-089/2018), sobre investigação de paternidade.

7.118 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 27/2017-C, (SIMP nº 001473-089/2017) sobre averiguação de paternidade.

7.119 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 115/2017-B, (SIMP nº 001182-089/2017) sobre criança em situação de risco.

7.120 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Itaionópolis-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 28/2018, para acompanhar e adoção de medidas necessárias quanto aos problemas de pavimentação de calçamento e iluminação pública existentes no referido loteamento.

7.121 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 32/2018-A (SIMP nº 000711-089/2018) para apurar os fatos narrados o Boletim de Ocorrência nº 102315.000653/2018-52, bem como acerca da sua conclusão e/ou andamento.

5.122 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 48/2018-A, relata criança em possível situação de risco.

7.123 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 49/2018-B, relata adolescente em possível situação de risco.

7.124 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 31/2018-A, relata menor em possível situação de risco.

7.125 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: decisão de arquivamento nº 14/2017 (SIMP Nº 000050-267/2017) instaurado com base em relatório de ocorrência da Localidade Patos II, no que tange à contaminação do poço tubular da referida localidade.

7.126 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes -PI. Assunto: conversão de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000110-237/2017) em Inquérito Civil Público, para apurar possível contratação irregular de pessoal no Município de Conceição do Canindé.

7.127 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Oeiras-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 05/2018 (SIMP nº 000121-105/2018) para identificar, recomendar e acompanhar a execução dos recursos do FUNDEB sem acompanhamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social de fundo e falta de capacitação dos membros deste conselho, conforme problemas encontrados no Relatório de Fiscalização da CGU nº 20171313. Procedimento Administrativo nº 06/2018 (SIMP nº 000024-107/2018) para identificar, recomendar e acompanhar as despesas inelegíveis realizadas com recursos do FUNDEB e recursos financeiros do FUNDEB sem a movimentação na conta bancária específica conforme problemas encontrados no Relatório de Fiscalização da CGU nº 20171313. Procedimento Administrativo nº 07/2018 (SIMP nº 000025-107/2018) para identificar, recomendar e acompanhar irregularidades na inexigibilidade no

Procedimento licitatório para a realização de despesas não contempladas nas exceções legais, assim com a ausência de procedimento licitatório para aquisição de material de expediente conforme problemas encontrado no Relatório de Fiscalização da CGU nº 20171313. Procedimento Preparatório nº 30/2018 (SIMP nº 000028-107/2018) para apurar irregularidades encontradas no Relatório de Fiscalização na CGU nº 20171313, qual seja a contratação temporária de profissionais sem base legal no Município de Oeiras. Procedimento Preparatório nº 31/2018 (SIMP nº 000029-107/2018) para apurar irregularidades encontradas no Relatório de Fiscalização na CGU nº 20171313 no Município de Oeiras, qual seja a Contribuição previdenciária não retirada/recolhida sobre pagamento de prestadores de serviços. Procedimento Preparatório nº 32/2018 (SIMP nº 000030-107/2018) para apurar irregularidades encontradas no Relatório de Fiscalização na CGU nº 20171313 no Município de Oeiras, qual seja a paralisação dos serviços de contribuição da quadra escolar coberta no Povoado Buriti do Canto. Procedimento Preparatório nº 33/2018 (SIMP nº 000026-107/2018) para apurar irregularidades encontradas no Relatório de Fiscalização na CGU nº 20171313 no Município de Oeiras, qual seja, a irregularidades na execução dos serviços de transportes escolar prestados no exercício de 2014 a 2016 e utilização de serviços



inadequados para a prestação dos serviços de transporte escolar. Procedimento Preparatório nº 34/2018 (SIMP nº 000027-107/2018) para apurar irregularidades encontradas no Relatório de Fiscalização na CGU nº 20171313 no Município de Oeiras, qual seja, a impossibilidade de avaliação do sinal de internet do ponto de inclusão digital instalado na Escolar Agrotécnica de Oeiras e equipamentos obsoletos que dificultam a conectividade do ponto de inclusão digital, instalado na Escolar Agrotécnica de Oeiras. Instauração de Inquérito Civil nº 001/2018 (SIMP nº 001519-105/2017) cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na utilização de máquinas do PAC no Município de São João da Varjota-PI.

7.128 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Barro Duro e São Félix do Piauí-PI. Assunto: prorrogação de Inquérito Civil nº 28/2015 (SIMP nº 000063-283/2018) com o objetivo e apurar omissão de dever de prestar contas no município de São Miguel da Baixa Grande-PI.

7.129 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Barro Duro e São Félix do Piauí-PI. Assunto: prorrogação de Inquérito Civil nº 0004/2017 (SIMP nº 000076-283/2018) com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação da empresa de limpeza urbana no Município de São Miguel da Baixa Grande.

7.130 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: conversão de Procedimento Investigatório Preliminar (SIMP nº 000201-276/2017) em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades, no Município de Conceição do Canindé.

7.131 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Notícia de Fato nº 064/2018 (SIMP nº 000788-229/2018) sobre medidas protetivas.

7.132 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato (SIMP nº 000550-237/2017) em Inquérito Civil Público, para apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente na utilização do escritório de advocacia contratado pelo Município para atuação em processo pessoais do Prefeito.

7.133 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Regeneração - PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório nº 05/2017 em Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar irregularidades quanto à retirada de materiais escolares, dos locais de origem, sem as formalidades legais.

7.134 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Oeiras -PI. Assunto: prorrogação de prazo do Procedimento Investigatório Criminal-PIC (SIMP nº 001243-105/2017) para apurar ausência de prestação de contas referente ao Convênio 62/2008, SEINFRA (estadual) resultando em obra inacabada.

7.135 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Notícia de Fato nº 073/2018 (SIMP nº 000286-306/2018) violação aos Princípios Administrativos.

7.136 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 15/2017-C (SIMP nº 000632-089/2017) sobre investigação de Paternidade.

7.137 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 04/2018-C, investigação de Paternidade.

7.138 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 24/2018, com finalidade de resguardar direito individual indisponível a prestação alimentícia em prol de criança domiciliada nesta cidade e comarca, em razão de representação de sua genitora apresentada a esta Promotoria de Justiça.

7.139 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 11/2018-C, sobre investigação de Paternidade. Procedimento Administrativo nº 37/2018-A, sobre criança em possível situação de risco.

7.140 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Preparatório Preliminar nº 09/2018 (SIMP nº 000160-161/2018) sobre afastamento do cargo (Lei 8.429/1992-20).

7.141 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: comunicação de arquivamento de Notícia de Fato nº 001/2018, para apurar possível agressões física, psicológica e patrimonial contra idoso.

7.142 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de São Félix do Piauí-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Inquérito Civil nº 008/2015, instaurado com o objetivo de apurar possíveis denúncias de contratação de servidores públicos municipais sem prévio concurso público.

7.143 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: instauração de Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2018, com a finalidade de apurar suposta prática de crimes previstos no art. 168 (Apropriação Indébita), art. nº 312 (Peculato) e art. 319 (Prevaricação) todos do Código Penal, bem como de crime de Contra a Ordem Tributária previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90.

7.144 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Inquérito Civil Público nº 07/2016 (SIMP nº 000183-081/2017) para apurar e investigar alegação de falta de repasse de banco de dados da Secretaria de Educação e dos setores tributários e de finanças do Município, atribuídos ao ex-gestor municipal.

7.145 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: prorrogação Inquérito Civil Público nº 10/2013 (SIMP nº 000153-081/2017) instaurado para investigar e apurar o fechamento de escolas municipais na zona rural de Currais/PI.

7.146 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: prorrogação Inquérito Civil Público nº 05/2014 (SIMP nº 000151-081/2017) para apurar possível irregularidades em programa de melhoria habitacional implantado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus no ano de 2007.

7.147 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato (SIMP nº 000043-237/2018) em Procedimento Administrativo, para acompanhar a situação de possíveis irregularidades na realização de concurso público pelo Município de Simplício Mendes

7.148 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000621-085/2017) sobre abaixo-assinado de moradores da Rua Antônio Nogueira de Carvalho no Município de Corrente-PI requerendo adoção de providências quanto ao barulho caudado pelo uso de Ginásio Poliesportivo Domingos Apolônio Nogueira.

7.149 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato (SIMP nº 000020-237/2018) em Inquérito Civil Público, para apurar informações que alguns servidores no Município de Simplício Mendes estão sendo remunerado sem trabalhar.

7.150 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI. Assunto: arquivamento do Procedimento Administrativo nº 25/2015, trata sobre menores em situação de risco.

7.151 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI. Assunto: comunicação de promoção de arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000226-085/2018) trata sobre ministração de palestra em evento em homenagem ao dia das Mães, sendo tema sobre o Poder das Mulheres.

7.152 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Piauí-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo de Notícia e Fato nº 013/2018 (SIMP nº 000332-191/2018) trata crime contra a Honra.

7.153 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000398-271/2018) trata sobre Alimentos.

7.154 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo 001/2018 (SIMP nº 000074-085/2018) instaurado para averiguar possíveis maus-tratos sofrido por idosa, supostamente praticados pelos seus familiares, conforme informações repassada pelo DISQUE 100, por meio da denúncia nº 951.146-Protocolo nº 1588345 (fls. 04/06).

7.155 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 32/2018, sobre idoso em situação de vulnerabilidade social.

7.156 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Matias Olímpio-PI. Assunto: decisão de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 004/2018 (SIMP nº 000175-229/2018) para acompanhar e averiguar a instalação de energia elétrica pela Eletrobras na residência de consumidor.

7.157 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Alto Longá-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Inquérito Civil (SIMP nº 000276-185/2016) deflagrada com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa em relação a não entrega de casas construídas pelo Programa de Aceleração ao Crescimento, "Minha Casa, Minha Vida" aos seus respectivos beneficiários, bem como suposto crime eleitoral, previsto no art.

- 299 do Código Eleitoral, por meio de troca de votos pelo imóvel do programa citado, a partir do Termo de Declaração, formulado por Vereadora.
- 7.158 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI. Assunto: comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 30/2018, instaurado com a finalidade de resguardar o direito individual indisponível, guarda e prestação alimentícia em prol de criança domiciliada nesta cidade e comarca, em razão de representação de sua genitora apresentada a esta Promotoria de Justiça.
- 7.159 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 26/2018-B, que informa a suposta situação de risco sofrida por crianças/adolescentes.
- 7.160 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Paulistana-PI. Assunto: arquivamento de Inquérito Civil Público nº 001/2016, sobre ausência de transporte escolar para os estudantes da Unidade Escolar situada na localidade Curral de Baixo, município de Jacobina do Piauí. Arquivamento de Inquérito Civil Público nº 002/2017, a fim de investigar cobrança ilegal de ICMS sobre as tarifas de Uso de Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso de Sistema de Distribuição (TUSD) dos consumidores no município de Paulistana/PI, efetuada pela Eletrobras Distribuição Piauí. Arquivamento de Inquérito Civil Público nº 008/2017, a fim de apurar supostas irregularidades na realização de processo licitatórios no município de Paulistana/PI, os quais teriam por finalidade a contratação de empresa de locação de veículos para o transporte de aluno na rede municipal, a locação de máquinas para executar serviços de manutenção e reformas de estradas vicinais no município e, por fim aquisição de canos e contratação de serviços de perfuração, recuperação e manutenção de poços tubulares no município de Paulistana/PI.
- 7.161 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 10/2018-C, sobre investigação de Paternidade.
- 7.162 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 32/2018, instaurado com a finalidade de resguardar o direito individual indisponível, guarda e prestação alimentícia em prol de criança domiciliada na cidade de Belém do Piauí, nesta comarca, em razão de representação de sua genitora apresentada a esta Promotoria de Justiça.
- 7.163 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Alto Longá-PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil Público nº 003/2018, para apurar suposta fraude licitatória na contratação, por parte do Município de Alto Longá/PI, "Pensão e Restaurante Hospede-se bem".
- 7.164 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar, referente ao Inquérito Civil Público (SIMP nº 000153-237/2017) para apurar possível ato de improbidade administrativa - prestação de contas de exercício 2010, município de Bela Vista do Piauí.
- 7.165 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar, referente ao Procedimento Administrativo (SIMP nº 000660-237/2017) para fins de apurar possíveis irregularidades na Prestação de contas do município de Bela Vista do Piauí-PI, exercício 2010, compras de gêneros alimentícios em fornecedor diverso do procedimento licitatório.
- 7.166 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Barro Duro e São Félix do Piauí-PI. Assunto: prorrogação de Inquérito Civil nº 003/2012 (SIMP nº 000102-283/2018) trata sobre contratação de servidores públicos sem prévio concurso.
- 7.167 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: prorrogação de Inquérito Civil Público nº 05/2014 (SIMP nº 000151-081/2017) para apurar possíveis irregularidades em programa de melhoria implantado pela Prefeitura municipal de Bom Jesus no ano de 2007.
- 7.168 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI. Assunto: comunicação de arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000515-085/2017) instaurado a partir de abaixo-assinado firmado por moradores da parte alta do Bairro Vila Nova, zona urbana do município de Corrente -PI reivindicando a regularidade de abastecimento de água pela AGESPISA.
- 7.169 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI. Assunto: comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo nº 29/2018, instaurado com finalidade de resguardar direito individual indisponível a guarda e prestação alimentícia em prol de criança domiciliada nesta cidade e comarca, em razão de representação de sua genitora apresentada a esta promotoria de Justiça.
- 7.170 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano-PI. Assunto: decisão de arquivamento de Procedimento Preparatório (SIMP nº 000018-101/2017) instaurado visando averiguar a existência da prática de nepotismo na administração pública municipal.
- 7.171 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar, referente a Notícia de Fato (SIMP nº 000154-214/2016) representação contra Prefeito de Conceição de Canindé, ausência/irregularidade de processos licitatórios - contratação de Banda para apresentações musicais.
- 7.172 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato (SIMP nº 000397-271/2018) em Procedimento Administrativo nº 12/2018, instaurado para acompanhar a situação de menor.
- 7.173 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: decisão de arquivamento de Inquérito Civil Público nº 04/2017-B (SIMP nº 000810-089/2016) que trata sobre violência contra criança.
- 7.174 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil Público nº 06/2018, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte do Poder Legislativo do Município de Guadalupe.
- 7.175 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 43/2018-B (SIMP nº 000174-258/2017) sobre reconhecimento de paternidade.
- 7.176 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 18/2017-B (SIMP nº 000077-089/2015) verificação de situação de risco de adolescente, no qual foi noticiado suposto abuso sexual praticado por adolescentes contra menor.
- 7.177 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 39/2017-B (SIMP nº 000809-089/2016) que trata sobre verificação de risco de adolescente (medidas de proteção).
- 7.178 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 80/2017-B (SIMP nº 000601-089/2017) sobre verificação de risco de crianças/adolescentes.
- 7.179 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 04/2018-B (SIMP nº 000197-089/2018) instaurado para fiscalizar/garantir os direitos das crianças e adolescentes durante o período carnavalesco de 2018, mormente quanto ao ingresso e permanência em locais públicos na cidade de Picos/PI.
- 7.180 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 42/2017, sobre abuso sexual sofrido por menor.
- 7.181 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Regeneração-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 45/2017, noticiando reclamação de mãe de criança com microcefalia em virtude da ausência de atendimento de fonoaudiólogo no município de Regeneração/PI.
- 7.182 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Regeneração-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 01/2018, com o objetivo de apurar a prática de estupro (Art. 217-A do CPB) contra menor.
- 7.183 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Regeneração-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 03/2018, formulada com base nas declarações no qual informou que bem público do Município de São Francisco do Maranhão-MA estaria sendo utilizado neste município para fins particulares.
- 7.184 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Regeneração-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 06/2018, Auto de Infração em desfavor de empresa que apresentou informações falsas no Sistema de Controle de Emissão de Documentos de Origem Florestal (DOF).
- 7.185 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Regeneração-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 10/2018, sobre assédio a menor praticado por professor por meio de mensagens com conteúdos obscenos.

## **8. ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: PAUTA INVERTIDA.**

## **9. PRESIDENTE DECLARA ENCERRADA A SESSÃO.**

**Participaram da sessão o Dr. Cleandro Alves de moura, Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Egrégio Conselho Superior do**

Ministério Público, DR. Aristides silva pinheiro, dra. CLOTILDES COSTA CARVALHO, DRA. TERESINHA DE JESUS MARQUES e dra. Lenir Gomes Santos Galvão. Cléia cristina pereira januario Fernandes, LAVROU O PRESENTE EXTRATO DE ATA, que será publicado, após a aprovação.

## 2.2. RESOLUÇÃO CSMP PI Nº 04/2018

### RESOLUÇÃO CSMP PI Nº 04/2018

Altera a Resolução CSMP nº 13/2013, que regulamenta o pagamento de diárias e ajuda de custo aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no arts. 23, XVII e 90 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização do valor de diárias pagas aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*), bem como os princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, os quais devem nortear os atos administrativos,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Revoga-se o inciso I, do parágrafo único, do art. 2º da Resolução CSMP nº 13, de 08 de maio de 2013,

**Art. 2º** O Anexo I da Resolução CSMP nº 13, de 08 de maio de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Resolução.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Anexo I da Resolução CSMP nº 13/2013.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO I

#### TABELA 1

VALORES DAS DIÁRIAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, CONSIDERANDO OS DESLOCAMENTOS PARA FORA DO ESTADO

CARGO	VALOR DA DIÁRIA INTEGRAL	VALOR DA MEIA DIÁRIA
Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público	R\$ 1.100,00	R\$ 550,00
Procuradores de Justiça	R\$ 850,00	R\$ 425,00
Promotores de Justiça	R\$ 780,00	R\$ 390,00

#### TABELA 2

VALORES DAS DIÁRIAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, CONSIDERANDO OS DESLOCAMENTOS PARA DENTRO DO ESTADO

CARGO	VALOR DA DIÁRIA INTEGRAL	VALOR DA MEIA DIÁRIA
Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público	R\$ 480,00	R\$ 240,00
Procuradores de Justiça	R\$ 450,00	R\$ 225,00
Promotores de Justiça	R\$ 400,00	R\$ 200,00

Teresina, 05 de setembro de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ARISTIDES PINHEIRO SILVA

Corregedor-Geral do Ministério Público

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

Conselheira

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

Conselheiro

CLOTILDES COSTA CARVALHO

Conselheira

## 3. SECRETARIA GERAL

### 3.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ Nº 2340/2018

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE

**DESIGNAR** a Procuradora de Justiça **LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO** para atuar nas audiências pautadas para o dia 05 de setembro de 2018, na 1ª Câmara Especializada Criminal, em substituição ao Procurador de Justiça Luís Francisco Ribeiro.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 03 de setembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2341/2018**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

### RESOLVE

**RETIFICAR** o teor da Portaria PGJ nº 1233/2018, datada de 04/05/2018, que suspendeu o gozo de férias do Promotor de Justiça **JOSÉ HAMILTON BEZERRA LIMA**, titular da 26ª Promotoria de Justiça de Teresina, para que, onde se lê "referentes ao 1º período do exercício de 2018, previstas para o período de 01 a 30 de março de 2018", leia-se "referentes ao 2º período do exercício de 2018, previstas para o período de

02 a 31 de maio de 2018".

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2342/2018

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO**, titular da Promotoria de Justiça de Água Branca, para atuar no processo nº 0000137-55.2018.8.18.0072, oriundo da Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí, em razão de impedimento do Promotor de Justiça titular.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 04 de setembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2343/2018

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no Ofício nº 12/2018, da Junta Recursal do PROCON - JURCON/MPPI,

**R E S O L V E**

**DISPENSAR** de suas atividades os Promotores de Justiça **JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA, JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO e MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA** para participarem da sessão da Junta Recursal da PROCON - JURCON/MPPI, no dia 28 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 04 de setembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2345/2018

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o servidor **FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA**, Coordenador de Recursos Humanos, para participar da **2ª Reunião Ordinária de 2018 do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público** e do **9º Congresso de Gestão do Ministério Público**, no período de 11 a 14 de setembro de 2018, em Brasília-DF, em substituição ao servidor Antônio de Deus Silva, anteriormente designado por meio da Portaria PGJ/PI nº 2248/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 04 de setembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2346/2018

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso VI, artigo 12, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e atendendo à deliberação unânime do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, adotada na 1285ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de julho de 2018,

**R E S O L V E**

**VITALICIAR**, nos termos do artigo 131, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, o Promotor de Justiça **LUCIANO LOPES SALES**.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 05 de setembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2352/2018

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1268ª Sessão Ordinária de 16/03/2018, publicada no Diário Eletrônico do MPPI dia 26 de março de 2018,

**R E S O L V E:**

**NOMEAR** os candidatos de acordo com o Resultado Final do 7º Processo Seletivo para admissão de estagiários de nível superior;

Os candidatos devem **entregar pessoalmente** os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 04/2018 na Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça, Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, **até o dia 10 de setembro de 2018;**

O **início** do estágio será no **dia 11 de setembro de 2018**, apenas para aqueles que entregarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 07h:30min às 12h:30min.

**ANEXO ÚNICO**

Cidade de Lotação: TERESINA - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
CLAS.	INSC.	NOME
105	1345	LEONARDO DOS REIS MELO
106	0135	HOMERO HERICKSON AMORIM ALVES
107	1556	ALBERTO CID RIBEIRO DIAS JÚNIOR
108	0228	JÉSSICA CAMINHA BITTENCOURT BRAGA
109	0861	GABRIELA COSTA PEREIRA SIQUEIRA
110	1724	LAÍSA DAS GRAÇAS BATISTA PEREIRA
111	2028	MOISÉS DE ARAÚJO MOURA MENDES

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 05 de setembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2353/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1239ª Sessão Ordinária de 12/05/2017,

**R E S O L V E:**

**NOMEAR** os candidatos aprovados no 6º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em maio de 2017, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem **entregar pessoalmente** os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 10/2017 na Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça, Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, **até o dia 10 de setembro de 2018**;

O **início** do estágio será no **dia 11 de setembro de 2018**, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 07h:30min às 12h:30min.

**ANEXO ÚNICO**

Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: ADMINISTRAÇÃO		
CLAS.	INSC.	NOME
031	0780	JOYCE RAYANNY CRUZ LIRA RIBEIRO
032	2233	ANA KAROLINA SOARES RIBEIRO
Área de Estágio: ARQUITETURA		
004	1203	NATANAEL GOMES DE OLIVEIRA
005	3219	AMANDA OLIVEIRA COELHO
Área de Estágio: CONTABILIDADE		
018	0088	WELYSSON ARAUJO CASTRO
019	1994	FRANCISCO SANCHO RODRIGUES DA COSTA
020	0159	LUIS EDUARDO SOARES LOPES
021	2911	MAYCON JHORDAN SILVA CARVALHO
022	1373	THALITA GONCALVES DE SOUSA
023	1704	FRANCISCA CAROLINE FARIAS COSTA
Área de Estágio: ENGENHARIA CIVIL		
002	0626	FRANK OLIVEIRA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 05 de setembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2354/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1239ª Sessão Ordinária de 12/05/2017,

**R E S O L V E:**

**NOMEAR** os candidatos conforme Edital nº 27/2017, aprovado 6º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em maio de 2017, de acordo com o Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem **enviar os documentos** exigidos no Edital de Abertura nº 10/2017 para a Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, **pelos Correios**, via Sedex, **até o dia 10 de setembro de 2018**;

O **início** do estágio será no **dia 11 de setembro de 2018**, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 07h:30min às 12h:30min.

**ANEXO ÚNICO**

Local de estágio: CORRENTE - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
CLAS.	INSC.	NOME
007	0944	SALMIR LUSTOSA ARRAIS JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 05 de agosto de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## 4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 4.1. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

## PORTARIA Nº 239/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** o Requerimento do Sr. Domingos Lima Monteiro, o qual solicita providências para recebimento de medicamento.

**RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 232/2018, registrado no SIMP sob o nº 371-076/2018**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP e a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do Requerimento do Sr. Domingos Lima Monteiro e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 21 de agosto de 2018.

**Márcio Fernando Magalhães Franca**

**Promotor de Justiça Titular em Capitão de Campos**

**Respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri de 21/08/2018 a 04/09/2018, conforme Portaria PGJ/PI nº 2230/2018**

## PORTARIA Nº 240/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** o Requerimento do Sr. Nelson Oliveira da Luz, o qual solicita providências ao Ministério Público para realização de consulta com médico ortopedista.

**RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 233/2018, registrado no SIMP sob o nº 372-076/2018**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP e a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do Requerimento do Sr. Nelson Oliveira da Luz e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 21 de agosto de 2018.

**Márcio Fernando Magalhães Franca**

**Promotor de Justiça Titular em Capitão de Campos**

**Respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri de 21/08/2018 a 04/09/2018, conforme Portaria PGJ/PI nº 2230/2018**

## PORTARIA Nº 241/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** o Requerimento do Sr. Hilderlan Antônio da Silva, o qual solicita providências para recebimento de medicamento pelo seu filho, o menor Anthony Miguel Rodrigues Silva.

**RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 234/2018, registrado no SIMP sob o nº 373-076/2018**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP e a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do Requerimento do Sr. Hilderlan Antônio da Silva e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 22 de agosto de 2018.

**Márcio Fernando Magalhães Franca**

**Promotor de Justiça Titular em Capitão de Campos**

**Respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri de 21/08/2018 a 04/09/2018, conforme Portaria PGJ/PI nº 2230/2018**

## PORTARIA Nº 242/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** o Requerimento do Sr. Coraci Oliveira dos Santos, o qual solicita ao Ministério Público providências para realização de exames pela sua esposa, Sra. Margarida Alves de Sousa dos Santos.

**RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 235/2018, registrado no SIMP sob o nº 374-076/2018**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP e a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do Requerimento do Sr. Coraci Oliveira dos Santos, e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 22 de agosto de 2018.

**Márcio Fernando Magalhães Franca**

**Promotor de Justiça Titular em Capitão de Campos**

**Respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri de 21/08/2018 a 04/09/2018, conforme Portaria PGJ/PI nº 2230/2018**

**PORTARIA Nº 243/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** o Requerimento da Sra. Maria Alves Ribeiro, o qual solicita ao Ministério Público providências para realização de exames.

**RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 236/2018, registrado no SIMP sob o nº 376-076/2018**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP e a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do Requerimento da Sra. Maria Alves Ribeiro, e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 23 de agosto de 2018.

**Márcio Fernando Magalhães Franca**

**Promotor de Justiça Titular em Capitão de Campos**

**Respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri de 21/08/2018 a 04/09/2018, conforme Portaria PGJ/PI nº 2230/2018**

**PORTARIA Nº 244/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** o Requerimento da Sra. Fabiana Fernandes de Sousa, o qual solicita ao Ministério Público providências para o fornecimento de medicamento pelo seu filho, o menor Felipe Sousa de Araújo.

**RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 237/2018, registrado no SIMP sob o nº 377-076/2018**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP e a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do Requerimento da Sra. Fabiana Fernandes de Sousa, e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 24 de agosto de 2018.

**Márcio Fernando Magalhães Franca**

**Promotor de Justiça Titular em Capitão de Campos**

**Respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri de 21/08/2018 a 04/09/2018, conforme Portaria PGJ/PI nº 2230/2018**

**PORTARIA Nº 245/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** o Requerimento da Sra. Eraneide da Conceição Dourado, o qual solicita ao Ministério Público providências para a realização de consulta com médico reumatologista.

**RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 238/2018, registrado no SIMP sob o nº 379-076/2018**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do Requerimento da Sra. Eraneide da Conceição Dourado, e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 28 de agosto de 2018.

**Márcio Fernando Magalhães Franca**

**Promotor de Justiça Titular em Capitão de Campos**

**Respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri de 21/08/2018 a 04/09/2018, conforme Portaria PGJ/PI nº 2230/2018**

**PORTARIA Nº 246/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** o Requerimento da Sra. Roselita do Nascimento Sousa, a qual solicita providências para a realização de consulta com médico ortopedista, necessitada pela sua filha, a menor Sabrina Sousa de Oliveira.

**RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 239/2018**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida

pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do Requerimento da Sra. Roselita do Nascimento Sousa, e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 31 de agosto de 2018.

**Márcio Fernando Magalhães Franca**

**Promotor de Justiça Titular em Capitão de Campos**

**Respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri de 21/08/2018 a 04/09/2018, conforme Portaria PGJ/PI Nº 2230/2018**

**PORTARIA Nº 247/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** os Requerimentos do Sr. Francisco Geovane Rodrigues Lopes e das Sras. Maria do Socorro Nascimento Dias e Maria da Consolação Pereira Gomes, a qual solicitam providências para o fornecimento do medicamento VIGABATRINA 500mg, necessitadas pelos seus filhos Maria Geovane Silva Rodrigues, Raylan Deivid Dias Almeida e Ana Sofia Gomes respectivamente.

**RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 240/2018**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada dos Requerimentos do Sr. Francisco Geovane Rodrigues Lopes, das Sras. Maria do Socorro Nascimento Dias e Maria da Consolação Pereira Gomes, e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 31 de agosto de 2018.

**Márcio Fernando Magalhães Franca**

**Promotor de Justiça Titular em Capitão de Campos**

**Respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri de 21/08/2018 a 04/09/2018, conforme Portaria PGJ/PI Nº 2230/2018**

**PORTARIA Nº 248/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** o recebimento do Requerimento do Sr. Cláudio César de Oliveira Barros, o qual solicita providências do Ministério Público em razão de acúmulo de entulhos em via pública.

**RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 241/2018**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP e a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do Requerimento do Sr. Cláudio César de Oliveira Barros e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 31 de agosto de 2018.

**Márcio Fernando Magalhães Franca**

**Promotor de Justiça Titular em Capitão de Campos**

**Respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri de 21/08/2018 a 04/09/2018, conforme Portaria PGJ/PI Nº 2230/2018**

**PORTARIA Nº 249/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** o Requerimento do Sr. Francisco da Costa Vanderley, a qual solicita providências para a realização de consulta com médico, necessitada pela sua filha, a menor Monalysa Ribeira Vanderley.

**RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 242/2018**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do Requerimento do Sr. Francisco da Costa Vanderley, e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 04 de setembro de 2018.

**Márcio Fernando Magalhães Franca**

**Promotor de Justiça Titular em Capitão de Campos**

**Respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri de 21/08/2018 a 04/09/2018, conforme Portaria PGJ/PI Nº 2230/2018**

## 4.2. 44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

**INQUÉRITO CIVIL Nº 09/2018**

**PORTARIA Nº 72/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;



**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

**CONSIDERANDO** as peças de informação encaminhadas esta Promotoria, as quais compõem o Processo Administrativo nº 310/2016, oriundo da Procuradoria Geral de Justiça, cujo objeto é o julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente ao ano de 2010, quanto à Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI;

**CONSIDERANDO** o despacho do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça encaminhando o Processo Administrativo nº 310/2016, para adoção de providências no sentido de apurar práticas de atos de improbidade administrativa por parte do Sr. Norbelino Lira de Carvalho - Diretor Geral do IDEPI no exercício financeiro de 2010;

**CONSIDERANDO** o Acórdão nº 120/2013 - Processo TC-O nº 10.562/11, referente à Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, exercício 2010, que julgou irregular às Contas de Gestão do Sr. Norbelino Lira de Carvalho - Diretor Geral, apontando síntese de improbidades, após o contraditório, são elas:

Irregularidade no pagamento de gratificação por condição especial de trabalho de forma indistinta, a servidores, em descumprimento ao artigo 64 da LC nº 13/94; e percepção exclusivamente da referida gratificação, sendo que em alguns contracheques há descontos de contribuição previdenciária e outros não.

Aditamentos de contratos sem observância da norma legal, os referidos contratos se referem a serviços que cabem à realização de nova licitação e se baseiam em atas de registro de preços vencidas, contrariando, pois, o artigo 11 do Decreto 11.319/04.

Fracionamento de despesas para não ensejar procedimento licitatório, de forma continuada, referente à aquisição de passagens aéreas no valor de R\$ 10.941,85; à aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 16.256,47; e à aquisição de material de informática, no valor de R\$ 8.241,00, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação correspondente ao valor total de R\$ 35.439,32.

Prorrogação de contratos de serviços contínuos, sem que nos processos de despesas constem justificativas plausíveis para tal prorrogação, aliado ao fato que se referem a serviços que cabem à realização de nova licitação.

Irregularidades pertinentes ao abastecimento de veículos locados, em descumprimento ao artigo 4º da Lei nº 4.320/64. Foi verificado o abastecimento de veículos por motoristas que não são cadastrados, contrariando a cláusula décima quarta do contrato nº 113/2009 com a empresa Ticket Serviço S/A.

Despesas com empenhamento a posteriori. Realização de compras e serviços sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei 4.320/64.

Irregularidade na contratação de serviço de consultoria jurídica, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Irregularidade nos processos de suprimentos de fundos, foram constatadas, a partir da análise dos processos de pagamento, infringências ao Decreto nº 11.758/05.

Irregularidades na concessão de diárias em descumprimento ao Decreto Estadual nº 12.807/07.

Irregularidades na transferência de recursos aos municípios através de Convênios para execução de obras e instalações estruturantes.

Irregularidades nos procedimentos licitatórios: não previsão de tratamento diferenciado e simplificado em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte, em discordância do disposto nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06; na documentação referente aos Convites nº 02/10 e 12/10 não foi anexado o Termo de Homologação, contrariando o artigo 38, VII, da Lei de Licitações, segundo o qual o referido termo é parte integrante dos autos.

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos referidos, a fim de averiguar possíveis indícios de atos de improbidade administrativa;

## **RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 000278-019/2017 em Inquérito Civil nº 09/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Notifique-se o ex-diretor geral do IDEPI, o Sr. Norbelino Lira de Carvalho para, querendo, apresentar a defesa que tiver;

Expedientes necessários.

Teresina, 04 de abril de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 32/2018**

**PORTARIA Nº 73/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a representação formulada junto a Ouvidoria do MP-PI encaminhada para esta 44ª PJ através do Ofício nº 178/2018-OMP/PI;

**CONSIDERANDO** que foi noticiado possíveis irregularidades no processo seletivo simplificado para a seleção de socioeducador, Edital nº 11/2017, técnico em enfermagem, educador físico e dentista no âmbito da secretaria da Assistência Social e Cidadania, quais sejam: ex-funcionários ex-estagiários da SASC que foram aprovados no processo seletivo e estavam recebendo documentação dos candidatos;

**CONSIDERANDO** que pode haver irregularidade no fato de candidato em processo seletivo participar de sua organização, por configurar hipótese de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92.

## **RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 21/2018 no Procedimento Preparatório nº 32/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 19 de abril de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 33/2018**

**PORTARIA Nº 74/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato 1.27.000.002434/2014-59 encaminhada pelo Ministério Público Federal, que versa de representação formulada pela Associação de Clínicas de Trânsito de Teresina/PI - ACTRANPI, relatando irregularidades na liberação e aberturas de clínicas de trânsito no DETRAN/PI durante o período de abril de 2014 a outubro/2014;

**CONSIDERANDO** que a presidente da associação aduz que houve um acréscimo considerável e desproporcional na quantidade de credenciamentos de clínicas de medicina e psicologia do trânsito ao arripio das normas que regulamentam o setor;

**CONSIDERANDO** que ocorreu audiência no dia 07 de junho de 2016, na sala de audiências do Ministério Público e ficou decidido que o DETRAN iniciaria estudos quanto ao artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 358/2010.

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 42/2016 no Procedimento Preparatório nº 33/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Oficie-se ao Diretor Geral do DETRAN requisitando informações a respeito do cumprimento do que disciplina ao artigo 3º, inciso I, da Resolução 358/2010.

Expedientes necessários.

Teresina, 12 de abril de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 34/2018**

**PORTARIA Nº 75/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de sua representante, Promotora de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a notícia provida da Câmara dos Deputados acerca da acumulação ilícita de cargos públicos por parte de Abdias Moraes Neto, junto àquela Casa Legislativa Federal e a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI, no período compreendido entre Fevereiro/1999 e Novembro/2009;

**CONSIDERANDO** ser imprescritível pretensão de ressarcimento ao erário em casos de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 5º, da CF/1988.

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher maiores elementos quanto ao fato acima referido;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **Converter o Procedimento Preparatório nº 01/2017, oriundo da 36ª Promotoria de Justiça, em Procedimento Preparatório nº 34/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Notifique-se o Sr. Abdias Moraes Neto para, querendo, apresentar a defesa que tiver;

Expedientes necessários.

Teresina, 12 de abril de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 35/2018**

**PORTARIA Nº 76/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato nº 20/2018 foi instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do MP-PI através do Ofício nº 167/2018-OMP/PI;

**CONSIDERANDO** que está ocorrendo atrasos no pagamento aos estudantes bolsistas da UESPI desde setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que a última bolsa paga pela UESPI para os estudantes se deu em novembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que os atos realizados pela UESPI podem configurar atos de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92.

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 20/2017 no Procedimento Preparatório nº 35/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Oficie-se a UESPI requisitando informações sobre o inadimplemento do pagamento aos alunos bolsistas da UESPI desde novembro de 2017.

Expedientes necessários.

Teresina, 10 de abril de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 37/2018**

**PORTARIA Nº 78/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato nº 25/2018 foi instaurada a partir de manifestação encaminhada pela PGJ do MP-PI (Protocolo 6.692/2018);

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato nº 25/2018 trata de possível desvio de função de professores na fiscalização de obras de engenharia no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, bem como de Técnico de Nível Superior, aprovado em concurso público realizado pela Fundação Municipal de Saúde, e que trabalha como engenheiro fiscal de obras na SEMEC;

**CONSIDERANDO** que foi noticiado, ainda, a não autorização de férias, a inexistência de promoções e a imposição de prazos inexecutáveis para realização de alguns serviços sob ameaça de sanção, que pode configurar assédio moral e atos de improbidade administrativa da pela violação da Lei 8.429/92;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 25/2018 no Procedimento Preparatório nº 37/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Oficie-se a SEMEC requisitando os nomes, matrículas, atos de nomeações de todos os engenheiros lotados na SEMEC no cargo de engenheiro.

Expedientes necessários.

Teresina, 10 de abril de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 92/2017**

**PORTARIA Nº 79/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** o Ofício GAB/SRTE/PI nº 765/2017, da Superintendência Regional do Trabalho no Piauí, o qual noticia possível desvirtuamento do objeto de estágio disciplinado pela Lei 11.788/2008, por parte do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Fiscalização realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí em face do Detran-PI, o qual constatou irregularidade material (art. 3º, inciso III da Lei 11.788/2008) em vigor nos postos de atendimento DETRAN-Piauí, na capital, tendo em vista a incompatibilidade das atividades efetivamente desenvolvidas pelos estagiários em cotejo com aquelas previstas no termo de compromisso do estágio e/ou projeto pedagógico do curso, bem como ausência de acompanhamento efetivo por supervisor da parte concedente do estágio;

**CONSIDERANDO** que durante o procedimento fiscal apurou-se que, independentemente da programação curricular ou do curso ministrado, os estagiários exercem idêntica função técnica de atendimento ao público usuário dos serviços ofertados pelo DETRAN-Piauí, como emissão de carteiras de habilitação nacional para dirigir - CNH, indicando mera substituição de pessoal regular e permanente, sem prévio concurso público, em ofensa aos termos do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima referidos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 44/2017 no INQUÉRITO CIVIL nº 92/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Que se expeça Notificação Recomendatória a fim de que o Diretor-Geral do DETRAN exonere todos os estagiários, realize processo seletivo para contratação dos mesmos, e adequar as funções ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.788/2008;

Expedientes necessários.

Teresina, 20 de abril de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 38/2018**

**PORTARIA Nº 80/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato nº 24/2018 foi instaurada a partir do Memorando nº 70/2018, que encaminhou documentação oriunda da direção da U. E. Cristino Castelo Branco;

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato nº 24/2018 trata de possível falta de prestação de contas da ex-gestora Cláudia Solange Alves Santana, da Unidade Escolar de Ensino Cristino Castelo Branco do período de 2012 à 2014 conforme apurada pela SEDUC;

**CONSIDERANDO** que foi comunicado, pela SEDUC, ao Presidente do Conselho Escolar da Unidade Escolar Cristino Castelo Branco que a prestação de contas do PDDE BÁSICO, exercício 2012, 2013 e 2013 não fora apresentada, tornando-a inadimplente junto ao FNDE, que pode configurar atos de improbidade administrativa da pela violação da Lei 8.429/92;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 24/2018 no Procedimento Preparatório nº 38/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Notifique-se a Sr. Cláudia Solange Alves Santana para, querendo, apresentar a defesa que tiver;

Expedientes necessários.

Teresina, 23 de abril de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 39/2018**

**PORTARIA Nº 81/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições

legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a representação formulada junto a Ouvidoria do MP-PI encaminhada para esta 44ª PJ por meio do Ofício nº 317/2018-OMP/PI;

**CONSIDERANDO** que a denúncia anônima relata possível utilização de bens públicos para fins privados no âmbito da Secretaria Municipal da Juventude (SEMJUV);

**CONSIDERANDO** que os atos, se comprovados, podem configurar atos de Improbidade Administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 43/2018 no Procedimento Preparatório nº 39/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Oficie-se a GRECO encaminhando cópia deste Procedimento Preparatório para conhecimento e tomada das medidas cabíveis.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 23 de abril de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 40/2018**

**PORTARIA Nº 82/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia anônima noticiando que na Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER) atualmente trabalham como médicos cirurgiões pediátricos seis médicos que foram contratados sem teste seletivo e sem concurso público;

**CONSIDERANDO** que a denúncia anônima relata que apenas dois médicos são servidores da Secretaria Estadual de Saúde, porém lotados no Hospital Getúlio Vargas e no Hospital Regional Chagas Rodrigues em Piriá, e que outros não são servidores públicos estaduais;

**CONSIDERANDO** que a denúncia anônima relata ainda que os valores pagos pelos plantões extras triplicou de valor após a entrada em exercício dos médicos mencionados;

**CONSIDERANDO** a denúncia anônima relata possível acumulação ilegal de cargos pelo médico Ivo Lima Viana

**CONSIDERANDO** que os atos, se comprovados, podem configurar atos de Improbidade Administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 26/2018 no Procedimento Preparatório nº 40/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Oficie-se ao Secretário Estadual de Saúde e ao Diretor Geral da Maternidade Dona Evangelina Rosa solicitando: a) Qual a lotação dos médicos Ivo Lima Viana, Rogério de Araújo Medeiros, Marcos Danilo Vieira Dourado, Cleide de Carvalho Avelino, Eduardo Gomes Meneses de Santana II e Bruno Pinheiro Falcão; b) Qual o vínculo jurídico dos médicos citados; c) Cópias das portarias de nomeações e as respectivas publicações no Diário Oficial e ou cópias dos contratos; d) Indicação dos valores percebidos pelos respectivos médicos por cada plantão realizado na MDER.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 23 de abril de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 41/2018**

**PORTARIA Nº 83/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí noticiando possíveis irregularidades no concurso para Procurador do Estado do Piauí, Edital nº 001/2014;

**CONSIDERANDO** que a denúncia relata que o prazo de validade do certame foi alterado após a publicação do resultado final e antes da homologação;

**CONSIDERANDO** que a denúncia relata ainda que o Edital nº 001/2014, em 27/02/2014, com prazo de validade de 1 (um) ano, teve o prazo de validade prorrogado por meio da Portaria GPG nº 232, de 28/08/2017 (DOE 05/09/2017), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 208/2015, que deu nova redação ao artigo 32, § 8º da LCE nº 56/2005, ampliando o prazo de validade para 2 (dois) anos;

**CONSIDERANDO** que os atos podem configurar possível violação ao princípio da vinculação ao Edital, uma vez que, na cláusula 14.29 estabelece que "o prazo de validade do concurso esgotar-se-á após um ano, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período";

**CONSIDERANDO** que os atos, se comprovados, podem configurar possível violação ao art. 37, III da CF/88;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 26/2018 no Procedimento Preparatório nº 41/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Oficie-se ao Procurador Geral do Estado do Piauí para que se manifeste a respeito da denúncia e solicite-se: a) Cópia do aditivo que alterou o Edital nº 001/2014, da PGE/PI, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 208/2015, que deu nova redação ao artigo 32, § 8º da LCE nº 56/2005, ampliando o prazo de validade para 2 (dois) anos; b) Cópia da previsão orçamentária para execução do concurso referido para o prazo inicial, bem como para o prazo prorrogado.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 25 de abril de 2018.

## **Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

### **PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 42/2018**

#### **PORTARIA Nº 84/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí noticiando possíveis irregularidade no edital de nº 02/2018 do concurso para Pós Graduação na Universidade Estadual do Piauí - UESPI;

**CONSIDERANDO** que a denúncia relata que apesar do desejo do denunciante em realizar uma pós-graduação na instituição, ela, em seus editais, não disponibiliza horários de aulas compatíveis com suas crenças religiosas, por lei resguardadas;

**CONSIDERANDO** que os atos podem configurar possível violação ao direito à liberdade de consciência e de crença previstos no art. 5º, incisos VI e VIII, de forma a impedir que o candidato possa participar de pós graduação em razão de seu credo religioso.

**CONSIDERANDO** que o anexo IV do edital, de fato, não prevê outras opções de dias para a realização da pós graduação na Especialização em Fisioterapia Traumatológica-Ortopédica Funcional com ênfase em Terapia Manual.

**CONSIDERANDO** que os atos, se comprovados, podem configurar violação ao art. 2º da lei nº 6.478, de 24 de janeiro de 2014, do Estado do Piauí.

#### **RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 45/2018 no Procedimento Preparatório nº 42/2018**, determinando as seguintes diligências:

1. Registre-se.

Espessa-se recomendação à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Estadual do Piauí, reiterando Resolução CEPEX Nº 19/2016, para que modifique o Edital PROP 002/2018, adicionando dias alternativos para a realização das aulas dos cursos que só as ofereçam aos sábados.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 04 de maio de 2018.

## **Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

### **PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 43/2018**

#### **PORTARIA Nº 85/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada pela empresa Multi Lav Prestação de Serviços Ltda noticiando possíveis irregularidades no pregão presencial nº 017/2018, realizado pela Fundação Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a denúncia informa que o Pregão Presencial nº 017/2018 aconteceu dia 19 de fevereiro de 2018 e tinha como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar, com fornecimento de enxoval e comodato;

**CONSIDERANDO** que a denúncia relata que houve um possível direcionamento durante o referido pregão, eis que, mesmo não apresentando proposta inicial, a empresa LAVEBRAS não fora desclassificada;

**CONSIDERANDO** que a denúncia relata ainda que a pesquisa de mercado realizada para a inicialização do processo licitatório em questão, foi realizada pela empresa Lavebras, com proposta de R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos), porém apresentou proposta vencedora no valor de R\$ 3,54 (três reais e cinquenta centavos);

**CONSIDERANDO** que a denúncia informa ainda que a empresa vencedora realiza atualmente os serviços mediante contrato emergencial;

**CONSIDERANDO** que os atos, se comprovados, podem configurar possível atos de Improbidade Administrativa, nos termos da Lei 8.429/92 ao art. 37, III da CF/88;

#### **RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 32/2018 no Procedimento Preparatório nº 43/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Oficie-se ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina requisitando cópia, em mídia digital, do Processo Administrativo, das Notas de Empenho, Ordens Bancárias e Notas Fiscais, referentes ao Pregão Eletrônico nº 017/2018, que teve como empresa vencedora a LAVEBRAS GESTÃO TÊXTEIS S/A, CNPJ 06.272.575/0048-03.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 27 de abril de 2018.

## **Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

### **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 44/2018**

#### **PORTARIA Nº 86/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí noticiando possíveis irregularidade na contratação de fisioterapeutas pela Fundação Municipal de Saúde - FMS;

**CONSIDERANDO** que a denúncia relata que houve a convocação irregular de Fisioterapeutas aprovados em concurso realizado pela Fundação Municipal de Saúde em 2017.

**CONSIDERANDO**, ainda, que, segundo a denúncia, não houve a convocação de Fisioterapeutas aprovados em concurso efetivo da FMS em 2016, mesmo existindo dois cargos ocupados por pessoas que não foram contratadas mediante concurso público.

**CONSIDERANDO** que os atos podem configurar possível violação à Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II.

**CONSIDERANDO** o que dispõe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010)". (ARE 649046/MA, rel. Min. Luiz fux, primeira turma, Dje 180, divulg 12-0902012, public 13-09-2012).**

**"Conforme orientação pacífica desta Corte, a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação (ARE 776.070-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/3/2011; ARE 649.046-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012)".**

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 02/2015 no Procedimento Preparatório nº 44/2018**, determinando as seguintes diligências:

1. Registre-se.

Expeça-se recomendação a fim de possibilitar a correção das irregularidades.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 09 de maio de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública

**INQUÉRITO CIVIL Nº 93/2017**

**PORTARIA Nº 87/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** os autos da Notícia de Fato nº 28/2017, cujo objeto trata de possíveis violações à Lei de acesso à informação nº 12.527/2011, tendo em vista possíveis fatos que podem configurar acumulação ilegal de cargos públicos, uma vez que servidora pública estaria exercendo duas funções públicas em órgãos distintos e cidades distintas no mesmo horário;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal:

**"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

**XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"**

**CONSIDERANDO** que a regra geral é a proibição quanto à vedação das acumulações das funções remuneradas dos funcionários públicos, excetuando-se apenas com relação a dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários;

**CONSIDERANDO** que a acumulação ilegal de cargos públicos gera prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto ao fatos acima referidos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 37/2017 em Inquérito Civil nº 93/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Notifique-se a Sra. Geovane Alves Rodrigues Borges para, querendo, apresentar a defesa que tiver.

Expedientes necessários.

Teresina, 08 de maio de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública

**INQUÉRITO CIVIL Nº 10/2018**

**PORTARIA Nº 88/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada por Samara Cristina Francino Santos Castello Branco noticiando possível violação ao Edital 001/2016, realizado pela extinta Fundação Hospitalar de Teresina, eis que, em pesquisa ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Teresina, constatou "que teve um aumento de 6 profissionais, somente nesta categoria profissional" (técnico de enfermagem), acreditando "que se trate de contratos temporários";

**CONSIDERANDO** que, após a realização de várias diligências constatou-se, dentre outras coisas, que, no ano de 2016, foram feitas 75

convocações de Técnico de Enfermagem, sendo que 14 concursados não assumiram, sem que tenha havido novas convocações;

**CONSIDERANDO, assim**, que há contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "o *direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.* (Precedentes." RE 946425 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.6.2016, DJe de 9.8.2016);

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima referidos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **convertera NOTÍCIA DE FATO Nº 86/2016 em INQUÉRITO CIVIL nº 92/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Que se expeça Notificação Recomendatória a fim de que o Prefeito Municipal de Teresina proceda a nomeação de, pelo menos, 6 (seis) novos Técnicos em Enfermagem, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Expedientes necessários.

Teresina, 09 de maio de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 94/2017**

**PORTARIA Nº 89/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que o Sindicato dos Servidores de Assistência à Saúde do Estado do Piauí requereu à Diretora Geral do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí e ao Presidente do Conselho Fiscal do IASPI, com fundamento na Lei nº 12.527/11, "a disponibilização de todas as informações acerca da arrecadação e despesas do PLAMTA e do IAPEP SAÚDE nos anos de 2016 e 2017";

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 32, § 2º constitui ato de Improbidade Administrativa a recusa do fornecimento de informações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 63/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 94/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Que se expeça Notificação Recomendatória à Diretora do IASPI quanto à disponibilização de todas as informações acerca da arrecadação e despesas do PLAMTA e do IAPEP SAÚDE nos anos de 2016 e 2017.

Expedientes necessários.

Teresina, 11 de maio de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 16/2016**

**PORTARIA Nº 90/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada junto à Procuradoria Geral de Justiça e encaminhada a esta 44ª Promotoria de Justiça através do Núcleo da Fazenda Pública, que trata de irregularidades na contratação de pessoal para ocupar cargos vagos criados através da Lei Estadual nº 6.299/2013 de servidores efetivos (**Arquitetos, Engenheiros Cívicos e Engenheiros Eletricistas**); em detrimento da obrigatoriedade pela Administração Pública da realização de concurso público para contratação de servidores efetivos para tais cargos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto ao fato acima referido.

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL nº 16/2016**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Que se expeça Notificação Recomendatória a fim de que O Secretário Estadual de Administração e Previdência anule os contratos de prestação de serviços celebrados com arquitetos e engenheiros;

Expedientes necessários.

Teresina, 14 de maio de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 95/2017**

**PORTARIA Nº 91/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** o Ofício SINDHOSPI 54/2017 que aponta possíveis irregularidades junto ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI, vez que o referido órgão tem reiteradamente atrasado o pagamento da rede credenciada de prestadores, colocando em risco a solução de continuidade dos serviços de saúde aos servidores públicos estaduais perante a iniciativa privada;

**CONSIDERANDO** que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, pelo Poder Público.

**CONSIDERANDO** que apesar de contratualmente haver a previsão de pagamento dos servidores no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrega das faturas, existe, hoje, atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias em diversas faturas;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 12.049 de 26/12/2005, que em seu art. 2º aduz que "**O IAPEP-Saúde será mantido e custeado pela contribuição dos servidores públicos civis, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí e qualquer dos poderes e dos membros, ativos e inativos, da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas**", e, ainda que ocorra o desconto taxativamente em dias, os atrasos nos pagamentos continuam;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos descritos, a fim de averiguar possíveis indícios de atos de improbidade administrativa;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 32/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 95/2017**, determinando as seguintes diligências: Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Que seja expedida Notificação Recomendatória ao Instituto de Assistência e Saúde dos Servidores Públicos e à Secretaria de Fazenda a fim de que procedam a regularização do pagamento das obrigações com as clínicas e hospitais credenciados no IASPI-Saúde e com o PLAMTA, nos termos do Relatório da DFAE;

Expedientes necessários.

Teresina, 17 de maio de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 96/2017**

**PORTARIA Nº 92/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que foi publicado no Diário Oficial nº 146, 05/08/2014, p. 11, a Portaria nº 224-GDG, de 01/08/2014 na qual "estabelece procedimentos para o Registro Eletrônico de Contratos de Financiamento de Veículos Automotores do Detran-PI concomitante com o lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos - CRV";

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.0001.000142-1 considerou inconstitucional a Portaria nº 061/2006, que, também estabelecia "procedimentos técnicos operacionais para o registro de contratos com cláusula de garantia real";

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos.

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL nº 96/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Que seja expedida Notificação Recomendatória ao Diretor-Geral do DETRAN a fim de que proceda a anulação da Portaria nº 224-GDG, de 01 de agosto de 2014 em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nos autos da ADI nº 2007.0001.000142-1;

Expedientes necessários.

Teresina, 30 de maio de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 45/2018**

**PORTARIA Nº 93/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que o nepotismo incontestavelmente revela forma de favorecimento intolerável em face do princípio da Impessoalidade, também presumidos pela Carta Magna como inerentes à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

**CONSIDERANDO** a denúncia anônima formulada através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí noticiando possível prática de nepotismo no âmbito da Secretaria De Administração e Previdência Do Piauí - SEADPREV, por parte do Secretário de Estado da Administração e Previdência e da Diretora da Unidade de Gestão de Pessoas;

**CONSIDERANDO** que a denúncia relata que o atual Secretário de Estado da Administração e Previdência é cunhado da Diretora da Unidade de Gestão de Pessoas da SEADPREV, órgão com vínculo direto e imediato ao Secretário de Estado;

**CONSIDERANDO** que os atos podem configurar possível violação à Constituição

Federal de 1988, em seu artigo 37, bem como a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 49/2018 no Procedimento Preparatório nº 45/2018**, determinando as seguintes diligências: Registre-se.

Oficie-se ao Secretário de Administração requisitando-lhe informações quanto à veracidade das mencionadas informações.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 01 de junho de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 46/2018**



## PORTARIA Nº 94/2018

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí noticiando possível irregularidade na nomeação do Senhor Rafael Correa Frota ao cargo de Gerente Executivo da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI;

**CONSIDERANDO** que a denúncia relata que o Senhor Rafael Correa Frota é 1ª Tenente da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão Rondas Ostensivas de Natureza Especial - RONE;

**CONSIDERANDO** que a denúncia relata que o Sr. Rafael vem exercendo atividades na base da Guarda Municipal de Teresina, dando orientações como se Comandante fosse e também na rua, de forma operacional;

**CONSIDERANDO** que a denúncia relata ainda que os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto ao fato acima referido.

### RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 34/2018 no Procedimento Preparatório nº 46/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Oficie-se ao Secretário Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas requisitando-lhe informações quanto à veracidade das mencionadas informações.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 08 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

## PROCEDIMENTO PRELIMINAR Nº 47/2018

### PORTARIA Nº 95/2018

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** a denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, no que se refere à possível irregularidade no Edital nº 002/2018 para o concurso de Agente da Polícia Civil do Piauí, consistente na consideração como causa de inaptidão dos exames de saúde o fato de o candidato possuir varicocele;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 39/2018, emitido pelo Médico Assessor do Ministério Público, tendo em vista que "a varicocele é uma condição que tem tratamento simples e eficaz que é a cirurgia. Mesmo se não tratada cirurgicamente, não interfere na atividade profissional, seja ela qual for, de seu portador que sofre, entretanto, a consequência de se tornar infértil. Não existe na literatura médica especializada nenhum estudo que apoie esta limitação imposta no Edital do Concurso. E esta também é a opinião do Dr. Fabio, Urologista Auditor da UNIMED";

**CONSIDERANDO** que a exigência prevista no Edital é desarrazoada, por não possuir amparo legal, nem médico;

### RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 54/2018 no Procedimento Preparatório nº 47/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Expeça-se Notificação Recomendatória para o Presidente do NUCEPE, a fim de que retifique o Edital nº 002/2018, retirando das causas de inaptidão do exame de saúde a varicocele.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 04 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

## PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 48/2018

### PORTARIA Nº 96/2018

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que o nepotismo incontestavelmente revela forma de favorecimento intolerável em face do princípio da Impessoalidade, também presumidos pela Carta Magna como inerentes à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

**CONSIDERANDO** o memorando 120/2018 da 12ª Promotoria de Justiça, noticiando possível prática de nepotismo no âmbito da Secretaria de Saúde do Piauí- SESAPI, através da nomeação de cônjuges para cargos comissionados, por parte do Governador do Estado do Piauí.

**CONSIDERANDO** que o Edital de Proclamas do dia dezesseis de setembro de dois mil e quinze do TJ-PI fez saber que os Srs. Vanessa Souza e Igor Fontenele Cruz pretendiam casar-se e apresentaram a documentação exigida.

**CONSIDERANDO** que os atos podem configurar possível violação à Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, bem como a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

### RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 57/2018 no Procedimento Preparatório nº 48/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Expeça-se Notificação Recomendatória para o Governador do Estado do Piauí, a fim de que um dos cônjuges seja exonerado.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 08 de junho de 2018.

*Ana Isabel de Alencar Mota Dias*

**Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 49/2018**

**PORTARIA Nº 97/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, disciplina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e a eficiência [...]";

**CONSIDERANDO** a denúncia encaminhada pelo Ministério Público Federal noticiando possível descumprimento da Lei de acesso à Informação por parte da Prefeitura de Teresina;

**CONSIDERANDO** que a denúncia informa ainda que o Sr. Álvaro Fernando Barros Villalobos formulou pedido junto ao Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), solicitando informações como nomes, data de nomeação e de exoneração do Secretário Municipal de Educação, do Secretário Municipal de Saúde e do Prefeito de Teresina-PI, no período de 2000 à 2016, sem que tal pedido tenha sido atendido (Protocolo nº 01.0734/2017);

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos mencionados a fim de averiguar possíveis atos de improbidade administrativa.

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 42/2018 no Procedimento Preparatório nº 49/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Expeça-se Ofício ao Prefeito Municipal de Teresina-PI para que se pronuncie quanto à veracidade dos fatos alegados na denúncia.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 08 de junho de 2018.

*Ana Isabel de Alencar Mota Dias*

**Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 50/2018**

**PORTARIA Nº 98/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada pela empresa Venilson de Oliveira Rocha-ME noticiando irregularidades no inadimplemento da Prefeitura de Teresina no contrato de aluguel de veículos firmado com a empresa Venilson de Oliveira Rocha-ME;

**CONSIDERANDO** o Contrato nº 020/2015 - STRANS, para prestação de serviços de locação de veículos, destinados as atividades desenvolvidas pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (STRANS), firmado entre a STRANS e a empresa Venilson de Oliveira Rocha-ME;

**CONSIDERANDO** que a denúncia afirma ainda que desde dezembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Teresina não cumpre com suas obrigações junto a empresa Venilson de Oliveira Rocha-ME;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto ao fato acima referido.

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 46/2018 no Procedimento Preparatório nº 50/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Oficie-se às Secretarias Municipais da Juventude e de Educação, e à Superintendência Municipal de Trânsito, informações quanto à veracidade da denúncia.

Determino, também, que se oficie à Superintendência da Polícia Federal a fim de que forneça cópia do laudo pericial realizado na empresa VR Serviços, localizada na Rua Governador Joca Pires, 1069-B, Fátima, Teresina-PI, bem como ao Delegado Geral de Polícia Civil cópia do Inquérito Policial instaurado contra a empresa VR Serviços.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 08 de junho de 2018.

*Ana Isabel de Alencar Mota Dias*

**Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 51/2018**

**PORTARIA Nº 99/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada através do site do Ministério Público do Estado do Piauí noticiando possível irregularidade no Edital nº 002/2018 para Agente da Polícia Civil 3ª Classe, no que se refere ao exame de saúde e o teste de aptidão física (TAF) serem iguais para pessoas com e sem deficiência.

**CONSIDERANDO** que a denúncia relata que o edital disponibilizou vagas para Pessoas com Deficiência. E que o item 5.2 do edital precisado aduz que "Os candidatos com deficiência concorrem em igualdade de condições com os demais candidatos, no que esse refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, horário e local de aplicação das provas, a nota mínima exigida para todos os candidatos, bem como em todas as Etapas do certame".

**CONSIDERANDO** que, conforme o dito no parágrafo anterior, há a possibilidade de os candidatos com deficiência ficarem prejudicados no teste de aptidão física (TAF) e nos exames médicos.

**CONSIDERANDO** que a denúncia relata que o anexo IV do edital, que trata das causas de inaptidão no exame de saúde (doenças e alterações incapacitantes fatores de contra-indicação para admissão/ inclusão) possivelmente entra em conflito com a Lei 13.146/2015- Lei Brasileira de Inclusão.

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto ao fato acima referido.

## **RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 41/2018 no Procedimento Preparatório nº 51/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para investigar o fato acima mencionado;

Expeça-se Notificação Recomendatória a fim de que o NUCEPE proceda à disponibilização de formulário para requerimento de atendimento especial para pessoas com deficiência - PCD, no qual cada candidato especifique sua condição especial, da mesma forma que foi disponibilizado para a realização das provas objetivas, de modo que os requerimentos deverão ser avaliados por banca examinadora em termos de viabilidade e compatibilidade com o cargo pretendido.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 13 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

## **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 52/2018**

### **PORTARIA Nº 100/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada através do Vereador Edilberto noticiando que os empresários autorizados pela STRANS lançaram mão de uma espécie de terceirização dos serviços previstos na licitação do transporte coletivo de Teresina, atentando contra as regras estabelecidas na licitação e no contrato das empresas que operam o sistema de transporte coletiva;

**CONSIDERANDO** que ao compulsar os portais, foi encontrado no portal " Diário do Transporte" - <https://diariodotransporte.com.br/2018/04/14/empresa-maranhense-retira-15-onibus-de-circulacaoda-zona-norte-de-teresina/>, a notícia de que a empresa maranhense Transpremium retirou 15 ônibus de circulação da Zona Norte de Teresina que estavam sendo operados pelo Consórcio Poty";

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto ao fato acima referido.

## **RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 48/2018 no Procedimento Preparatório nº 52/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Oficie-se à Superintendência Municipal de Transportes Públicos de Teresina (Strans) requisitando a relação de todos os ônibus cadastrados pelos consórcios que prestam serviços de transporte coletivo em Teresina, informando a placa e o Renavam de cada um deles;

Oficie-se ao representante do Consórcio Poty requisitando-lhe cópia, em mídia digital, do contrato com a empresa Transpremium.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 13 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

## **INQUÉRITO CIVIL Nº 09/2016**

### **PORTARIA Nº 101/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** as denúncias quanto a possíveis irregularidades na contratação de prestadores de serviços pela Secretaria Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** que, no OFÍCIO/GAB. N. 1705/2017, o Secretário de Saúde, em resposta a Ofício desta Promotoria requisitando informações quanto a determinados servidores, informou "pela impossibilidade do fornecimento das informações contidas no referido expediente, posto que a Diretoria de Unidade de Gestão de Pessoas - DUGP/SESAPI, setor responsável pela guarda e preservação dos dados dos Servidores da Saúde do Estado, não possui tais informações, conforme em seu Despacho, afirmando que, "todos os servidores listados são prestadores de serviços, não tendo portanto qualquer documento que comprove o ingresso dos mesmos no serviço público";

**CONSIDERANDO** que a investidura de servidores em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a violação ao artigo supracitado constitui ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 09/2016 em INQUÉRITO CIVIL nº 09/2016**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Expedientes necessários.

Teresina, 14 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 29/2016**

**PORTARIA Nº 103/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** as denúncias acerca de prática ilícita de inserção de pagamento de segundo turno para servidores efetivos e servidores com função gratificada com carga-horária de 40h/semanais lotados na sede da Fundação Hospitalar de Teresina;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos descritos, a fim de averiguar possíveis indícios de atos de improbidade administrativa;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29/2016 em INQUÉRITO CIVIL nº 29/2016**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Oficie-se à Fundação Municipal de Saúde requisitando cópia do processo administrativo nº 025.0.107.870/15, bem como a relação de todos os servidores efetivos e servidores com função gratificada da antiga FHT que perceberam gratificação por segundo turno;

Expedientes necessários.

Teresina, 14 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 28/2016**

**PORTARIA Nº 104/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** denúncias acerca de acumulações indevidas de cargos públicos por profissionais de saúde lotados no Hospital Geral do Promorar, Teresina - PI;

**CONSIDERANDO** possíveis irregularidades na contratação de servidores sem concurso público, uma vez que constam como descrição de vínculo com o referido hospital as expressões "sem tipo", "emprego público" e até mesmo "contrato verbal" ou "contrato informal";

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos descritos, a fim de averiguar possíveis indícios de atos de improbidade administrativa;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 28/2016 em INQUÉRITO CIVIL nº 28/2016**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Oficie-se à Fundação Municipal de Saúde que informe a existência de procedimentos administrativos com o objetivo de apurar possíveis acumulações de cargos no Hospital Geral do Promorar;

Expedientes necessários.

Teresina, 15 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 16/2016**

**PORTARIA Nº 105/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** as peças de informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.001379/2012-18 que noticiam supostas irregularidades no afastamento das atividades do cirurgião dentista Lucimar de Sousa Leal perante a Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina, sob a alegação de que exerce mandato classista na condição de presidente do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos descritos, a fim de averiguar possíveis indícios de atos de improbidade administrativa;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 16/2016 em INQUÉRITO CIVIL nº 16/2016**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Oficie-se ao Diretor da Unidade Básica de Saúde do Mocambinho a fim de que forneça, em mídia digital, a "folha de ponto" ou outro documento

comprobatório do registro diário da frequência do servidor Lucimar de Sousa Leal, CPF 043.579.653-49, matrícula 26413, de 2004 até a presente data;

Expedientes necessários.

Teresina, 15 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 11/2016**

**PORTARIA Nº 106/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** denúncia formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí noticiando possíveis irregularidades na locação de veículos por parte da Fundação Municipal de Saúde, tais como "carros de luxo sem identificação e controle em relação à sua movimentação diária e sucateamento da frota oficial como por exemplo pneus, troca de óleo, etc" e "veículos sem identificações, inclusive sublocados recebendo valores abaixo do que as empresas que ganhou (sic) as licitações";

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos descritos, a fim de averiguar possíveis indícios de atos de improbidade administrativa;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 11/2016 em INQUÉRITO CIVIL nº 11/2016**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Oficie-se ao Presidente da FMS solicitando a cópia das Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens Bancárias referentes ao Contrato nº 102/2012, nº 158/2013, nº 159/2013, nº 160/2013, nº 161/2013, nº 33/2014, nº 064/2014;

Expedientes necessários.

Teresina, 15 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 13/2016**

**PORTARIA Nº 107/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** denúncia quanto a possíveis irregularidades nas promoções de Soldados PM à graduação de Cabo PM por contrariarem a Lei Complementar nº 68 de 23/03/2006, eis que efetuadas além do número de vagas, o que, em tese, pode incidir no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos descritos, a fim de averiguar possíveis indícios de atos de improbidade administrativa;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 13/2016 em INQUÉRITO CIVIL nº 13/2016**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Elabore-se minuta de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, tendo em vista que, notificado, o Sr. Comandante Geral da PM não apresentou defesa;

Expedientes necessários.

Teresina, 15 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 96/2017**

**PORTARIA Nº 108/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** possíveis irregularidades na contratação da Sra. Maria de Fátima Fafá de Belém para realização de apresentação artística musical dentro do "Projeto seis e meia";

**CONSIDERANDO** o contrato firmado entre a Fundação Cultural do Piauí e a

empresa Nave Louca Produções Artísticas - EIRELI;

**CONSIDERANDO** que os documentos apresentados pela empresa Nave Louca produções são por demais genéricos quanto ao contrato de representação firmado com a cantora Maria de Fátima Fafá de Belém Palha de Figueiredo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 77/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 96/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Notifique-se o ex-gestor do Fundação Cultural do Piauí e o proprietário da empresa Nave Louca, para, querendo, apresentarem a defesa que tiver;

Expedientes necessários.

Teresina, 15 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 97/2017**

**PORTARIA Nº 109/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 002/2017, da Comissão de Parcerias na Administração Pública da OAB/PI, que encaminha documentação acerca de possíveis irregularidades nos Contratos de Concessão firmados entre a Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA e diversos municípios piauienses para gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico;

**CONSIDERANDO** os quesitos propostos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio do Processo TC nº 004715/2016, referente à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Francinópolis, dentre os quais se destacam:

A celebração de convênio de cooperação para prestação de serviços públicos de saneamento básico só pode dar-se entre entes federados (União, Estados e Municípios), todavia, uma vez formalizado o convênio, pode ser celebrado contrato entre estes entes e entidade que não integre a administração do titular, para a prestação de tais serviços;

O convênio de cooperação, como pacto firmado exclusivamente por entes da Federação com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, só terá validade se ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

O Município pode realizar Contrato de Programa de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com a Administração Indireta de outro Ente Federado, desde que **a)** haja previsão expressa dessa possibilidade no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação, disciplinados por lei pelos entes da Federação cooperantes e **b)** a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista integre a administração indireta de ente da Federação que, por meio do consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público;

Quanto ao procedimento prévio exigido para a formalização dos contratos de programa, estabelece o art. 24, inciso XXVI, da Lei 8.666/93, que a licitação é dispensável para a sua celebração com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada, nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

Somente o Município que possui Plano Municipal de Saneamento Básico poderá realizar Convênio de Cooperação e Contrato de Programa que versem sobre o abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 11.445/2007;

**CONSIDERANDO** a necessidade de averiguar a subsunção dos contratos firmados entre a AGESPISA e os Municípios ao que preceitua o Processo TC nº 004715/2016, a fim de averiguar possíveis indícios de atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 28/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 97/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Expedientes necessários.

Teresina, 18 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 98/2017**

**PORTARIA Nº 110/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a suposta prática de ilícito contra o erário público, visto que apesar do falecimento da Sra. Maria do Amparo Ferreira em 13.01.2007 continuava ocorrendo o depósito de proventos no Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 29/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 98/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Oficie-se ao gerente do Banco do Brasil requisitando informações referentes à identificação dos sacadores de fevereiro a julho de 2007, vide ofício enviado pelo banco.

Expedientes necessários.

Teresina, 18 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 99/2017**

**PORTARIA Nº 111/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** o Ofício Jurídico SIMEPI nº 40/2017 que encaminha denúncia dos médicos cirurgiões e anestesiológicos credenciados ao plano de saúde PLAMTA acerca de irregularidades na realização de cirurgias videolaparoscópicas, tais como colecistectomia e apendicectomia, as quais são pagas em honorários diversos dos que foram executados, uma vez que nos recebidos constam os códigos de cirurgias

convencionais ou abertas;

**CONSIDERANDO** que, uma vez tendo disparidade entre procedimentos realizados por cirurgia videolaparoscópica e pelo método convencional (aberto), não só quanto à técnica utilizada, mas também o valor de cada procedimento, e que este não estaria sendo repassado aos médicos cirurgiões;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 30/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 99/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Expedientes necessários.

Teresina, 18 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 100/2017**

**PORTARIA Nº 112/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Guarda Municipal é regida pelo Estatuto do Servidor Público Municipal de Teresina.

**CONSIDERANDO** que a duração normal do trabalho é de 30 (trinta) horas semanais, ou de 6 (seis) horas diárias, assegurada Pelo Estatuto dos Servidores Municipais, e que deve ser velada, de maneira responsável, pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** as possíveis irregularidades quanto à extrapolação da jornada de trabalho semanal de agentes da Guarda Municipal de Teresina por parte da Prefeitura;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de não restar efetuado o pagamento relativo ao trabalho extraordinário, de não ser respeitado o descanso semanal remunerado, bem como, de não serem disponibilizados uniformes na quantidade necessária;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 35/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 100/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Oficie-se o Secretário Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas, reiterando o Ofício nº 109/2018.

Expedientes necessários.

Teresina, 18 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 101/2017**

**PORTARIA Nº 113/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a representação entregue nesta Promotoria pelos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social apontam possíveis irregularidades, no âmbito da SEMTCAS, concernentes à situação dos servidores lotados nos CRAS de Teresina;

**CONSIDERANDO** que a representação foi acompanhada de documentos contendo legislações federais que embasam a quantidade mínima de servidores nos CRAS;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 38/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 101/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Expedientes necessários.

Teresina, 18 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 102/2017**

**PORTARIA Nº 114/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Brasileira de 1988, no seu art. 144 confere diferentes atribuições a cada uma das espécies de Polícias, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:[...]

[...]§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

**CONSIDERANDO** a ministração de Curso de Investigação de Homicídio por profissionais do Departamento de Polícia de Miami/EUA, para o qual foram convocados 38 (trinta e oito) policiais civis e 05 (cinco) policiais militares.

**CONSIDERANDO** que o curso, na íntegra, versa sobre a investigação do crime de homicídio;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de haver atos preparatórios para a futura usurpação da função investigativa típica da Polícia Civil Judiciária por parte da Polícia Militar;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 36/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 102/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Atuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Reitere-se o Ofício nº 161/2018.

Expedientes necessários.

Teresina, 18 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 103/2017**

**PORTARIA Nº 115/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 15.271, de 28 de julho de 2015, da Prefeitura Municipal de Teresina, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno situado na série poente da Rua Advogado Pedro Brito, Bairro Parque Alvorada, cuja área de 98,45% (equivalente a uma área de 6.572,24m<sup>2</sup>) são terrenos marginais pertencentes à União Federal;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao Município desapropriar bens de propriedade da União ou de suas autarquias e fundações, sem prévia autorização, por decreto, do Presidente da República, conforme preceitua o art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, *in verbis*:

"§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República."

**CONSIDERANDO** os indícios de superfaturamento da indenização paga à Sra. Maria do Socorro Carvalho, expropriada da área em comento, que no Termo de Ajuste publicado em 16 de setembro de 2015, foi firmado o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ocorrendo, assim, uma valorização em excesso da área, a qual fora adquirida pela expropriada no valor de R\$ 300.000,00 em 8 de janeiro de 2015, ou seja, seis meses antes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 39/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 103/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Atuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Oficie-se o Secretário Municipal de Educação requisitando cópia das Notas de Empenho e Ordens Bancárias expedidas em nome de Maria do Socorro Carvalho, CPF 304.971.243-00, em virtude da desapropriação do terreno situado na Rua Advogado Pedro Brito, Parque Alvorada, conforme Termo de Ajuste publicado no Diário Oficial do Município nº 1.815, de 28 de setembro de 2015.

Expedientes necessários.

Teresina, 18 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 104/2017**

**PORTARIA Nº 116/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a Representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho noticiando que os agentes de portaria da Fundação Municipal de Saúde tiveram aumento da jornada de trabalho sem o correspondente pagamento de horas extras trabalhadas;

**CONSIDERANDO** que, segundo ainda a Representação, os agentes de portaria trabalham 24h e folgam 48h, desde novembro de 2016, devido a saída de um dos funcionários que era prestador de serviço;

**CONSIDERANDO** que a carga horária abusiva está 128 horas acima do normal mensal, e que a FMS não está se mobilizando para reintegrar o quadro de funcionários;

**CONSIDERANDO** que a FMS não está pagando as devidas horas extras substituídas pelos agentes restantes, além de não pagar as gratificações por plantões, auxílio-alimentação, vale-transporte, e adicional noturno;



**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 41/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 104/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Reitere-se o Ofício nº 75/2018 para a Fundação Municipal de Saúde.

Expedientes necessários.

Teresina, 19 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 105/2017**

**PORTARIA Nº 117/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** o ofício/UEPT/nº 58/2017, que convoca o Sr. Lourival Luiz de Mesquita Neto para prestar esclarecimentos sobre as pendências nas prestações de contas durante sua gestão.

**CONSIDERANDO** o ofício nº 002/2017, que versa sobre a inadimplência quanto às prestações de contas dos recursos recebidos, notificando a Unidade Escolar Professor Edgar Tito.

**CONSIDERANDO** o Memorando UFIN/CSE nº000/2017, informando que a Unidade Escolar supramencionada não apresentou prestações de contas do PDDE básico (exercício 2016), tornando-se inadimplente junto ao FNDE, tendo como consequência o bloqueio dos recursos PDDE 2017, decisão coadunada à Resolução nº 15 do FNDE, que dispõe sobre as prestações de contas das entidades beneficiadas pelo PDDE e suas ações agregadas.

**CONSIDERANDO** o Relatório sobre a Situação dos Programas Recebidos e Respectivas Prestações de Contas da Unidade Edgar Tito, que informa os dados sobre essas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 43/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 105/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Notifique-se o Sr. Lourival Luiz de Mesquita Neto para, querendo, apresentar defesa.

Expedientes necessários.

Teresina, 19 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 106/2017**

**PORTARIA Nº 118/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** o Ofício, datado de 20 de abril de 2017, do Sindicato dos Servidores Públicos Auxiliares Operacionais Administrativos, da Infraestrutura e dos Assistentes Técnicos Administrativos do Município de Teresina - SINDATA, que relata que o Município de Teresina está em uma situação alarmante com relação ao quadro de pessoal, pois muitos estão saindo do quadro de servidores por variados motivos, tais como aposentadoria, e que os cargos permanecem vagos, visto que não há concurso público vigente para complementação do quadro de servidores;

**CONSIDERANDO** que, devido à falta de servidores nas repartições públicas municipais, em especial, nas escolas municipais, ocorrem problemas, tais como roubos e furtos a Equipamentos, Material escolar e Merenda;

**CONSIDERANDO** que, vários setores da Administração Pública não conseguem atender à demanda da coletividade, visto que, atualmente não se dispõe de servidores suficientes, provocando, assim, a revolta e insatisfação da sociedade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 45/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 106/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Reitere-se o Ofício nº 54/2018 para o Secretário Municipal de Educação.

Expedientes necessários.

Teresina, 19 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 107/2017**

**PORTARIA Nº 119/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** o relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Engenharia III Divisão Técnica no processo TC 019790/2016, segundo o qual, dentre outros aspectos, a avaliação da Comissão Especial de Licitação da Concorrência Pública Internacional n. 001/2016 (Processo n. AA.010.1.000708/15-0) "sobre a aceitabilidade do referido atestado de capacidade técnica foi equivocada por não aferir a compatibilidade do mesmo proporcionalmente e razoavelmente ao porte do município de Teresina, já que o apresentado menciona o município de Santa Carmem, cidade com população equivalente a cerca (sic) de 0,5% (meio por cento) da capital do Estado do Piauí";

**CONSIDERANDO** que a avaliação do referido atestado de capacidade técnica terminou sendo decisivo para que a empresa AEGEA vencesse a Concorrência Pública Internacional n. 001/2016;

**CONSIDERANDO** as notícias veiculadas nos meios de comunicação social comunicando "coincidências nas quais o nome de Viviane Moura, superintendente das SUPARC, órgão subordinado à Secretaria de Administração e Previdência do Estado - SEADPREV", aparece ligada à empresa AEGEA. <https://www.cidadesemfoco.com/as-coincidencias-que-cercam-os-negocios-das-ppps-do-governo-de-wellington-dias-no-piaui/#ixzz4vs0xL6Qk>;

**CONSIDERANDO**, ainda segundo a reportagem, "no perfil da rede social de profissionais LinkedIn, Olavo Bezerra, esposo da superintendente de Parcerias Público Privada do Governo do Estado, é possível encontrar uma avaliação de competência feita por Ricardo Medicis que vem a ser diretor Norte/Nordeste da AEGEA SANEAMENTO S/A, empresa vencedora da polêmica licitação para a Subconcessão dos Serviços de Abastecimento d'Água e Saneamento de Teresina" <https://www.cidadesemfoco.com/as-coincidencias-que-cercam-os-negocios-das-ppps-do-governo-de-wellington-dias-no-piaui/#ixzz4vs0d8Tax>;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 49/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 107/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Reitere-se o Ofício nº 498/2017 para o Secretário Municipal de Finanças.

Expedientes necessários.

Teresina, 19 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 108/2017**

**PORTARIA Nº 120/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a Denúncia de possível processo licitatório fraudulento e pedido de suspensão do contrato, ambos formulados por Osvaldo de Jesus da Silva, administrador das Fundações Filadelfia e Fundaco;

**CONSIDERANDO** que, segundo ainda a denúncia, o Secretário de Estado das Cidades, Senhor Fábio Mendonça Xavier de Oliveira, dispensou o chamamento público e contratou a FESPSP - Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, sem nenhum critério técnico, apenas de cunho político, violando os princípios da moralidade, da legalidade, e da economicidade;

**CONSIDERANDO**, ainda, que, segundo o denunciante, foi enviado ofício solicitando o fornecimento de cópia do processo licitatório, sem resposta por parte do secretário;

**CONSIDERANDO** que, posteriormente, o Secretário da SECID enviou um CD contendo informações referentes ao certame e que, segundo o denunciante, ao analisar o conteúdo das cópias dos documentos entregues no CD foram verificadas algumas irregularidades;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 50/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 108/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Reitere-se o Ofício nº 62/2018.

Expedientes necessários.

Teresina, 19 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 109/2017**

**PORTARIA Nº 121/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a Denúncia formulada pelo SINFAEP acerca de possível descumprimento pelo DETRAN-PI da sua portaria 035/CDG/DETRAN/PI no que se refere ao procedimento de renovação do credenciamento de Centro de Formação de Condutores no estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 51/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 109/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Expedientes necessários.

Teresina, 20 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 110/2017**

**PORTARIA Nº 122/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia acerca de possíveis irregularidades no enquadramento funcional de advogados na Secretaria de Estado da Cultura, visto que estariam exercendo atividades não compatíveis com a sua formação acadêmica;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 52/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 110/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Oficie-se aos autores da Representação informando quanto ao teor do Ofício nº 138/18 GAB.

Expedientes necessários.

Teresina, 20 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 111/2017**

**PORTARIA Nº 123/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada pelo SINDSERM acerca de irregularidades cometidas pela prefeitura municipal de Teresina quanto à contratação de advogados para atuarem na assessoria jurídica da SEMEC, desempenhando as funções de procuradores do município, sem a realização de concurso público.

**CONSIDERANDO** que a atuação da advocacia pública é privativa de procuradores organizados em carreira cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos com a participação da OAB em todas as fases, nos termos do Art. 132 da Constituição Federal, logo é inconstitucional a criação de cargo de assessoramento jurídico em comissão (ADI 4261, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal PLENO, julgado em 02/08/2010);

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 53/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 111/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Reitere-se o Ofício nº 56/2018.

Expedientes necessários.

Teresina, 21 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 112/2017**

**PORTARIA Nº 124/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada pelo SINDSERM acerca de irregularidades cometidas pela prefeitura municipal de Teresina quanto à contratação de advogados para atuarem na assessoria jurídica da SEMEC, desempenhando as funções de procuradores do município, sem a realização de concurso público.

**CONSIDERANDO** que a atuação da advocacia pública é privativa de procuradores organizados em carreira cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos com a participação da OAB em todas as fases, nos termos do Art. 132 da Constituição Federal, logo é inconstitucional a criação de cargo de assessoramento jurídico em comissão (ADI 4261, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal PLENO, julgado em 02/08/2010);

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 55/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 111/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Reitere-se o Ofício nº 56/2018.

Expedientes necessários.

Teresina, 21 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 114/2017**

**PORTARIA Nº 126/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições

legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada pelo professor desempregado Benedito Amado de Sousa Oliveira noticiando a existência de um servidor público que recebe cumulativamente de vários órgãos públicos.

**CONSIDERANDO** que, segundo noticiado, o servidor Pedro Francisco Gomes recebia, sem descontos, o vencimento de 5 (cinco) cargos públicos, quais sejam: servidor do EMATER-PI; professor do Estado do Piauí; professor do Estado do Maranhão; professor do Município de Luzilândia; professor do Município de Magalhães de Almeida;

**CONSIDERANDO** que, a existência de tais vínculos configura afronta à Constituição Federal, em seu artigo 37, XVI;

**CONSIDERANDO** que, pode ser configurado ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que, ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, conforme o exposto no art. 118 da Lei 8.112/1990;

**CONSIDERANDO**, em síntese, que há fortes indícios de acumulação ilegal de cargos públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 58-A/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 114/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Expedientes necessários.

Teresina, 21 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 115/2017**

**PORTARIA Nº 127/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** denúncia encaminhada pelo Ministério Público Federal acerca de possível acumulação ilegal de cargos do Sr. Jefferson Libério de Sousa - Chefe do Setor de Manutenção e Transportes, Supervisor de Enfermagem do Centro de Cirúrgico, ambos no hospital Infantil Lucídio Portela, além de ser Policial Civil;

**CONSIDERANDO** a pesquisa realizada no portal da transparência do Estado do Piauí que constatou que o servidor possui apenas um cargo, o de prestador de serviço na Secretaria Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** que o referido servidor não possui qualificação necessária para ocupar o cargo comissionado de Supervisor de Enfermagem do Centro de Cirúrgico daquele Hospital;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 59/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 115/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde requisitando cópia do ato de nomeação do Sr. Jefferson Libério de Sousa, acompanhado do seu currículo.

Expedientes necessários.

Teresina, 21 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 116/2017**

**PORTARIA Nº 128/2018**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios Concorrência nº 003/2013, do Governo do Estado do Piauí, e Concorrência nº 001/2014, realizado pela Prefeitura de Piripiri, ambos possuindo como objetos a execução de serviços de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ em diversas ruas da cidade de Piripiri, diga-se, diversas ruas coincidentemente presentes nos dois procedimentos licitatórios e ambos os contratos realizados pela sociedade empresária PAC ENGENHARIA;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 329/PMP, da Prefeitura Municipal de Piripiri, em resposta ao Ofício nº 493/2017-MPPI, que informa a realização de auditoria por parte da prefeitura a fim de analisar física e financeiramente o contrato nº 438/2014, que constatou, dentre outras irregularidades: *i) a sobreposição de 18 (dezoito) trechos de ruas entre o Contrato nº 438/14, firmado com a Prefeitura, e o Contrato nº 33/13, celebrado com o Estado do Piauí, ambos tendo como contratada a sociedade empresária vencedora; ii) sobrepreço no projeto básico e possível superfaturamento de R\$508.218,06 (quinhentos e oito mil, duzentos e dezoito reais, e seis centavos) relativo à adoção de jazidas inadequadas de brita e filler;*

**CONSIDERANDO** ainda o teor do Ofício nº 329/PMP, *in fine*, informando que após solicitação aos técnicos da Secretaria de Obras da Prefeitura para levantamento in loco, "constatou-se que diversas ruas não foram pavimentadas, algumas foram pavimentadas apenas parcialmente e somente algumas tiveram a pavimentação completa, conforme relatório comparativo anexo";

**CONSIDERANDO** que diante das irregularidades apontadas e que não obstante a realização de dois procedimentos licitatórios distintos com o mesmo objeto, a execução dos referidos contratos pela PAC ENGENHARIA se deu de forma deficitária, importando, assim, em possíveis atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

## RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 60/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 116/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado solicitando auditoria nos contratos celebrados pela PAC engenharia nos Procedimentos Licitatórios nº 003/2013, realizado pela Secretaria Estadual de Transportes, e a Concorrência nº 001/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Piripiri, encaminhando-se cópia dos presentes autos.

Expedientes necessários.

Teresina, 21 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 117/2017**

**PORTARIA Nº 129/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** possíveis irregularidades no concurso público para o cargo de Professor Classe Superior com Licenciatura - "SL" Nível -"I" da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC (Edital nº 003/2014), visto que alguns nomeados que estavam dentro do número de vagas ofertadas não tomaram posse e não foram nomeados os demais classificados;

**CONSIDERANDO** o direito subjetivo à nomeação dos próximos candidatos aprovados, na ordem de classificação, para vagas decorrentes dessas pessoas convocadas dentro do número de vagas ofertadas que não tomaram posse;

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*: "O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes." (RE 946425 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.6.2016, DJe de 9.8.2016);

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

## RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 61/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 117/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Oficie-se à SEDUC requisitando a relação de todos os professores nomeados para cargo de professor Classe Superior Licenciatura SL, nível I (edital nº 003/2014) disciplina "informática", devidamente acompanhada com os respectivos termos de posse.

Expedientes necessários.

Teresina, 21 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 118/2017**

**PORTARIA Nº 130/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia acerca de possíveis irregularidades no pagamento de auxílio alimentação pelo IASPI- Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado do Piauí aos seus servidores através da empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

## RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 62/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 118/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Reitere-se o Ofício nº 555/2017, acrescentando-se a requisição de cópia, em mídia digital, do procedimento licitatório referente à contratação da empresa SODEXO PASS do Brasil Serviços e Comércio S.A.

Expedientes necessários.

Teresina, 25 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 119/2017**

**PORTARIA Nº 131/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia acerca de possíveis irregularidades no pagamento de auxílio alimentação pelo IASPI- Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado do Piauí aos seus servidores através da empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

## RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 64/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 119/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Auquem-se as peças já existentes, numerando-as;

Reitere-se o Ofício nº 555/2017, acrescentando-se a requisição de cópia, em mídia digital, do procedimento licitatório referente à contratação da empresa SODEXO PASS do Brasil Serviços e Comércio S.A.

Expedientes necessários.

Teresina, 25 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 120/2017**

**PORTARIA Nº 132/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia feita pelo Sr. Celso Martins Cunha Filho de que a Associação Piauiense de Municípios, por meio do seu Presidente, estaria violando a Lei de Acesso à Informação, uma vez que após sucessivas solicitações de informações protocoladas naquela associação, as mesmas não foram respondidas;

**CONSIDERANDO** que esta 44ª Promotoria de Justiça expediu a Notificação Recomendatória nº 23/2014, com o fito de que o Presidente da Associação Piauiense de Municípios cumprisse as solicitações de informações requeridas, conforme dispõe a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 66/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 120/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Auquem-se as peças já existentes, numerando-as;

Oficie-se o Presidente da APPM a fim de que encaminhe documento que comprove o cumprimento da Notificação Recomendatória nº 023/2014, e reitere-se o teor do Ofício nº 201/2018.

Expedientes necessários.

Teresina, 25 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 121/2017**

**PORTARIA Nº 133/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** as possíveis irregularidades no contrato firmado entre a AGESPISA e a SOCIEDADE EMPRESÁRIA TOTVS PIAUÍ para a prestação de serviços de manutenção mensal e atualização de versão e suporte telefônico dos sistemas Corpore RM, de manutenção de software de: folha de pagamento RM - Labore, recursos humanos RM - VITAE, escrituração contábil RM - núcleos, contas a pagar / a receber RM - FLUXUS, módulo de auditoria que acompanha cada subsistema da AGESPISA, no Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que segundo a denúncia, o valor repassado à empresa é superior ao valor de mercado praticado para a prestação desse tipo de serviço e que o Sócio majoritário da sociedade empresária, o Sr. Leonardo Mascarenhas, é contador concursado da AGESPISA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 68/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 121/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Auquem-se as peças já existentes, numerando-as;

Reitere-se o Ofício nº 337/2014 e oficie-se ao Presidente da AGESPISA requisitando informações quanto à vigência do contrato com a empresa RM Sistemas.

Expedientes necessários.

Teresina, 25 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 122/2017**

**PORTARIA Nº 134/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** as possíveis irregularidades no Convênio de Comodato firmado entre a SEADPREV e a GENPP Gestão de Negócios Públicos e Privados LTDA, sem exclusividade entre as partes, visando à disponibilização de sistema para o gerenciamento dos comodatos e da margem consignável aos seus consignantes, com disponibilização e operacionalização de infraestrutura tecnológica e dos recursos humanos necessários;

**CONSIDERANDO** O Processo TC/000703/2015 que, por meio da 5ª DFAE, aponta, dentre outras, as seguintes irregularidades:

A desnecessidade de se firmar convênio para o objeto tentado, tendo em vista que a ATI-PI é detentora de Sistema próprio que tem por

finalidade resolver as mesmas situações a que se destina o sistema que o Estado fez a aludido comodato, restando obscura a real motivação do ato, com possível desvio de finalidade;

O erro de procedimento por utilizar o instrumento de convênio, uma vez que está-se perante um contrato de prestação de serviços e não um convênio de comodato ou convênio de cooperação técnica como levantado pela empresa citada e, ante a presença de finalidade lucrativa, independentemente desta partir de ônus direto para a Administração, seria necessária a realização de procedimento de licitação para fins da contratação realizada;

A ilegalidade na duração da avença, haja vista tratar-se de verdadeira prestação de serviços, as normas gerais de licitações devem ser aplicadas, inclusive quanto à duração do contrato firmado, de modo que é inevitável a incidência do dispositivo no art. 57 da Lei n. 8.666/1993 a limitar o prazo de vigência contratual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 70/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 122/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Expedientes necessários.

Teresina, 25 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 123/2017**

**PORTARIA Nº 135/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e da Saúde acerca de possíveis irregularidades no pagamento de plantões extras a médicos do HUT, sem a realização dos mesmos.

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 71/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 123/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Reitere-se o Ofício nº 126/2017, com as advertências de praxe quanto à recusa de informações.

Expedientes necessários.

Teresina, 25 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 124/2017**

**PORTARIA Nº 136/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a Ofício nº 2242/17-GP do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminhado pela Assessoria Especial do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça acerca de possíveis irregularidades na prestação de contas do Fundo de Previdência de Teresina, no exercício financeiro de 2012;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 75/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 124/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Notifique-se o ex-gestor do Fundo de Previdência de Teresina para, querendo, apresentar a defesa que tiver, no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

Teresina, 25 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 125/2017**

**PORTARIA Nº 137/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** possíveis irregularidades na obra de asfaltamento entre os limites dos municípios de Teresina e Altos realizado pela Construtora Múltipla.

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007,

do CNMP, converter o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 76/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 125/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Expeça-se Memorando para o setor de Perícias requisitando resposta ao Memorando nº 03/2014.

Expedientes necessários.

Teresina, 25 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL Nº 126/2017**

**PORTARIA Nº 138/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 2230/2017/CGPO/DENATRAN/SE-MCIDADES que informa haver, conforme relatório extraído do Sistema Renainf em 31 de julho de 2017, a inadimplência do DETRAN-PI atingiu o patamar de R\$ 27.153.117,65, sendo que os maiores credores são: PRF, com R\$ 13.677.943,57; o DNIT com R\$ 8.414.261,44; o Estado do Ceará com R\$ 2.352.981,32; entre outros;

**CONSIDERANDO** que os fatos supramencionados constituem, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*(...)*

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, converter o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 47/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 126/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Reitere-se o Ofício nº 60/2018.

Expedientes necessários.

Teresina, 25 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**NOTIFICAÇÃO Nº 01/2018**

**NOTIFICANTE:** 44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADOS:** GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ; PRESIDENTE DO NUCEPE, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA DOCENTE EFETIVO, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem **expor, notificar, recomendar e requerer** o que segue:

1. **CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

2. **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

3. **CONSIDERANDO** que o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estatui que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

4. **CONSIDERANDO** que, segundo o art. 37, inciso I da Constituição Federal, "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei";

5- **CONSIDERANDO** que o inciso II do mesmo dispositivo consigna que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

6. **CONSIDERANDO** que o concurso público, com os contornos em que foi delineado pela Constituição Federal, é instrumento de promoção da isonomia no acesso ao cargo público, como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello: "A Constituição estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I), mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargos de provimento em comissão, (...) O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensinar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta (...)" (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004. Págs. 256-257, grifos nossos.);

7. **CONSIDERANDO** o Edital nº 001/2017, publicado no dia 27 de outubro de 2017 pela Universidade Estadual do Piauí, através do Núcleo de Concurso de Promoção de Eventos - NUCEPE, cujo objeto é a realização de Concurso Público de provas e títulos para o provimento de 197 (cento e noventa e sete) vagas para o cargo de Docente Efetivo da UESPI;

8. **CONSIDERANDO** a representação encaminhada a essa 44ª Promotoria da Fazenda Pública que, dentre outras irregularidades, informa não ter havido a publicação do resultado das homologações das inscrições com o motivo do deferimento ou não, conforme se depreende do extrato publicado no sítio eletrônico do NUCEPE, o que fere frontalmente o Princípio da Publicidade, bem como impossibilitou que os candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas pudessem recorrer do indeferimento, indo de encontro, também, aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, eivando o referido certame de indubitosa ilegalidade;



**9. CONSIDERANDO** que a publicação do resultado das inscrições indeferidas sem o respectivo motivo do indeferimento viola o **Decreto Estadual n. 15.259/2013**, que "*estabelece regras gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do Estado do Piauí*", o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 7º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser regionalizado ou realizado com curso ou programa de formação como uma de suas etapas, conforme dispuser a lei, o regulamento do respectivo plano de carreira ou o edital.

§ 4º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das provas e etapas do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos.

**10. CONSIDERANDO** que, não obstante existir a possibilidade de apresentação de recursos, conforme dispõe o item 12 do Edital 01/2017, quanto às homologações das inscrições os mesmos deverão ser interpostos no prazo exíguo de **02 (dois) dias**, o que, aliado à falta de clareza quanto aos motivos dos indeferimentos, impossibilita aos candidatos o exercício do direito à recorribilidade das decisões;

**11. CONSIDERANDO**, ainda, o Comunicado nº 02, disponibilizado no sítio eletrônico do NUCEPE no dia 05 de janeiro de 2018, o qual informa a suspensão dos efeitos da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Floriano, que suspendeu as exigências dos itens 1.3 e 6.10, "e" e "g" do Edital 001/2017-UESPI;

**12. CONSIDERANDO** que, diante disso, o NUCEPE indeferiu, de pronto, as inscrições dos candidatos que se valeram da inexigibilidade de apresentação de documentação no ato da inscrição;

**13. CONSIDERANDO** que, embora o Poder Judiciário tenha entendido pela suspensão dos efeitos da decisão suso mencionada, não parece ser razoável e proporcional a decisão da Comissão Geral do Concurso Público para Docente Efetivo pelo indeferimento das inscrições de candidatos que estavam desobrigados de apresentarem as documentações constantes nos itens 1.3 e 6.10, "e" e "g";

**14. CONSIDERANDO** o teor do art. 13, § 2º e §3º, do Decreto Estadual 15.259/2013, bem como o entendimento do STJ, a apresentação de documentos que comprovem a titularidade exigida para o cargo pretendido deve ocorrer na posse e não na inscrição para o certame:

Art. 13. A avaliação de títulos somente será realizada nas seguintes hipóteses:

§ 2º Quando houver avaliação de títulos, a pontuação deles fica limitada ao máximo de 10% do valor da primeira prova escrita e a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser 5 estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.

§ 3º A avaliação de títulos deverá ser realizada como fase posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.

**Súmula 266 - STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.**

**15. CONSIDERANDO**, ainda, que, segundo as informações que chegaram a esta Promotoria de Justiça, candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas não tiveram acesso aos motivos do indeferimento, de modo que estes não tiveram a oportunidade de fundamentar seus recursos, o que fere o contraditório no âmbito da Administração Pública, e os princípios da isonomia e da segurança jurídica;

**16. CONSIDERANDO** que tal situação tende a gerar inúmeras demandas judiciais, retardando o andamento do certame e, conseqüentemente, prejudicando os serviços prestados pela Uespi;

**17. CONSIDERANDO**, ainda, os prejuízos possivelmente causados aos candidatos dos diversos estados do país que efetuaram inscrição;

**18. CONSIDERANDO** a urgência pela adequação do Concurso Público regido pelo Edital 001/2017-UESPI aos ditames constitucionais, visando às correções das irregularidades anteriormente apontadas, **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Exmº Sr. Governador do Estado do Piauí, ao Reitor da Universidade Estadual do Piauí, ao Presidente do NUCEPE e à Presidente da Comissão Geral do Concurso Público para Docente Efetivo que:

Suspendam-se os prazos constantes no Anexo I do Edital nº 001/2017-UESPI, a fim de que se proceda às correções necessárias para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, bem como para que seja republicada a Lista de Homologação das Inscrições com a exposição dos motivos de indeferimentos destas;

Seja reaberto o prazo para recurso quanto aos indeferimentos das inscrições, após a devida divulgação dos fundamentos dos indeferimentos de inscrição.

Informo-lhe ainda que, no prazo de 5(cinco) dias, deverá ser comunicado a esta Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação

Teresina, 12 de janeiro de 2018.

Hugo de Sousa Cardoso

**Promotor de Justiça em exercício**

**44ª Promotoria da Fazenda Pública**

**NOTIFICAÇÃO Nº 02/2018**

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA-PI

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CR/1988) e, nesse contexto, o Ministério Público possui a natureza jurídica de garantia constitucional fundamental de acesso à justiça da sociedade (arts. 127, caput e 129, da CR/1988);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias(art. 48, parágrafo único);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Cidade estabelece as diretrizes gerais da política urbana, assinalando a gestão democrática das cidades através da participação popular (art. 2º, II), elegendo a gestão orçamentária participativa como um dos instrumentos a obter-se tal desiderato (art. 4º, II, "f");

**CONSIDERANDO** que os mecanismos de política urbana "que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil (art. 4º, § 3, Estatuto da Cidade);

**CONSIDERANDO** que as deliberações do orçamento popular, resultantes da vontade dos representantes dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, são legítimas e, portanto, devem ser respeitadas, sob o fundamento dos marcos legais que preveem a participação popular na elaboração da proposta orçamentária;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo, ao convocar a participação popular e estimular a presença dos cidadãos nas assembleias e fóruns do Orçamento Popular cria uma expectativa de Direito que não pode ser desconsiderada (LIMA LOPES, José Reinaldo. Os Conselhos de participação popular. Validade jurídica de suas decisões. p. 29/30);

**CONSIDERANDO** o Inquérito Civil Público nº 054/2010, tendo por objeto representação formulada pela Federação das Associações e Moradores e Conselhos Comunitários do Estado do Piauí - FAMCC-PI, segundo a qual obras aprovadas no Processo do Orçamento Popular para os anos

de 20-7,2008, 2009 e 2010;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 549/2017-GAB/SEMDUH, da lavra do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Marco Antônio Ayres Corrêa Lima, no qual informa a existência de várias obras ou "em execução", "em processo de licitação" ou simplesmente "em projeto"; CONSIDERANDO que, segundo o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal "observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmº Sr. Prefeito Municipal de Teresina-PI

- que providencie a elaboração de lista de obras atrasadas do Orçamento popular a serem priorizadas neste ano e nos próximos;
- que, a partir dessa lista, apresente cronograma de obras e promova sua realização;
- que se abstenha de realizar o Orçamento Popular neste ano de 2018;
- que, na elaboração da lei orçamentária observe o cumprimento do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informo-lhe ainda que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça da fazenda Pública o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Informo-lhe, ademais, que o teor da cláusulas acima citadas podem ser passíveis de Termo de Ajuste de Condutas.

Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

## NOTIFICAÇÃO Nº 03/2018

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

PRESIDENTE DO NUCEPE

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROBABILIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CR/1988) e, nesse contexto, o Ministério Público possui a natureza jurídica de garantia constitucional fundamental de acesso à justiça da sociedade (arts. 127, caput e 129, da CR/1988);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que, consoante o quadro 1 do item 4.2, para o curso de Zootecnia, como requisito, que o candidato tenha "Bacharelado em Zootecnia com, no mínimo, Mestrado em Zootecnia/Ciência Animal ou correlatas com concentração na área de Produção e Nutrição Animal. (Perfil 2)";

CONSIDERANDO, assim, que o Edital retira a possibilidade de inscrição de habilitados em Engenharia Agrônoma com mestrado e doutorado na área de Zootecnia, assim como candidatas com graduações afins;

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência dos Tribunais, apesar de ser legal a exigência de habilitação específica, não exclui candidatas que, não possuindo o bacharelado em zootecnia, possuam mestrado ou doutorado nesta área, eis que, como assentou o Superior Tribunal de Justiça no ARES 538063/CE, relatora Min. Assusete Magalhães, mestrado e doutorado são cursos que "exige (m), portanto, maior preparo e requisitos específicos por parte do pós-graduado".

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases, "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;"

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmº Sr. Reitor da Universidade Estadual do Piauí e ao Presidente do NUCEPE:

- que reconheça que candidatos que, mesmo não possuindo bacharelado em Zootecnia, mas que possuam mestrado ou doutorado em Zootecnia, sejam considerados aptos;
- que, caso algum candidato tenha tido sua inscrição indeferida na situação acima descrita, proceda a reconsideração considerando-o apto, comunicando-o dessa decisão.

Informo-lhe ainda que, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça da fazenda Pública o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

## NOTIFICAÇÃO Nº 04 - MARÇO 2018

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - LESTE

**ICP nº 91/2017 - SIMP nº 002328-019/2017**

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROBABILIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

2. Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

3. Considerando que a Constituição Federal no art. 37, caput disciplina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...]";

4. Considerando que a 44ª Promotoria de Justiça recebeu denúncias sobre o atraso de mais de 6 (seis) meses na execução das obras de pavimentação da Rua Juquinha Santana e Professor Domicio Magalhães, e entre a Rua Agnelo Sampaio e José Alves de Carvalho, Bairro: recanto das Palmeiras;

5. Considerando que os fatos acima narrados foram comunicados às autoridades municipais, especificamente à Superintendência da SDU-LESTE, e não houve respostas a inúmeros requerimentos protocolizados sobre a questão;
6. Considerando que o Ministério Público do Piauí converteu a Notícia de Fato no Procedimento Preliminar nº 31/2017 através da Portaria nº 95/2017, e requisitou informações através dos Ofícios nº 436/2017, 464/2017, 479/2017, alertando, inclusive o seguinte:  
"Segundo o art. 10 da Lei 7.347/1985, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. Conforme o art. 32, I, § 2º, da Lei nº 12.527 de 2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público (...) recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa", além dos referidos atos poderem caracterizar, também, ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11º da Lei nº 8.429/1992.
7. Considerando que foi instaurado um processo administrativo em função de representação do interessado e que o gestor público não lhe dá direito a obter informações sobre o andamento ou a conclusão desse processo;
8. Considerando que o comportamento no processo deve se dar com boa-fé e que uma das hipóteses de quebra de confiança processual o *turquoque* traduz a proibição de determinada pessoa exercer posição jurídica oriunda de violação de norma jurídica por ela mesmo patrocinada.
09. Considerando que a publicidade e a transparência são fundamentais na gestão da coisa pública principalmente para aqueles que fazem parte do processo;
10. Considerando que a falta de publicidade aos interessados fere de morte o princípio do devido processo legal;
11. Considerando que a obrigatoriedade da Administração Pública em obedecer ao princípio da publicidade consta em diferentes dispositivos constitucionais, como o art. 5º, inciso XXXIII, que assegura o direito à informação; o art. 5º, inciso LXXII, que institui o remédio constitucional denominado *habeas data*, que garante o direito à obtenção e à retificação de informações pessoais, bem como na **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**;
12. Considerando que a publicidade também viabiliza o **controle, a fiscalização** dos atos praticados pelo Poder Público, **seja pelos interessados diretos, seja pelo povo em geral**.
13. Considerando que o controle social tem o objetivo de verificar se as decisões tomadas, no âmbito estatal, estão sendo executadas conforme as expectativas depositadas no Estado e se as atividades estatais estão sendo realizadas de acordo com os controles estabelecidos na Constituição - **precipualemente quando estão expressamente definidos**;
14. Considerando que o acesso à informação é princípio constitucional aplicado à Administração Pública previsto no Capítulo I da CF/88 - Dos direitos e deveres individuais e coletivos - artigo 5º, inciso XXXIII, reconhecido como direito humano fundamental pela comunidade internacional, constando em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;
15. Considerando que a Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011 regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, objetivando maior participação cidadã, servindo de subsídio para o controle da administração;
16. Considerando que o texto legal visa suprir uma necessidade social, já que o cidadão que busca informações tem maiores oportunidades de conhecer e de ter acesso aos direitos essenciais previstos em nossa Constituição Cidadã, rompendo assim com a cultura da não informação e consequentemente da não aplicabilidade de direitos fundamentais da pessoa humana;
17. Considerando que a responsabilidade será atribuída a quem deu causa. Assim, o gestor será responsabilizado em decorrência da supervisão e hierarquia que deveria ter exercido e foi omissivo; quando induziu o subalterno a agir contrário à Lei; e quando ele próprio procede de modo contrário à Lei. A Lei usa a expressão "servidor público" como gênero, estando aí incluídas todas as espécies, sejam servidores propriamente ditos ou agentes políticos;
18. Considerando que a responsabilização ocorrerá quando:  
a) **recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento** ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;  
b) utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;  
c) **agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação**;  
e) impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;  
f) ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;  
g) destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos por parte de agentes do Estado
19. Considerando que a pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo com o poder público e deixar de observar o disposto na Lei de Acesso à Informação estará sujeita às seguintes sanções:  
I) Advertência;  
II) Multa;  
III) Rescisão do vínculo com o poder público;  
IV) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e  
V) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
20. Considerando que o que dispõe o caput do art. 32, bem como o seu § 2º da Lei de Acesso à Informação: "Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam **responsabilidade do agente público** ou militar" § 2º Pelas condutas descritas **nocaput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas **Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992**;
21. Considerando o posicionamento já consolidado na nossa jurisprudência: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO À INFORMAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CONTROLE EXTERNO. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o art. 10 da Lei Federal n.º 12.527/2011, que regulamentou o inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição da República, qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações dos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois a transparência é a regra atinente a todo ato realizado pela administração pública. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9577400 PR 957740-0 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 18/06/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1144 18/07/2013).[Grifos nosso]*
22. Considerando ainda que a SDU-LESTE **não cumpriu as solicitações feitas pelos interessados e pelo Ministério Público**;
23. Considerando que a publicidade exigida somente se perfectibiliza pelo atendimento da finalidade e que o controle dos atos administrativos é um dos fins a ser alcançado pela Administração Pública ou de quem gere ou recebe recursos públicos;
24. Considerando que o descumprimento da Lei de Acesso à Informação, bem como o descumprimento das requisições do Ministério Público **podem desaguar em Ações Cíveis Públicas por atos de Improbidade Administrativa**;

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. - SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - LESTE QUE :

**Responda: a)** às solicitações dos interessados sobre informações concernentes a irregularidades na pavimentação da Rua Fernando Pires Leal, uma vez que esta se encontra paralisada, em função da obstrução da via pública por uma residência e um desvio de aproximadamente 3,5 metros, o que retira a rua do seu eixo de alinhamento **b)** às requisições do Ministério Público do Estado do Piauí de cópias do Processo Administrativo nº 042.3453/15, notas de empenho, notas fiscais, ordens bancárias e relatórios de medição referentes ao Contrato nº 038/2016.

A Lei de Acesso à Informação foi criada justamente para dá concreção ao princípio da publicidade, determinando aos seus destinatários a obrigatoriedade de divulgar e disponibilizar as informações de interesse público a toda a sociedade.

Informo-lhe ainda que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 14 de março de 2018.

Fernando Ferreira dos Santos

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

NOTIFICAÇÃO Nº 05/2018

**NOTIFICANTE:** 44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

PP nº 36/2017. Protocolo SIMP nº 000158-025/2017.

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

1- **CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

2. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

3. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*";

4. **CONSIDERANDO** os termos do artigo 75, inciso XII da Lei nº 3.809, de 16/07/1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí), segundo o qual "*o policial militar deve ser agregado quando: ter passado à disposição da Secretaria do Governo ou de outros órgãos do Estado do Piauí, da União, dos demais Estados ou dos Territórios e dos Municípios, para exercer função de natureza civil*";

5- **CONSIDERANDO** que, segundo o Ofício nº 095/2018-GCG/PMPI, a Cap. Ana Cristina Alves de Sousa, a Cap. Elis Regina do Nascimento, Cap. Ana Lúcia da Silva Areia, 2º Sgt Francisco Amorin Neto, Cb Francisco Eleonardo de Araújo, Sd Eliodoro de Sousa Araújo, Sd Cícero Fortes Portela Neto, lotados no BPGDAS/PMPI, e o SD Humberto Pereira de Miranda, lotado no 5º BPM/PMPI "*se encontram a (sic) disposição do Colégio da Polícia Militar 'Governador Dirceu Mendes Arcoverde'*", conforme *designação do Comando Geral da Corporação*"; grifo nosso

6- **CONSIDERANDO**, portanto, que os retrocitados policiais militares, "*à disposição do Colégio da Polícia Militar 'Governador Dirceu Mendes Arcoverde'*" não se encontram agregados em frontal contrariedade ao disposto no inciso XII do artigo 75 da Lei nº 3.809, de 16/07/1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí)";

7- **CONSIDERANDO** que, o **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, por meio da r. Decisão nº 180/2005, prolatada no Processo nº 1.292/2003, sobre o tema, deliberou:

"*O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I [...] III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que adote medidas saneadoras das falhas e irregularidades indicadas no item 239 do Relatório de Auditoria, o que será objeto de verificação em futura auditoria, observando que: [...] g) toda e qualquer cessão de policial militar deve-se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 77 da Lei nº 7.289/84, posto inexistir base legal que fundamente a cessão sem a correspondente agregação; [...]*"

8- **CONSIDERANDO** que o descumprimento do disposto nos artigos 75, inciso XII, e 77 da Lei nº 3.809, de 16/07/1981, pode configurar, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa;

**RESOLVE**

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR QUE

**Oficie ao Exmº Sr. Governador do Estado do Piauí para efeito de cumprimento do disposto no artigo 7 7 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí quanto aos policiais militares supracitados.**

Informo-lhe ainda que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 19 de março de 2018.

Fernando Ferreira dos Santos

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

NOTIFICAÇÃO Nº 06 /018

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA-PI

PP nº 25/2018

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

1. Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

2. Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

3. Considerando que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*";

4. Considerando o art. 37, **§ 1º da Constituição Federal**: "*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*";

5. Considerando que estão sendo veiculadas propagandas do "Inthebra" na qual aparece a imagem do Prefeito de Teresina-PI tecendo comentários sobre o novo sistema de transporte coletivo;

6. Considerando que, ao se admitir a realização de propaganda com a imagem pessoal do gestor público a ela vinculada, estar-se-ia atribuindo a conduta estatal ao próprio agente público, o que não se pode admitir, uma vez que atuou investido de *munus* público para o exercício de atividade do Estado;

7. Considerando que a utilização de símbolos ou imagens, ou até mesmo nomes que liguem a conduta estatal à pessoa do agente público, desvirtua o exercício da função pública, personalizando a conduta do administrador;

8. Considerando que o comportamento no processo deve se dá com boa-fé e que uma das hipóteses de quebra de confiança processual o *tu quoque* traduz a proibição de determinada pessoa exercer posição jurídica oriunda de violação de norma jurídica por ela mesmo patrocinada;
09. Considerando que a utilização de verba pública para autopromoção do gestor público pode caracterizar atos de improbidade administrativa que: a) ferem os princípios da Administração Pública e b) por conta do desvirtuamento na aplicação dos recursos públicos causam prejuízo ao erário que ferem de morte os artigos 10º e 11º da Lei de Improbidade Administrativa;
10. Considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal.** 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal **impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos** alcançando os partidos políticos a que pertençam. **O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.** A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

11. Considerando que o controle social tem o objetivo de verificar se as decisões tomadas, no âmbito estatal, estão sendo executadas conforme as expectativas depositadas no Estado e se as atividades estatais estão sendo realizadas de acordo com os controles estabelecidos na Constituição - **precipualemente quando estão expressamente definidos;**

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. - PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA-PI que:

**Suspenda imediatamente a veiculação de qualquer tipo de propaganda realizadas com recursos públicos na qual exista qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargo ocupados, precipualemente a propaganda do Novo Sistema de Transporte Público de Teresina "Integra"**

Informo-lhe ainda que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 19 de março de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

## NOTIFICAÇÃO Nº 07 /018

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** Diretor-Geral do DETRAN-PI

**ICP nº 92/2017**

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

1. Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);
2. Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);
3. Considerando que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*";
4. Considerando o art. 37, § 1º da Constituição Federal: "*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*";
5. Considerando o Relatório de Fiscalização realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí em face do Detran-PI, o qual constatou irregularidade material (art. 3º, inciso III da Lei 11.788/2008) em vigor nos postos de atendimento DETRAN-Piauí, na capital, tendo em vista a incompatibilidade das atividades efetivamente desenvolvidas pelos estagiários em cotejo com aquelas previstas no termo de compromisso do estágio e/ou projeto pedagógico do curso, bem como ausência de acompanhamento efetivo por supervisor da parte concedente do estágio;
6. CONSIDERANDO que durante o procedimento fiscal apurou-se que, independentemente da programação curricular ou do curso ministrado, os estagiários exercem idêntica função técnica de atendimento ao público usuário dos serviços ofertados pelo DETRAN-Piauí, como emissão de carteiras de habilitação nacional para dirigir - CNH, indicando mera substituição de pessoal regular e permanente, sem prévio concurso público, em ofensa aos termos do art. 37 da Constituição Federal;
7. Considerando que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Teresina no Piauí reconheceu a nulidade do contrato dos estagiários por conta da desconformidade com a Lei nº 11.788/2008 que disciplina o estágio e cuidou de penalidades diversas para a parte concedente que atua em desconformidade com a lei nº 11.788/2018;
8. Considerando que atuação de agentes públicos que contrata estagiários em desacordo com a legislação que disciplina a matéria incorre na violação do art. 11 da Lei 8.429/92, configurando, portanto hipótese de improbidade administrativa;
9. Considerando que o controle social tem o objetivo de verificar se as decisões tomadas, no âmbito estatal, estão sendo executadas conforme as expectativas depositadas no Estado e se as atividades estatais estão sendo realizadas de acordo com os controles estabelecidos na Constituição, bem como na legislação que disciplina a matéria - **precipualemente quando estão expressamente definidos;**

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. - Diretor-Geral do DETRAN-PI que:

**Exonere todos os estagiários contratados pelo DETRAN-PI e realize processo seletivo para a contratação dos mesmos, adequando as funções ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.788/2008.**

Informo-lhe ainda que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 20 de abril de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

## NOTIFICAÇÃO Nº 08/2018

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

PRESIDENTE DO NUCEPE

PP nº 42/2018

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CR/1988) e, nesse contexto, o Ministério Público possui a natureza jurídica de garantia constitucional fundamental de acesso à justiça da sociedade (arts. 127, caput e 129, da CR/1988);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que, o anexo IV ao Edital PROP 002/2018, determina, na especialização em Fisioterapia Traumatológica-Ortopédica Funcional com ênfase em Terapia Manual, que as aulas sejam realizadas às sextas-feiras de 18:00 às 22:00 horas e aos sábados de 08:00 às 12:00 e de 14 às 18.

**CONSIDERANDO**, assim, que o Edital não prevê dias alternativos para a realização das aulas, inviabilizando pessoas de cuja crença resguarda respectivo período para atividades religiosas, possa participar de tal programa de Pós-Graduação.

**CONSIDERANDO** que, sob a égide do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em seus incisos VI: "É inviolável o direito de consciência e de crença sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas litúrgias"; e VIII: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 2º, § 1º da lei estadual nº 6.478, de 24 de janeiro de 2014 do Estado do Piauí: "As instituições pública e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação deverão obrigatoriamente ofertar atividade curriculares alternativa para abonar a falta de alunos que, por força de suas crenças religiosas, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas realizadas no período de guarda religiosa que dispõe esta lei.

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmº Sr. Reitor da Universidade Estadual do Piauí e ao Presidente do NUCEPE:

**a) que reitere a resolução CEPEX Nº 19/2016, de 19 de fevereiro de 2016, que assegura o direito de se ausentar das atividades acadêmicas em dias coincidentes com o período de guarda religiosa;**

**b) que proceda a modificação do Edital PROP 002/2018, apresentando dias alternativos para a realização das aulas de pós-graduação para alunos que resguardem o período compreendido entre as 18:00 horas da sexta-feira e as 18:00 horas do sábado, com fins religiosos.**

Informo-lhe ainda que, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça da fazenda Pública o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 07 de maio de 2018.

Fernando Ferreira dos Santos

Promotor de Justiça da Fazenda Pública

## NOTIFICAÇÃO Nº 09/2018

NOTIFICANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

NOTIFICADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA-PI

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

ICP nº 10/2018

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CR/1988) e, nesse contexto, o Ministério Público possui a natureza jurídica de garantia constitucional fundamental de acesso à justiça da sociedade (arts. 127, caput e 129, da CR/1988);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que, segundo o Ofício GAB/PRES Nº 803/2017, de 13 de junho de 2017, "em 24/08/2017, foram feitas 75 convocações de tec. Enfermagem, sendo que 14 concursados não assumiram".

**CONSIDERANDO** que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a desistência expressa ou tácita de candidatos regularmente convocando para tomar posse gera direito subjetivo aos demais candidatos, eis que a convocação de candidatos é ato inequívoco que atesta a necessidade imediata de preencher-se o cargo;

**CONSIDERANDO**, portanto, que a não convocação imediata dos 14 (quatorze) candidatos subsequentes importa em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior". (Precedentes." RE 946425 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.6.2016, DJe de 9.8.2016);

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmº Sr. Prefeito Municipal de Teresina-PI e ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde:

**QUE PROCEDA A NOMEAÇÃO DE, PELO MENOS, 14 (QUATORZE) NOVOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, EM SUBSTITUIÇÃO ÀQUELES QUE DESISTIRAM.**

Informo-lhe ainda que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça da fazenda Pública o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 09 de maio de 2018.

Fernando Ferreira dos Santos

Promotor de Justiça da Fazenda Pública

## NOTIFICAÇÃO Nº 10/2018

NOTIFICANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

NOTIFICADO: DIRETORA DO IASPI

ICP nº 94/2017

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

1. Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);
2. Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);
3. Considerando que a Constituição Federal no art. 37, caput disciplina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...]";
4. Considerando o art. 37, § 1º da Constituição Federal: "**A** publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";
5. Considerando que o Sindicato dos Servidores de Assistência à Saúde do Estado do Piauí requereu à Diretora Geral do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí e ao Presidente do Conselho Fiscal do IASPI, com fundamento na Lei nº 12.527/11, "a disponibilização de todas as informações acerca da arrecadação e despesas do PLAMTA e do IAPEP SAÚDE nos anos de 2016 e 2017" e não obteve resposta;
6. Considerando que tais informações são essenciais para que se estude a real necessidade e a viabilidade do aumento no valor do PLAMTA;
7. Considerando que a não disponibilização de tais informações incorre em violação à lei 12.527 de 18 de novembro de 2018, podendo, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa, conforme se verifica no artigo 32, inciso I e no §2º do dispositivo referido:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

§2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

8. Considerando que o controle social tem o objetivo de verificar se as decisões tomadas, no âmbito estatal, estão sendo executadas conforme as expectativas depositadas no Estado e se as atividades estatais estão sendo realizadas de acordo com os controles estabelecidos na Constituição - **precipualemente quando estão expressamente definidos;**

### RESOLVE

RECOMENDAR à Exma. Sra. - DIRETORA DO IASPI que:

**Se manifeste se já apresentou as informações solicitadas pelo Sindicato dos Servidores de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí; e, em caso negativo**

**Forneça todas as informações acerca da arrecadação e despesas do PLAMTA e do IAPEP SAÚDE para o referido Sindicado.**

Informo-lhe ainda que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 15 de maio de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

**NOTIFICAÇÃO Nº 11/2018**

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**ICP nº 16/2016**

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CR/1988) e, nesse contexto, o Ministério Público possui a natureza jurídica de garantia constitucional fundamental de acesso à justiça da sociedade (arts. 127, caput e 129, da CR/1988);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que, segundo a denúncia, Lei Estadual nº 6.299/2013 criou dois cargos para arquitetos, quatro para engenheiros civis, e dois para engenheiros eletricitistas, contudo, não foi realizado nenhum concurso público para preenchimento dos cargos e, mesmo assim, foram contratadas pessoas de forma precária para o preenchimento de algumas vagas.

**CONSIDERANDO** que, **consoante a Constituição Federal de 1988, a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, sob a égide do artigo 37, inciso II;**

**CONSIDERANDO**, portanto, que a não anulação dos contratos celebrados precariamente, fazendo posterior processo seletivo para preenchimento dos cargos, por lei criados, dada a importância da continuidade do serviço poderia acarretar ato de improbidade administrativa.

### RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmº Sr. Secretário Estadual de Administração e Previdência do Piauí:

**QUE PROCEDA A ANULAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADOS COM AS ARQUITETAS ISADORA ATEM GONÇALVES CAMARÇO E JANDIANE BRAGA LUSTOSA E O ENGENHEIRO FRANCISCO FRANKO EVANGELISTA E SILVA.**

Informo-lhe ainda que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 15 de maio de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

**NOTIFICAÇÃO Nº 12/2018**

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** DIRETORA DO IASPI e SECRETÁRIO DE FAZENDA

ICP nº 95/2017

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

1. Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);
2. Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);
3. Considerando o teor do Ofício SINDHOSP nº 54/2017, no qual é informado, em síntese que o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Piauí tem, de maneira reiterada, atrasado o pagamento da rede credenciada de prestadores o que pode gerar grande risco à continuidade dos serviços de saúde oferecidos pelo plano de saúde PLAMTA.
4. Considerando ainda, que, **o direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada a todas as pessoas pela Constituição Federal de 1988, que deve ser velada, de modo responsável, pelo Poder Público;
5. Considerando que relatório de auditoria realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) que constatou falhas no controle interno, configurando desobediência aos Princípios Fundamentais da Administração Pública, especialmente o da legalidade.
6. Considerando que, ainda segundo o relatório do TCE-PI, as verbas arrecadadas por meio de desconto em contracheque dos beneficiários do plano de saúde têm receita vinculada e que esta seria suficiente para custear o pagamento dos prestadores;
7. Considerando que a não aplicação destes recursos à destinação a qual estão vinculados, caracterizam desvio de finalidade, e poderia, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa;

## RESOLVE

RECOMENDAR à Exma. Sra. - DIRETORA DO IASPI e à SECRETÁRIA DE FAZENDA que:

## REALIZE A REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS DAS OBRIGAÇÕES COM AS CLÍNICAS E HOSPITAIS CREDENCIADOS NO IASPI-SAÚDE E COM O PLAMTA

Informo-lhe ainda que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 24 de maio de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

Promotor de Justiça da Fazenda Pública

## NOTIFICAÇÃO Nº 13 /2018

NOTIFICANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

NOTIFICADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PP nº 41/2018

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);  
Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

Considerando que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...]";

Considerando o art. 37, § 1º da Constituição Federal: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

Considerando que o Edital nº 001/2014 do concurso para o cargo de Procurador do Estado do Piauí com prazo de validade de 1 (um) ano teve o prazo de validade prorrogado por meio da Portaria CGP nº 232, de 28/08/2018 (DOE) 05/09/2017, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 208/2015, que deu nova redação ao artigo 32,º 8º da LCE nº 56/2015, ampliando o prazo de validade do concurso para 2 (dois) anos; Considerando que o concurso seguiu uma cronologia: a) 27/02/2014, publicação do Edital, estabelecendo o prazo de validade por 1(ano); b) 03/02/2015, publicação do resultado final no DOE; c) 13/10/2015, publicação da LCE 2018/2015; d) 16/10/2015, homologação do resultado final do concurso por mais 2 (dois) anos, a partir de 16/10/2017;

Considerando que como princípio específico do concurso, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Por essa razão o Edital é conhecido pela doutrina como a lei interna do concurso. Trata-se de uma decisão discricionária da autoridade, observando a conveniência e oportunidade para o interesse público que se exaure com sua publicação, estando a autoridade pública, a partir desse momento, vinculada a seus ditames. Com a publicação, o edital transforma-se em ato vinculado;

Considerando que o comportamento no processo seletivo deve se dá com boa-fé e que uma das hipóteses de quebra de confiança processual o *tu-quoque* traduz a proibição de determinada pessoa exercer posição jurídica oriunda de violação de norma jurídica por ela mesmo patrocinada (Edital do Concurso);

Segundo estatuí o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudanças significativas na avença deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais sob pena de fulminar todo concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame (RMS 9.958/TO, STJ - Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, julgamento 16.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 172)

9. Considerando que apenas em caráter excepcional admite-se a modificação do edital, que pode ocorrer com a superveniência de norma legal que estabeleça novas regras para a carreira;

10. Considerando que as mudanças decorrentes de superveniência de norma legal devem constar no Edital, observando-se todos os princípios que regem a Administração Pública, como isonomia, impessoalidade, publicidade;

11. Considerando que não houve alteração do Edital nem comunicação das alterações à Banca examinadora nem da Banca examinadora aos candidatos;



12. Considerando que a nomeação de outros candidatos além do número estabelecido no Edital há forçosamente aumento de despesa;
13. Considerando a situação orçamentária do Estado do Piauí;
14. Considerando que a PGE-PI não informou sobre a mudança no Edital do concurso acerca das alterações;
15. Considerando que não houve demonstração da previsão legal orçamentária para a nomeação de novos Procuradores do Estado do Piauí;
16. Considerando que, em tese, as nomeações efetuadas após o prazo de validade do concurso conforme constava no Edital: de 1 (um) ano prorrogado por mais 1 (um) - são nulas;
17. Considerando que o controle social tem o objetivo de verificar se as decisões tomadas, no âmbito estatal, estão sendo executadas conforme as expectativas depositadas no Estado e se as atividades estatais estão sendo realizadas de acordo com os controles estabelecidos na Constituição - **precipualemente quando estão expressamente definidos;**

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Dr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ para:

**Abster-se de fazer qualquer nomeação PARA O CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ do Edital nº 001/2014, da PGE/PI.**

Informo-lhe ainda que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública o cumprimento ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 29 de maio de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

## NOTIFICAÇÃO Nº 14 /018

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA

DIRETOR-GERAL DO IASPI

**ICP nº 95/2017**

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

Considerando que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]";

Considerando o Ofício SINDHOSP nº 54/2017 que aponta possíveis irregularidades junto ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI, vez que o referido órgão tem reiteradamente atrasado o pagamento da rede credenciada de prestadores, colocando em risco a solução de continuidade dos serviços de saúde aos servidores públicos estaduais perante à iniciativa privada;

Considerando que não houve acordo entre o SINDHOSP e os representantes do Estado - IASP e Secretaria de Fazenda-, nas audiências realizadas em outubro do ano passado;

Considerando que as receitas que compõem "o Plano de Assistência à Saúde dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, seus dependentes e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-IAPEP-Saúde" **configuram-se como vinculadas, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 12.049, de 26/12/2005;**

Considerando-se, assim, que, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

Considerando que, segundo a Direção do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Ofício nº 387/2017/GDG), a Secretaria Estadual de Fazenda não vem repassando em sua integralidade os valores oriundos da arrecadação mensal referentes ao IASP SAÚDE (financiamento e coparticipação) e ao PLAMTA;

Considerando que a aplicação de verbas públicas em finalidade diversa daquela para qual foi instituída, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso XI do artigo 10 da Lei nº 8.429/92:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

Considerando que a aplicação de verbas públicas em finalidade diversa daquela para qual foi instituída, configura, em tese, crime previsto no artigo 315 do Código Penal;

## RESOLVE

RECOMENDAR

I) ao Exmo. Sr. - SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA que:

**Repasse ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí imediatamente e em sua integralidade os valores oriundos da arrecadação mensal referentes ao IASP SAÚDE (financiamento e coparticipação) e ao PLAMTA, relativos aos servidores inativos, pensionistas e ativos, todos vinculados ao Estado do Piauí, competências 2016, 2017 e 2018;**

II) à Exmª Srª DIRETORA-GERAL DO IASP que:

**que cumpra a cláusula contratual segundo a qual o pagamento dos serviços à rede credenciada seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega das faturas;**

Informo-lhe ainda que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 25 de maio de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

## NOTIFICAÇÃO Nº 15 /2018

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA-PI

**ICP nº 85/2017**

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA

PROBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

Considerando que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]";

Considerando o Decreto nº 16.744, de 23 de março de 2017, que concedeu ao empreendimento Teresina Shopping "o incentivo fiscal de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, constante nos arts 5º e 6º da Lei nº 3.528, de 23 de maio de 1997";

Considerando as conclusões do parecer da Secretaria Municipal de Finanças:

a) "o Requerente não se enquadra nos requisitos da lei nº 2.528/1997, nem nos da Lei nº 4.527/2014", e não pode usufruir de incentivo ou benefício fiscal, pois não exerce atividade industrial, nem varejista ou atacadista";

b) "conforme demonstrado pelo Requerente, já está sendo finalizada a 3ª etapa do empreendimento, logo, inviável, neste momento, a solicitação e a concessão de incentivo, visto que intempestivo o pedido", pois "o objetivo da lei é viabilizar um novo investimento e não beneficiar um investimento já implantado e viabilizado";

c) "neste momento é necessário avaliar o risco de um dano irreparável para os cofres públicos. Caso entenda-se que o incentivo pode ser concedido em relação a investimentos passados, um grande número de contribuintes teria direito a pleitear este incentivo, sem gerar qualquer benefício relativo a aumento do número de empregos ou dinamização da economia, visto que os efeitos destes investimentos já se verificaram no passado";

d) "os documentos acostados ao processo não provam o aumento em 1/3 no número de empregados do "shopping", eis que, segundo o art. 6º da Lei 2.528/97, alterada pela Lei 4.527/2014, "os números apresentados incluem os empregados das lojas que locam os espaços dentro do "shopping", mas deveriam considerar apenas os empregados do próprio "shopping";

Considerando parecer nº 08/2016 da Comissão Especial de Assessoramento Técnico ao CONTEDE - CEATC, que, corroborando com as conclusões da Secretaria Municipal de Finanças, opinou "pelo indeferimento do pedido, considerando que a empresa Claudino S/A - Lojas de Departamento e o empreendimento imobiliário Teresina Shopping não se enquadram nos requisitos estabelecidos na Lei n; 2.528/1997 vigente para concessão dos incentivos fiscais pleiteados";

Considerando o parecer nº 02/2017 - PGM/PF, da Procuradoria Fiscal manifestando-se "no sentido de ausência do cumprimento dos requisitos legais previstos na Lei Municipal de nº 2.528/97, alterada pela Lei Municipal de nº 4.527/2014, bem como, pela Lei Municipal de nº 4.855/2015, a qual dispõe sobre os requisitos para a sua concessão, em consequência, impossibilidade de concessão do incentivo fiscal, isenção de IPTU pleiteada".

Considerando que, admitindo-se que o empreendimento Teresina Shopping possa ser considerado varejista, ainda assim não possui direito ao incentivo fiscal solicitado em virtude de a Lei nº 4.855, de 23 de dezembro de 2015, ao alterar a redação do artigo 6º da Lei nº 2.528, de 23 de maio de 1997, excluiu do rol de empresas beneficiadas as classificadas como "comerciais varejistas",

Considerando que, como ressaltou a Procuradoria Fiscal, o empreendimento Teresina Shopping não possui direito adquirido "mesmo que seu pleito tenha sido protocolado antes da vigência da Lei Municipal de nº 4.855/2015, a interessada tem apenas assegurado o direito de se enquadrar nos requisitos da lei nova citada, o que não é o caso, porque direito adquirido a regime anterior só se aplicaria caso a isenção já tivesse sido concedida antes da vigência a lei Municipal de nº 4.855/2015, o que não ocorreu na hipótese";

Considerando, com efeito, que se, de um lado, a observância do regramento constitucional (art. 150, § 6º, CF) e legal (LC nº 101/2000, Lei nº 2.528/97) para concessão, utilização e fiscalização dos incentivos fiscais constitui ato vinculado, de outro, a concessão de incentivos fiscais é ato discricionário utilizado como instrumento de política pública pelos governos;

Considerando que "a concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se - a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal - a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade". (AI 360461 AgR / MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Publicação 28/03/2008, Segunda Turma.)

Considerando que no Processo 0930135/2015 que concedeu "o incentivo fiscal de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, constante nos arts 5º e 6º da Lei nº 3.528, de 23 de maio de 1997" para o empreendimento Teresina Shopping não está acompanhado da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes" e demais determinações do artigo 14 da LC 101/2000;

Considerando que, inobstante o artigo 3º da Lei nº 2.528, de 23 de maio de 1997, caracterize o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CONTEDE - como "órgão deliberativo executivo da política de benefícios", cabe ao Prefeito Municipal, nos termos do parágrafo único do supracitado artigo, homologar ou indeferir "com posterior emissão ou não de decreto concessivo";

Considerando que, segundo os incisos VII e X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa "conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie" e/ou "agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público";

## RESOLVE

### RECOMENDAR

I) ao Exmo. Sr. - PREFEITO MUNICIPAL que:

**Proceda a anulação do decreto nº 16.744, de 23 de março de 2017, que concedeu ao empreendimento Teresina Shopping "o incentivo fiscal de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, constante nos arts 5º e 6º da Lei nº 3.528, de 23 de maio de 1997";**

Informe-lhe ainda que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 29 de maio de 2018.

Fernando Ferreira dos Santos

Promotor de Justiça da Fazenda Pública

NOTIFICAÇÃO Nº 16 /018

NOTIFICANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

NOTIFICADO: DIRETOR-GERAL DO DETRAN - PI

ICP nº 96/2017

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);  
Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

Considerando que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]";

Considerando o Ofício SINDHOSP nº 54/2017 que aponta possíveis irregularidades junto ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI, vez que o referido órgão tem reiteradamente atrasado o pagamento da rede credenciada de prestadores, colocando em risco a solução de continuidade dos serviços de saúde aos servidores públicos estaduais perante a iniciativa privada;

Considerando que não houve acordo entre o SINDHOSP e os representantes do Estado - IASP e Secretaria de Fazenda-, nas audiências realizadas em outubro do ano passado;

Considerando que as receitas que compõe "o Plano de Assistência à Saúde dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, seus dependentes e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-IAPEP-Saúde" **configuram-se como vinculadas, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 12.049, de 26/12/2005;**

Considerando-se, assim, que, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

Considerando que, segundo a Direção do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Ofício nº 387/2017/GDG), a Secretaria Estadual de Fazenda não vem repassando em sua integralidade os valores oriundos da arrecadação mensal referentes ao IASP SAÚDE (financiamento e coparticipação) e ao PLAMTA;

Considerando que a aplicação de verbas públicas em finalidade diversa daquela para qual foi instituída, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso XI do artigo 10 da Lei nº 8.429/92:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

Considerando que a aplicação de verbas públicas em finalidade diversa daquela para qual foi instituída, configura, em tese, crime previsto no artigo 315 do Código Penal;

**RESOLVE**

**RECOMENDAR**

**I) ao Exmo. Sr. - SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA que:**

**Repasse ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí imediatamente e em sua integralidade os valores oriundos da arrecadação mensal referentes ao IASP SAÚDE (financiamento e coparticipação) e ao PLAMTA, relativos aos servidores inativos, pensionistas e ativos, todos vinculados ao Estado do Piauí, competências 2016, 2017 e 2018;**

**II) à Exmª Srª DIRETORA-GERAL DO IASP que:**

**que cumpra a cláusula contratual segundo a qual o pagamento dos serviços à rede credenciada seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega das faturas;**

Informo-lhe ainda que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 25 de maio de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

**NOTIFICAÇÃO Nº 17/2018**

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PRESIDENTE DO NUCEPE

**PP nº 47/2018**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

Considerando que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]";

Considerando a denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, no que se refere à possível irregularidade no Edital nº 002/2018 para o concurso de Agente da Polícia Civil do Piauí, consistente na consideração como causa de inaptidão dos exames de saúde o fato de o candidato possuir varicocele;

Considerando o Parecer Técnico nº 39/2018, emitido pelo Médico Assessor do Ministério Público, tendo em vista que "a varicocele é uma condição que tem tratamento simples e eficaz que é a cirurgia. Mesmo se não tratada cirurgicamente, não interfere na atividade profissional, seja ela qual for, de seu portador que sofre, entretanto, a consequência de se tornar infértil. Não existe na literatura médica especializada nenhum estudo que apoie esta limitação imposta no Edital do Concurso. E esta também é a opinião do Dr. Fabio, Urologista Auditor da UNIMED";

Considerando o julgado do TJPE que possui a seguinte ementa, proferida na APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO de nº 0011541-33.2010.8.17.0001 (0337294-5):

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. CANDIDATO PORTADOR DE VARICOCELE. NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. EXCLUSÃO DO CERTAME. ATO QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC.**

Trata-se de Reexame Necessário de sentença (fls.233/236), integrada pelos Embargos de Declaração (fls.263) proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0011541-33.2010.8.17.0001, impetrado por FRANCISCO RUFINO DO NASCIMENTO NETO contra o Estado de Pernambuco, que concedeu segurança reconhecendo **a abusividade ato coator em excluir o impetrante do concurso para ingresso na Polícia Militar de Pernambuco de 2009, pelo mesmo possuir, na época, varicocele e, determinando que, logrando êxito o autor em todas as demais fases do certame, lhe fosse possibilitada a nomeação e posse no cargo.** (...). Alega em sua defesa que **tal ato afronta os princípios da**

**legalidade e da razoabilidade, visto que a referida doença é reversível e não prejudica o desempenho das funções. De fato, este Tribunal de Justiça já firmou posicionamento quanto a ilegalidade da exclusão de candidato de concurso por ser portador de varicocele: (...)** A enfermidade gênito-urinária que ensejou a eliminação do agravado do certame, qual seja, varicocele, como causa determinante de inaptidão ao exercício das atividades policiais, **não conduz à incapacidade para o exercício das atividades inerentes ao cargo pleiteado, mormente por sua reversibilidade por meio de tratamento cirúrgico, bem assim pela sua conhecida natureza assintomática.** Conferir natureza eliminatória àquela enfermidade fuge a critérios lógicos que justifiquem a desclassificação do agravado, resultando flagrante malferimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, albergados constitucionalmente.10. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso. (Agravado de Instrumento 216354-4, Relator: Des. Luiz Carlos Figueirêdo, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Data da Publicação/Fonte: DJe 16/09/2011)

Desta forma, sobejamente discutida a matéria neste sodalício, quanto a ilegalidade e não razoabilidade da exigência do Edital do Concurso (Portaria SARE/SDS nº 101/2009), de considerar inapto o candidato portador de varicocele, visto a reversibilidade da doença, assim como comprovada capacidade do candidato para o exercício da função, deve ser mantida a sentença".

## RESOLVE RECOMENDAR

Ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública e ao Presidente do NUCEPE que:

**Proceda à retificação do Edital nº 002/2018, para o cargo de Agente da Polícia Civil, retirando das causas de inaptidão do exame médico a varicocele.**

Informo-lhe ainda que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 04 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

## NOTIFICAÇÃO Nº 18/2018

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

**PP nº 48/2018**

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

Considerando que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"

Considerando o memorando 120/2018 da 12ª Promotoria de Justiça, noticiando prática de nepotismo no âmbito da Secretaria de Saúde do Piauí-SESAPI, através da nomeação de cônjuges para cargos comissionados, por parte do Governador do Estado do Piauí.

Considerando que o Sr. Igor Fontenele Cruz foi nomeado para o cargo comissionado de Diretor da Secretaria de Estado da Saúde, ao passo que a Sra. Vanessa Souza Cruz foi nomeada para o Cargo em Comissão de Coordenadora de Regulamentação de Tratamento Fora de Domicílio.

Considerando que o Edital de Proclamas do dia dezesseis de setembro de dois mil e quinze do TJ-PI fez saber que os Srs. Vanessa Souza e Igor Fontenele Cruz pretendiam casar-se e apresentaram a documentação exigida.

Considerando a Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**A nomeação de cônjuge**, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de **servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção**, chefia ou assessoramento, para o exercício de **cargo em comissão** ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (GRFIO NOSSO)

8. Considerando a atual jurisprudência que consignou que:

[...] 3. A desconstituição de ato de nomeação para cargos políticos com fundamento na vedação da prática de nepotismo deve ser tomada no caso concreto, perante autoridade competente para proceder à análise das circunstâncias fáticas referentes à aptidão técnica do agente político, com a instauração do devido processo legal e a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, o que é inviável na via da reclamatória, sob pena de se subverter a natureza estrita da competência originária do STF - a qual está, em *numerus clausus*, no rol do art. 102, inciso I, da Constituição Federal (vide Pet nº 1.738/MG-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/99), exigindo-se, para conhecimento da reclamação, a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma (STF- Rcl: 27944 GO- GOIÁS 0008635-85.2017.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/08/2017, Data de Publicação: DJe-197 01/ 09/ 2017).

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí que:

**Proceda à exoneração de um dos cônjuges, quais sejam os Srs. Vanessa Sousa Cruz e Igor Fontenele Cruz.**

Informo-lhe ainda que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 08 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

*Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

## NOTIFICAÇÃO Nº 19/2018

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** PRESIDENTE DO NUCEPE

**PP nº 51/2018**

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

Considerando que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"

Considerando a denúncia formulada através do site do Ministério Público do Estado do Piauí noticiando possível irregularidade no Edital nº 002/2018 para Agente da Polícia Civil 3ª Classe, no que se refere ao exame de saúde e o teste de aptidão física (TAF) serem iguais para pessoas com e sem deficiência.

Considerando que a denúncia relata que o edital disponibilizou vagas para Pessoas com Deficiência. E que o item 5.2 do edital precitado aduz que "Os candidatos com deficiência concorrem em igualdade de condições com os demais candidatos, no que esse refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, horário e local de aplicação das provas, a nota mínima exigida para todos os candidatos, bem como em todas as Etapas do certame".

Considerando que, conforme o dito no parágrafo anterior, há a possibilidade de os candidatos com deficiência ficarem prejudicados no teste de aptidão física (TAF) e nos exames médicos.

8. Considerando a atual jurisprudência, referente inclusive a concurso da Polícia Civil do Piauí para o cargo de delegado, que consignou que:

[...] 4. A Administração deve ter condições de aferir, tanto se o candidato é ou não deficiente, mas também de criar condições efetivas para que a deficiência não restrinja o direito da administrada de plena participação no concurso, em conformidade com as disposições do Dec. 3.298/99, art. 39, III, que dispõe que 'os editais de concursos públicos deverão conter previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato'. (ARE 1011765, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 25/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01/12/2016 PUBLIC 02/12/2016)

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Presidente do NUCEPE que;

**a) Proceda à disponibilização de formulário para requerimento de atendimento especial para pessoas com deficiência - PCD, no qual cada candidato especifique sua condição especial, da mesma forma que foi disponibilizado para a realização das provas objetivas, de modo que os requerimentos deverão ser avaliados por banca examinadora em termos de viabilidade e compatibilidade com o cargo pretendido.**

**b) Que o teste de aptidão física (TAF) e os exames médicos sejam adaptados conforme a deficiência, de modo que esta não restrinja o direito do administrado à plena participação no concurso**

Informo-lhe ainda que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 13 de junho de 2018.

Ana Isabel de Alencar Mota Dias

Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública

NOTIFICAÇÃO Nº 20/2018

NOTIFICANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

NOTIFICADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

IC nº 06/2015

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROBABILIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

Considerando que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"

Considerando que o presente IC 06/2015 investiga, inicialmente, o objeto da reportagem no Jornal O Dia, de 1 de março de 2015, qual seja, em Teresina, "dos cerca de três mil policiais, apenas 1.600 atuam diretamente na segurança da população, outros 1.400 PMs estão deslocados para a segurança de órgãos públicos";

Considerando, a notícia de que 46,6% dos policiais militares que atuam na capital estão deslocados para a segurança de órgãos públicos, o que, em tese, contraria a própria missão constitucional destinada à polícia militar, além de ferir o princípio da razoabilidade e da moralidade;

Considerando que, nos termos do §6º do art. 144 da Constituição Federal, "as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios";

Considerando a Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**A nomeação de cônjuge**, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de **servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção**, chefia ou assessoramento, para o exercício de **cargo em comissão** ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (GRIFO NOSSO)

8. Considerando a atual jurisprudência que consignou que:

[...] 3. A desconstituição de ato de nomeação para cargos políticos com fundamento na vedação da prática de nepotismo deve ser tomada no caso concreto, perante autoridade competente para proceder à análise das circunstâncias fáticas referentes à aptidão técnica do agente político, com a instauração do devido processo legal e a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, o que é inviável na via da reclamatória, sob pena de se subverter a natureza estrita da competência originária do STF - a qual está, em *numerus clausus*, no rol do art. 102, inciso I, da Constituição Federal (vide Pet nº 1.738/MG-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/99), exigindo-se, para conhecimento da reclamação, a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma (STF- Rcl: 27944 GO- GOIÁS 0008635-85.2017.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/08/2017, Data de Publicação: DJe-197 01/ 09/ 2017).

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí que;

**Proceda à exoneração de um dos cônjuges, quais sejam os Srs. Vanessa Sousa Cruz e Igor Fontenele Cruz.**

Informo-lhe ainda que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 08 de junho de 2018.

Ana Isabel de Alencar Mota Dias

## Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública

### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 021/2018

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO

**IC Nº 08/2018**

### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem, por meio deste, expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

2. Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

3. Considerando que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]**";

4. Considerando a instauração do Inquérito Civil Público nº 08/2018 com o objetivo de investigar "o teor do Relatório de Auditoria concomitante realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual IV Divisão Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, processo TC 025611/2017, referente ao contrato de empréstimo nº 0482405-71, celebrado entre o Governo do Estado do Piauí e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), destinada ao Plano de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA I";

5. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin na Ação Cível Originária 3095 que deferiu, no dia 19 de abril próximo passado, "a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, com a finalidade de determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, contada da intimação desta, no prazo de 72 (setenta e duas) horas cronograma de desembolso do montante de R\$ 315 milhões, nos termos do contrato de mútuo veiculado no Processo Administrativo nº 17944.000005/2017-31";

6- Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no TC nº 010.441/2018-2 considerando ilegal "a alocação contábil pelo Estado do Piauí de recursos do contrato de financiamento em despesas pretéritas ao repasse da primeira parcela, que já haviam sido pagas com recursos de outras fontes";

7. Considerando que, em reunião realizada no dia 15 de junho próximo passado, no Tribunal de Contas da União, o Secretário Estadual de Planejamento Antônio Neto declarou que "um novo plano de investimentos seria entregue à Caixa Econômica Federal com a inclusão de obras já em andamento";

8. Considerando que, em cumprimento aos artigos 7º, § 2º, inciso III; 14 e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a prévia existência de recursos orçamentários é requisito necessário à instauração de procedimento licitatório, de sorte que todos os contratos já celebrados, e referentes às obras em andamento, já indicam como fontes dos recursos ou recursos do tesouro ou recursos de operações de crédito externa (SWAP ou DPL II);

9. Considerando, portanto, que, para inclusão dos contratos referentes às obras em andamento no plano de investimentos, faz-se indispensável a necessária adequação dos mesmos, seja através de aditivo seja através de apostilamento, a fim de indicar como nova fonte "recursos de operação interna FINISA II";

10. Considerando que, para a adequada realização do controle externo pelo Ministério Público do Estado do Piauí, faz-se indispensável o conhecimento prévio de todos os contratos objetos do plano de investimentos apresentado à Caixa Econômica Federal;

### RESOLVE

RECOMENDAR aos Exmos. Srs. **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ e SECRETÁRIO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO** que:

Informe a todas as unidades gestoras dos contratos incluídos no novo plano de investimentos apresentados à Caixa Econômica Federal que faça a necessária adequação dos mesmos, seja através de aditivo seja através de apostilamento, a fim de indicar como nova fonte "recursos de operação interna FINISA II";

Informe a todas as unidades gestoras dos contratos incluídos no novo plano de investimentos apresentados à Caixa Econômica Federal que deverão, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer ao Ministério Público do Estado do Piauí as seguintes informações referentes aos contratos:

b.1) número do contrato, empresa, valor, objeto, prazo de execução, medições realizadas, fonte dos recursos

Informe-lhe ainda que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser comunicado a esta Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 26 de junho de 2018.

**Ana Isabel de Alencar Mota Dias**

**Promotora de Justiça em exercício da 44ª Promotoria da Fazenda Pública**

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 22/2018

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADO:** GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PP nº 45/2018

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, previstos na Lei

nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem, por meio deste, expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

Considerando que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]**";

Considerando a instauração do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 45/2018 com o objetivo de investigar "Possível prática de nepotismo no âmbito da Secretaria de Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV, por parte do Secretário do Estado de Administração e Previdência e da Diretora da Unidade de Gestão de Pessoas";

Considerando que a atual Secretário do Estado de Administração Previdência é cu- nhado da Diretora da Unidade de Gestão de Pessoas; Considerando que os atos configuram hipóteses de violação à Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, bem como da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF):

## **SÚMULA VINCULANTE 13**

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Considerando que o princípio da impessoalidade estabelece que a atuação do agente público deve basear-se na ausência de subjetividade, ficando esse impedido de considerar quais inclinações e interesses pessoais, próprios ou de terceiros;

Considerando que atualmente o exercício do princípio da impessoalidade, atrelado a outros princípios, como a moralidade, eficiência e a isonomia, respalda também as proibições para a prática do nepotismo na Administração Pública, com o objetivo de afastar esse tipo de improbidade do sistema e as facilidades adquiridas em razão do parentesco;

Considerando que as orientações do STJ e do STF são no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos e proventos;

Considerando que a regra de investidura em cargo ou emprego público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvados os cargos de livre nomeação e exoneração - hipóteses excepcionais, *numerus clausus* que necessariamente não podem contrariar à Súmula Vinculante nº 13 do STF, que devem ser interpretadas de maneira restritiva, portanto se submetem a regime de direito estrito;

Considerando o posicionamento atual do STF:

ARE 896762 AgR/ RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 04/06/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

## **PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018

Parte(s)

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : LARISSA FRANTZESKI VILELA

ADV.(A/S) : FABIANO PIRES BERTOLETTI E OUTRO(A/S)

## **Ementa**

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Súmula Vinculante nº

13. Violação. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de **nepotismo** na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou da função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 25.5.2018 a 1.6.2018.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ que:

proceda a exoneração de um dos agentes públicos (Secretário do Estado de Administração e Previdência ou da Diretora da Unidade de Gestão de Pessoas) que estão a configurar hipótese de nepotismo;

informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a esta 44ª Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 04 de julho de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

## **NOTIFICAÇÃO Nº 23/2018**

**NOTIFICANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

**NOTIFICADOS:** GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEDUC

IC nº 117/2017

## **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça da Promotoria da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, e DA PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

1. Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

2. Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

3. Considerando a instauração o Inquérito Civil Público (IC nº 117/2017) autuado sob o SIMP nº 002795-019/2017;

4. Considerando que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso" (RE nº 227480/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe-157, divulg. 20/08/2009, public 21/08/2009), uma vez que a Administração tornou pública a necessidade de contratação de pessoal para integrar o seu quadro de profissionais;

5. Considerando, assim, que, "a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se

vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital" (STJ, RMS 20.718/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/03/2008);

6. Considerando que a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre o a **desistência de candidato melhor posicionado e inclusão de candidato dentro do número de vagas é a seguinte:**

**O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.** Precedentes. [RE 916425 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 28-6-2016, DJE166 de 9-8-2016.]

No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que, com a desistência da candidata classificada em primeiro lugar, a ora agravada, classificada inicialmente em quarto lugar, tornava-se a terceira, na ordem classificatória, passando a figurar entre os classificados para as três vagas previstas no instrumento convocatório, motivo pelo qual fazia jus à nomeação. Destarte, aplica-se ao caso o que decidido pelo Plenário desta Corte, o qual, no exame do RE nº 598.099/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJEde 3-10-2011, reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação. [ARE 866016 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 12-5-2015, DJE 109 de 9-6-2015.]

7. Considerando ainda, que a proibição de comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*) é modalidade de abuso de direito que surge da violação do princípio da confiança na Administração Pública, em respeito a boa-fé objetiva, tratada por exemplo no art. 422 do CC baseada na teoria dos atos próprios. Tais contradições podem configurar atos de improbidade administrativa constantes no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

8. Considerando que o posicionamento do STJ é no mesmo sentido: "A teoria dos atos próprios impede que a administração pública retorne sobre os próprios passos, prejudicando os terceiros que confiaram na regularidade de seu procedimento" [STJ, Ac. 4ª T., REsp. 141.879/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 17.10.98] (grifos nosso);

9. Considerando o Ofício encaminhado pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí nº GSE 0707/2018 informando que existiram nomeações referentes ao concurso público do Edital nº 03/2014 sem que houvesse o empossamento;

10. Considerando que existe **cargo efetivo vago comprovado** em virtude de opção feita pelos nomeados em não serem empossados, ou por não se adequarem às exigências estabelecidas no Edital nº 03/2014, não conseguirem ser empossados, e que a partir desta situação jurídica nasce uma obrigação para a Administração Pública - a obrigação de convocar os próximos classificados da lista do processo seletivo em questão para serem nomeados nas vagas estabelecidas para os cargos oferecidos no Edital nº 03/2014 para as quais não se confirmaram os empossamentos;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí e ao Secretário de Educação do Estado do Piauí que:

**Providencieimediate nomeação dos candidatos classificados no concurso público do Edital nº 03/2014, conforme a ordem de classificação, para o preenchimento dos cargos vagos existentes em função do não empossamento (desistência ou não por conta de não se enquadrarem nas exigências constantes no Edital) dos candidatos que foram aprovados e anteriormente nomeados dentro no número de vagas ofertadas no Edital já citado.**

Informo-lhe ainda que, no prazo de 10(dez) dias, deverá ser comunicado a esta 44ª Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação.

Teresina, 26 de julho de 2018

Fernando Ferreira dos Santos

PromotordeJustiçadaFazendaPública

Dados Gerais

Tipo de reunião:	Audiência Pública a fim de discutir sobre a situação da UESPI no que se refere às disciplinas sem professores, aos cursos denegados, bem como à nomeação de professores.
Data/Horário da reunião:	24/08/2018 às 09:00h
L o c a l da reunião:	Auditório Sede Leste

#### Participantes

Dr. Fernando Ferreira dos Santos - Promotor da 44ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública
Dra. Gianni Vieira de Carvalho - Promotora da 24ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente
Dr. Igo Castelo Branco de Sampaio - Defensor Público do Estado
Sr. Evandro Alberto de Sousa - Vice-Reitor da Uespi
Sra. Maria Pereira da Silva Xavier - Conselheira-Presidente do Conselho Estadual de Educação
Sra. Rosângela Assunção - Coordenadora-Geral da Adcesp
Sra. Carolline Leite Lima Damasceno - Auditora de Controle Externo do TCE-PI

#### Pauta da Reunião

1. Discutir sobre a situação da UESPI no que se refere às disciplinas sem professores, aos cursos denegados, bem como à nomeação de professores.
--

#### Debates

<p>O Dr. Fernando Santos fez a abertura do evento discorrendo sobre o objetivo da audiência, bem como explicou sobre como seria realizada a dita audiência.</p> <p>A Sra. Rosângela Assunção, Coordenadora-Geral da ADCESP, discorreu sobre a situação geral dos cursos da IES. Informou que existem 104 (cento e quatro) cursos de graduação em funcionamento, dos quais 43 (quarenta e três) cursos de graduação estão sem a quantidade mínima de professores para compor o núcleo docente estruturante - NDE (5 professores). Salientou que há 51 (cinquenta e um) cursos com reconhecimento válido até o fim do ano de 2018, sendo 12 (doze) em agosto de 2018 (Floriano, Piriipiri), 02 (dois) em outubro de 2018 (Teresina) e 37 (trinta e sete) em dezembro de 2018 (Campo Maior, Bom Jesus, Corrente, Teresina, Parnaíba, Oeiras, Picos). afirmou, ainda, que 24 (vinte e quatro) dos 51 (cinquenta e um) cursos com vencimento em 2018 não possuem quantidade necessária para formar o NDE, que 590 (quinhentos e noventa) disciplinas estão descobertas por falta de professor, que 12 (doze) cursos estão denegados pelo Conselho Estadual de Educação, bem como que 31% (trinta e um por cento) do quadro docente é formado por professores temporários.</p> <p>O Dr. Fernando Santos abriu espaço de fala ao Público, informando que cada um teria o tempo de 3 (três) minutos para se pronunciar. Dentre</p>
--



as falas, destaca-se:

O Sr. Renê Aquino, Professor da UESPI, manifestou-se no sentido de falar da situação da UESPI e que o Governo não estaria se preocupando com a IES.

A Sra. Carolline Leite Lima Damasceno, Auditora de Controle Externo do TCE-PI, manifestou-se no sentido de informar dados oficiais sobre o concurso para professores da UESPI, esclarecendo que não há impedimento para nomeação dos professores em período eleitoral, tendo em vista que o concurso já foi homologado e existe previsão orçamentária e que também não há impedimento legal para o lançamento de novo concurso, mas que para este certame só poderiam ser realizadas nomeações a partir de janeiro de 2019.

O Sr. Daniel Solón, professor e participante da Diretoria da ADCESP, informou que a ADCESP está há anos tentando mudar a situação do quadro de efetivos da UESPI. Informou que a Lei Complementar 124 foi assinada, mas que não está sendo cumprida pelo Governo do Estado. Disse também que nenhum dos professores dentro das 167 (cento e sessenta e sete) vagas será de dedicação exclusiva (que é o tipo de professor que faz funcionar o tripé ensino, extensão e pesquisa). Pediu também novo concurso para prover todas as vagas que estão em aberto.

A Sra. Lucineide Barros Medeiros, professora da UESPI, manifestou-se no sentido de que há falta de comprometimento com a UESPI por parte do Governo e pediu que o MPPI apresentasse algum tipo de ajuste de conduta ao Governo do Estado.

A Dra. Gianny Vieira, Promotora de Justiça egressa da UESPI, apresentou apoio ao Promotor Fernando Ferreira dos Santos, afirmou que a discussão deve sair do âmbito de classes e ser levada junto à comunidade, e que o fato de não haver representante do Governo se daria por, entre outros motivos, falta de Participação Popular, e que todos deveriam ir ao encontro do Governo. Colocou-se à disposição para ajudar no tocante à situação da UESPI.

O Sr. Robson Pereira, do Campus de Floriano, afirmou que foi desrespeitosa a ausência de representantes do Governo. Indicou que nenhum curso possui o mínimo de professores necessário para funcionamento. Aduziu que o Reitor, Vice-Reitor e Pró-reitores são da classe "UESPIANA", mas que estão servindo ao interesse do Governo e agindo contra a UESPI.

A Sra. Marla, do campus de São Raimundo Nonato, endossou a fala dos colegas, lamentou a ausência do governo. Informou que o campus tem apenas 5 (cinco) professores efetivos, sendo que 03 (três) estão incumbidos de atividades administrativas, e quatro cursos de licenciatura. O campus está com 32 (trinta e duas) disciplinas descobertas esse semestre, sendo que 15 (quinze) são do curso de geografia. Existem 03 (três) professores substitutos, sendo que o coordenador não pode receber verba a mais pelo trabalho por ser professor substituto, realizando o trabalho de coordenação voluntariamente.

O Dr. Igo Sampaio, Defensor Público do Núcleo de Direitos Humanos e Tutelas Coletivas, lamentou a ausência do Executivo e afirmou que a situação da autonomia da Universidade não é respeitada. O Executivo age como se fosse um favor a nomeação dos professores. Salientou que o MP não pode agir sozinho, que é preciso apoio popular. A UESPI é um patrimônio do Estado e que deve ser feita reunião no próprio Karnak para pressionar e agilizar as nomeações.

O Sr. Max, acadêmico do curso de Direito de Floriano, salientou que demorou dois anos para que a quadra fosse entregue e que, quando o foi, estava fora dos padrões oficiais, e que não pode ser utilizada até às dez da noite, pois está localizada ao lado das salas de aula, além de que os aparelhos de ar condicionado e data show são doações da Vara do Trabalho. Esclareceu que haverá manifestações nas redes sociais e perante o Governo do estado. Por fim, apoiou a atuação dos professores.

O Sr. Aldo, acadêmico de medicina, afirmou que a formação médica está sendo prejudicada pela não atuação do Governo, que os laboratórios estão sucateados. Reafirmou a qualidade dos professores e alunos da UESPI.

O Sr. Flávio Magalhães, coordenador do curso de geografia de São Raimundo Nonato, afirmou que não haverão nomeados para o seu campus; que possuem apenas 02 (dois) professores efetivos e que há 05 (cinco) turmas com apenas duas disciplinas sendo cursadas esse semestre.

A Sra. Maria Xavier, representante do Conselho Estadual de Educação e ex-professora substituta de Geografia no Campus Clóvis Moura, reafirmou a importância dos professores para a instituição e declarou que uma comissão avaliadora é formada para averiguar a situação dos campi, preparam um relatório e os conselheiros se manifestam baseados nele. O Conselho trabalha no sentido de considerar o número de efetivos dos campi e não do curso, senão muitos serão denegados, e que o quadro geral de análise é muito delicado.

O Sr. Evandro Alberto, Vice-Reitor da UESPI, informou que o Reitor da UESPI não compareceu à audiência por estar em colação de grau no interior e que o Pró-Reitor de Ensino e Graduação, também Presidente da UESPI, Professor Pedro Soares, o Pró-Reitor de Administração, Professor Geraldo e o Pró-Reitor de Planejamento, Professor Raimundo Esídio de Sousa, estão representando a Administração Superior. Informou que a Administração Superior fez o levantamento de todas as demandas e encaminhou para o Estado o pedido de nomeação de todos os professores aprovados e classificados. Disse entender que a situação é difícil por existirem muitas disciplinas descobertas, principalmente em relação aos NDEs, porque, ainda que todos sejam nomeados, do total de 43 (quarenta e três) NDEs que foram apresentados como incompletos, serão atendidos em torno de 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) NDEs. Acrescentou que é preciso lembrar que houve cursos em que não houveram aprovados para determinados locais. Foi feita a chamada pública para convocação dos professores, dias 11, 12 e 13, porque para determinados cursos, há vários aprovados, então, pela questão da ordem de aprovação, eles escolhem para qual campus vão ser lotados. A partir desses dias, já feitas as lotações, será encaminhado à SEAD e ao Governo para que seja feita a convocação desses professores, buscando evitar o comprometimento do semestre. Afirmou ainda, que a Administração Superior fez os encaminhamentos que poderia fazer e que não tem força suficiente para resolver sozinha a situação. Parabenizou a Comissão do Concurso que conseguiu concluir o certame antes do período proibitivo eleitoral. Em relação aos cursos que ficarão sem o NDE e disciplinas que ficarão descobertas, mesmo com a nomeação de todos os professores, a Administração Superior informou que buscará junto à SEAD e ao Estado medidas para resolução do problema, mas que no momento é inviável a realização de outro concurso público para efetivos, tendo em vista o estado proibitivo eleitoral.

O Sr. José Gilberto, aluno de agronomia de Teresina, manifestou-se no sentido de que apesar de tudo estão fazendo o máximo possível para que levem o curso em diante. Os alunos de agronomia participaram do movimento de 2016 e que houve ameaças de denegação do curso por conta disso, e que todos devem se mobilizar em prol da UESPI.

O Sr. Pedro Soares, Presidente do NUCEPE, afirmou que tiveram reuniões com a ADCESP, e depois com a PGE e SEAD, e que não existe nenhum impedimento legal para a nomeação e que deveriam ser tomadas as posições necessárias para que contratem os professores sem que haja maiores prejuízos à UESPI e aos alunos. Reiterou que a Administração não é Governo nem sindicato e que está interessada, diretamente, na correção das irregularidades. Informou ainda que a UESPI requereu ao Governo do Estado a nomeação dos aprovados e classificados.

O Dr. Fernando Santos explicou que o Governo não compareceu às reuniões marcadas pelo MPE para tratar sobre a questão da UESPI, mas que a Administração da UESPI também se omitiu em acatar as Recomendações do Ministério Público. Esclareceu que, mesmo com a nomeação de todos os classificados e nomeados, não será suprida toda a deficiência existente de docentes na Instituição, continuando a existir Cursos sem o Núcleo Docente Estruturante e disciplinas sem professores efetivos. Acresceu que o quadro apresentado pela ADCESP demonstrou existirem professores temporários, situação vedada pela Lei que regulamenta a UESPI, tendo em vista que só podem existir substitutos. Informou que, caso não sejam feitas as nomeações, será proposta Ação Civil Pública para garanti-las e, se não for corrigida a situação, o Ministério Público requisitará que não sejam ofertadas vagas para o vestibular em determinados cursos, ainda este ano, além do fechamento de vários cursos no interior e em Teresina. Por fim, agradeceu a presença de todos e encerrou a audiência às 11h30min.

## 5. Deliberações

- O Ministério Público solicitará audiência com o Governo do Estado, representado pela Secretaria de Administração, para tratar sobre as nomeações, requisitando a convocação imediata dos aprovados e classificados, bem como o lançamento de um novo Edital para provimento das vagas existentes para Dedicção Exclusiva.  
- A UESPI deverá informar à 44ª Promotoria de Justiça, em 10 (dez) dias, de quais cursos e campus são os 83 (oitenta e três) professores efetivos afastados, tendo em vista que tal medida é necessária para que se estabeleça quais dos 439 (quatrocentos e trinta e nove) professores temporários e substitutos estão substituindo-os.

## 6. Encerramento e assinaturas.

Nada mais havendo, encerrou-se a presente ata, redigida por mim, \_\_\_\_\_ Magda Fernanda do Nascimento Barbosa e revisada pela Assessora da 44ª PJ \_\_\_\_\_ Ylka Yana Brito de Moura Fé, a qual encontra-se em consonância com o áudio gravado na audiência.

Fernando Ferreira dos Santos

Promotor da 44ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 31/2018**

**PORTARIA Nº 71/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato nº 08/2017 foi instaurada a partir de autos do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002147/2016-19 encaminhado pelo Procurador da República Israel Gonçalves Santos Silva;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí-SINTE em face do Estado do Piauí e outros, por meio da qual notícia a existência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na Lei Estadual nº 6.776/2016, que dispõe sobre a desafetação de bens imóveis do Estado do Piauí; e na Lei Estadual nº 6.910/2016, que dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o representante do sindicato relata a suposta simulação de desafetação de bens pertencentes às Secretarias de Educação e de Saúde do Estado do Piauí, com vistas a promover a incorporação desses bens ao Fundo RPPS para, após, cedê-los às citadas Secretarias mediante pagamento de aluguéis, com possível utilização de recursos federais;

**CONSIDERANDO** que os atos realizados pelo Governo do Estado do Piauí podem configurar atos de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei 8.429/92.

### RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 08/2017 no Procedimento Preparatório nº 31/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 03 de março de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 19/2018**

**PORTARIA 45/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** notícia encaminhada pela 12ª Promotoria de Justiça informando sobre a falta de progressão e promoção dos servidores da Maternidade Dona Evangelina Rosa, desde 2013, em possível violação à Lei Estadual nº 6.201/2012;

**CONSIDERANDO** que a referida conduta pode se enquadrar como improbidade administrativa, conforme a Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto ao fato acima referido;

### RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **instaurar o Procedimento Preparatório nº 19/2018** com o fim de colher elementos quanto aos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Oficie-se a SESAPI e a SEADPREV para que forneçam, em mídia digital, relação dos servidores da Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER) que preenchem, desde 2013, os requisitos para promoção/progressão e enquadramento e que **não obtiveram** a promoção/progressão e enquadramento, informando em que hipótese do Capítulo III da Lei Estadual nº 6.201/2012 cada caso se enquadra.

Expedientes necessários.

Teresina, 05 de março de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública

Portaria MP/PP-ICP 36/2018

Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 86/2017**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** o despacho do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça encaminhando documentação com o objetivo de serem adotadas providências no sentido de apurar práticas de atos de improbidade administrativa por parte do ex-gestor da Secretaria do Turismo do Estado do

Piauí, o Sr. José Icemar Lavôr Néri;

COSNIDERANDO o relatório do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Processo TC/03018/2013, o qual aponta irregularidades na gestão da Secretaria do Turismo do Estado do Piauí, exercício financeiro de 2013, sobretudo:

Ausência e atraso de cadastro de alguns processos licitatórios no Sistema Licitações e Contratos Web, violando o § 4º do art. 51 e art. 52, da Resolução TCE nº 33/2012;

Ilegalidade na nomeação de servidor para cargo em comissão, violando o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12 da Lei nº 8.429/92;

Pagamentos sem cobertura contratual, sem procedimento licitatório válido e sem comprovação das despesas realizadas, infringindo os arts. 3º, 60 e 61 da Lei nº 8.666/93, e ar. 63, da Lei 4.320/64, relativos aos Processos SETUR nº 210/2013 e nº 455/2013;

Irregularidades nos processos de pagamentos de diárias, em descumprimento ao Decreto nº 14.910/12;

CONSIDERANDO a necessidade de colher elementos quanto aos fatos referidos, a fim de averiguar possíveis indícios de atos de improbidade administrativa;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 2º, §7º; e no art. 4º, § único, ambos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Lei 7.347/95:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 26/2017 em **Inquérito Civil Público 86/2017 com o fim de colher elementos quanto aos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:**

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 20/2018**

**PORTARIA 46/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a Representação formulada por aprovados no concurso público edital nº 003/2014 para professor classe superior com licenciatura - SL nível I da Secretaria Estadual de Educação, noticiando suposta ilegalidade no edital nº 005/2014 para contratação de professores temporários;

**CONSIDERANDO** que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, justamente por constituir exceção à admissão de servidor público mediante concurso público, há de obedecer a estritas condições devidamente estipuladas na lei. Assim, nos termos da Lei Ordinária nº 5.309, de 17 de julho de 2003, há de se especificar a) em que consiste "a necessidade temporária de excepcional interesse público"; b) a contingência fática que evidencia a situação de emergência; c) e porque as atuais atividades não podem ser realizadas com a utilização do quadro de pessoal existente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto ao fato acima referido;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº020/2015 no Procedimento Preparatório nº 20/2018** com o fim de colher elementos quanto aos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Oficie-se a SEDUC requisitando que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, em mídia digital, a) a relação de professores afastados, especificando o motivo do afastamento, cidade, a lotação e a disciplina ministrada; b) relação de professores com contratos determinados, especificando cidade, lotação e disciplina que ministra;

Expedientes necessários.

Teresina, 06 de março de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 21/2018**

**PORTARIA 47/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a Representação formulada pelo SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS TÁXIS DE TERESINA E TRANSPORTADORES DE BENS (SINDITAXI) sobre "atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, praticado pelo Representante da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina Piauí - STRANS, na concorrência pública nº 002/2015 - STRANS, por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, impessoalidade (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei 8.666/93) e aos direitos fundamentais" e cobrança de quantia destoante dos custos de reprodução gráfica do Edital;

**CONSIDERANDO** o que se extrai do relatório do Ministério Público de Contas juntado à Representação - que concluiu pela procedência parcial da representação formulada contra a STRANS acerca da violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, impessoalidade (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei 8.666/93) no qual foi determinado a aplicação de multas e expedição de recomendação aos representados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima referidos;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº013/2017 no Procedimento Preparatório nº 21/2018** com o fim de colher elementos quanto aos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 06 de março de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública

## PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 22/2018

### PORTARIA 48/2018

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça do MP-PI sobre possível incidência de Ato de Improbidade Administrativa - Evento "Capote da Madrugada 2018";

**CONSIDERANDO** que os Portais da cidade, por exemplo, no Portal AZ, coluna do Jornalista Arimateia Azevedo, no dia 14 de fevereiro do ano em curso, noticiou que houve "a improvisação de uma arena onde cobraram entrada de um evento que seria público" e que "sobrou para o prefeito de Teresina que, além de dado verba pública para evento ainda permitiu a exploração financeira de uma festa que seria do povo".

**CONSIDERANDO** a contestação de que a Fundação Monsenhor Chaves tornou público, no Diário Oficial nº 2.197, de 08 de janeiro de 2018, Edital 01/2018, SELEÇÃO PÚBLICA DE APOIO A PROJETOS PARA O CARNAVAL - 2018, NO QUAL "EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 100, 101 E 102 DA Lei nº 2.138 de 21/07/1992 - Estatuto dos Servidores Públicos de Teresina, vem, tornar público, a partir de 08 de janeiro de 2018, a abertura, das inscrições para a SELEÇÃO PÚBLICA DE APOIO A PROJETOS PARA O CARNAVAL 2018, para entidades executoras de eventos carnavalescos";

**CONSIDERANDO** que é possível que tenha havido favorecimento de particular, para uso de bem público para fins privados. Ademais, o Edital nº 01/2018. SELEÇÃO PÚBLICA DE APOIO A PROJETOS PARA O CARNAVAL 2018 utiliza, como fundamentação legal, artigos do Estatuto do Servidor que tratam de licença de capacitação, artigos 100, 101 e 102 da Lei nº 2.138 de 21/07/1992 - Servidores Públicos de Teresina;

### RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 06/2018 no Procedimento Preparatório nº 22/2018** com o fim apurar se houve utilização de verba pública para a promoção do bloco Capote da Madrugada e, neste, uso de "camarote", ou "arena", com fechamento de via pública e cobrança de ingressos, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 07 de março de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública

## INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 87/2017

### PORTARIA 49/2018

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** as possíveis irregularidades na suspensão do pagamento do adicional noturno, taxa de insalubridade e gratificação de urgência e emergência a servidores públicos do Estado do Piauí lotados na Secretaria de Estado do Piauí - SESAPI;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos referidos, a fim de averiguar possíveis indícios de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92;

### RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, converter o PP nº 22/2017 **no Inquérito Civil Público nº 87/2017** com o fim de colher elementos quanto aos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 08 de março de 2018.

## PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 23/2018

### PORTARIA 50/2018

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato instaurada a partir de Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2017 encaminhado pelo Grupo de Atuação Especial no Controle da Atividade Policial - GACEP noticiando que o Comandante e o Subcomandante da CIPTRAN teriam, no ano de 2016 destinado gratificação a policiais militares que não pertencem a esta companhia, policiais militares que, mesmo afastado por motivo de saúde, continuam recebendo gratificação, e que há policiais militares que, inobstante pertençam ao quadro efetivo, não estão inseridos nas escalas de serviço;

**CONSIDERANDO** os documentos contendo elementos que apontam para suposta prática de crimes de Abuso de Autoridade, tipificados no art. 3º, alínea "a", da Lei nº 4.868/65, ameaças, desvio de funções, além de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92, supostamente praticados pelo Comandante da CIPRAN, IRAM MOURA SOARES, e Subcomandante da CIA, entre outros;

### RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 07/2018 no Procedimento Preparatório nº 23/2018** para o fim de apurar os fatos acima relacionados, eis que podem configurar atos de improbidade administrativa, nos termos do arts. 9, 10, e 11 da Lei nº 8.439/1992, bem como a ilegalidade do convênio entre a Polícia Militar - DETRAN, a Polícia Militar - STRANS, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 07 de março de 2018.

## **Fernando Ferreira dos Santos**

Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública

### **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 01/2016**

#### **PORTARIA 51/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988); Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

Considerando a função do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (art. 27, III da Lei 8625/1993);

Considerando a legitimidade conferida ao Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

Considerando que, segundo a representação formulada pela Associação dos Oficiais Militares do Estado do Piauí (AMEPI), esta teria enviado no dia 11 de fevereiro de 2016, o Ofício nº003/2016 ao Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel Carlos Augusto Gomes de Souza, solicitando cópias integrais autenticadas dos autos de 25 (vinte e cinco) procedimentos licitatórios com base no art.5, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art.3º, §3º e art.63, da Lei nº8666/93 (Lei de Licitações) e nos artigos 7º,10º,11º e 14º da Lei nº12.527/2011;

Considerando que até o dia 28 de março de 2016, mais de 40 dias da solicitação oficialmente protocolada, a Associação dos Oficiais Militares do Piauí (AMEPI) ainda não obteve nem a resposta nem a negativa da resposta;

Considerando que a Lei nº12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) determina em seu art.10 que qualquer interessado pode apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades e que constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar, recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa (art.32,I);

Considerando que a Lei nº8.429 de 2 de junho de 1998 (Lei de Improbidade Administrativa) considera ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art.11), retardando ou deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício (art.11,II).

**RESOLVE**, com fundamento no art. 2º, §7º; e no art. 4º, § único, ambos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Lei 7.347/95:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 001/2016 em **Inquérito Civil Público 001/2016 com o fim de colher elementos quanto aos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:**

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 09 de fevereiro de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

Promotor de Justiça da Fazenda Pública

### **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06/2016**

#### **PORTARIA 52/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

Considerando a função do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (art. 27, III da Lei 8625/1993);

Considerando a legitimidade conferida ao Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

Considerando que foi realizada a prestação de contas da Secretaria Estadual de Educação e Cultura - SEDUC e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB relativos aos exercícios financeiros 2012 e 2013, em tramitação no Tribunal de Contas do Estado do Piauí sob números TC 53.117/2012 e TC 02.999/2013;

Considerando que com parecer do Ministério Público de Contas referente ao exercício financeiro 2012 constataram-se possíveis irregularidades nas prestações de contas que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992, como falhas na prestação de contas, ausência de peças, não disponibilização de documentos à equipe de fiscalização, despesas sem fundamentação legal, irregularidades nos repasses financeiros, irregularidades na concessão de suprimento de fundos, irregularidades em licitações e contratos, fragmentação de despesas, irregularidades na contratação de serviços de mão de obra, irregularidades nos contratos de locação de veículos, irregularidades na contratação de serviços de publicidade, irregularidades nos Pregões, ausência de transparência de movimentações bancárias do FUNDEB.

Considerando que com parecer do Ministério Público de Contas referente ao exercício financeiro 2013 constataram-se possíveis irregularidades nas prestações de contas que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992, como irregularidades no planejamento orçamentário, falhas na prestação de contas, ausência de peças, impropriedades no controle interno, irregularidades em licitações e contratos, fracionamento de despesas, falhas em contratação por dispensa de licitação, irregularidades em registros de preços, falhas contratuais, irregularidades em movimentações bancárias, realização de despesa sem cobertura contratual, contratação de empresa impedida, prática de sobrepreço, ausência de pesquisa de preços.

Considerando a necessidade de colher mais elementos quanto aos fatos acima descritos,

**RESOLVE**, com fundamento no art. 2º, §7º; e no art. 4º, § único, ambos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Lei 7.347/95:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 006/2016 em **Inquérito Civil Público 006/2016 com o fim de colher elementos quanto aos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:**

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 09 de fevereiro de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

## Promotor de Justiça da Fazenda Pública

### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 07/2016

#### PORTARIA 53/2018

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988); Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

Considerando a função do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (art. 27, III da Lei 8625/1993);

Considerando a legitimidade conferida ao Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

Considerando que após Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado Piauí em face da Secretaria de Planejamento - SEPLAN no período de 2014 ficaram constatadas irregularidades na gestão dos senhores Antônio César Cruz Fortes, Felipe Mendes de Oliveira e Eleonora Parentes Sampaio Fernandes;

Considerando a ausência de demonstração dos contratos e aditivos realizados no exercício de 2014, infringindo a Res. TCE-PI nº 33/2012, art. 5º, VII;

Considerando que houve, no âmbito desta Secretaria, o pagamento de servidores efetivos que já ultrapassaram a idade limite da aposentadoria compulsória, infringindo a CF/88, artigo 40, § 1º, II;

Considerando a existência de reconhecimento a menor de bens imóveis no Balanço Patrimonial, infringindo o Princípio da Competência Contábil;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 2º, §7º; e no art. 4º, § único, ambos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Lei 7.347/95:

**CONVERTER** o presente Procedimento Preparatório nº 007/2016 em **Inquérito Civil Público 007/2016 com o fim de colher elementos quanto aos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:**

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 09 de fevereiro de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

## Promotor de Justiça da Fazenda Pública

### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 21/2016

#### PORTARIA 54/2018

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO O Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM IV DIVISÃO TÉCNICA - noticiando supostas irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, a saber:

a) Fracionamento de despesas: no ano de 2014, foram contratadas as empresas PTM empreendimentos Ltda - Favorito, CNPJ 35.153.949/0001-06, contrato nº 040/2014, e Maria do Socorro de Abreu Ribeiro, CNPJ 02.215.206.0001-63, contrato nº 041/2014, tendo como objeto o fornecimento de alimentação, contrariando o artigo 2º c/c artigo 23 e incisos da Lei nº 8.666/93;

b) Contratação de serviço de consultoria por inexigibilidade de licitação nº 046-00163/2014, contrariando os artigos 25, caput, e inciso II, e 26, § único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

c) Realização de despesas sem prévio empenho, contrariando o § 2º do artigo 60 da Lei nº 4.320/64;

d) Pagamento de juros/multa ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contrariando o disposto no artigo 58 da Lei nº 4.320/64;

e) Fracionamento de despesas: contratação da empresa A L Monteiro ME, CNPJ 14.424.000.0001-23, tendo como objeto confecção de camisetas promocionais, contrariando o artigo 2º c/c artigo 23 e incisos da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tais condutas podem configurar atos de improbidades administrativas, nos termos dos artigos 10, VIII e 11, caput da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de colher elementos quanto ao fato acima referido;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 2º, §7º; e no art. 4º, § único, ambos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Lei 7.347/95:

**CONVERTER** o presente Procedimento Preparatório nº 006/2016 em **Inquérito Civil Público 006/2016 com o fim de colher elementos quanto aos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:**

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 09 de fevereiro de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

## Promotor de Justiça da Fazenda Pública

Portaria MP/PP-ICP 55/2018

Teresina, 16 de março de 2018.

### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 88/2017

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO a documentação extraída do Inquérito Civil nº 001/2014 (SIMP 000084-0269/2015) contendo indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos na execução de reforma emergencial realizada no CAP - Centro de Apoio Pedagógico ao Deficiente Visual, órgão vinculado à SEDUC;

CONSIDERANDO a necessidade de colher elementos quanto aos fatos referidos, a fim de averiguar possíveis indícios de atos de improbidade

administrativa;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 2º, §7º; e no art. 4º, § único, ambos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Lei 7.347/95:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 20/2017 em **Inquérito Civil Público 88/2017 com o fim de colher elementos quanto aos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:**

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedir notificação recomendatória.

Requisitar à SEDUC cópia da nota de empenho, notas fiscais, ordens bancárias e relatório de medição quanto ao contrato com a EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, contratada, em 2013, para realizar a reforma do CAP (Contrato nº 088/2013);

Requisitar à CGE cópia de eventual relatório, relacionado ao contrato supracitado;

Expedientes necessários.

Teresina, 16 de março de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

Portaria MP/PP-ICP 56/2018

Teresina, 16 de março de 2018.

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 89/2017**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** possíveis irregularidades no cumprimento cláusulas do contrato da concessão para a administração do Parque Potycabana (não fornecimento de materiais para prática de esportes e má conservação e limpeza das quadras de areia);

**CONSIDERANDO** a necessidade de verificar o contrato de concessão citado na denúncia e colher elementos quanto aos fatos referidos, a fim de averiguar possíveis indícios de atos de improbidade administrativa;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 2º, §7º; e no art. 4º, § único, ambos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Lei 7.347/95:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 23/2017 em **Inquérito Civil Público 89/2017 com o fim de colher elementos quanto aos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:**

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedir notificação recomendatória.

Reiterar o Ofício nº 384/2017;

Expedientes necessários.

Teresina, 16 de março de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

Portaria MP/PP-ICP 57/2018

Teresina, 16 de março de 2018.

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 90/2017**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** possível acumulação ilegal de cargos do Sr. Hudson Gil Pereira Rodrigues, que ocuparia o cargo de agente penitenciário no Estado do Piauí e de Policial Civil no Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de verificar o contrato de concessão citado na denúncia e colher elementos quanto aos fatos referidos, a fim de averiguar possíveis indícios de atos de improbidade administrativa;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 2º, §7º; e no art. 4º, § único, ambos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Lei 7.347/95:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 24/2017 em **Inquérito Civil Público 90/2017 com o fim de colher elementos quanto aos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:**

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedir notificação recomendatória.

Notifique-se o requerido para que faça a devida opção entre os cargos;

Expedientes necessários.

Teresina, 16 de março de 2018

*Fernando Ferreira dos Santos*

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 24/2018**

**PORTARIA 58/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato que foi instaurada pela 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI por conta documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal (MPF);

**CONSIDERANDO** os documentos contendo elementos que apontam para notícia de possível contratação de professor sem concurso Público pela Secretaria Estadual de Educação;

**CONSIDERANDO** que a contratação de servidor público sem o prévio concurso público ou processo seletivo, contraria, o dispositivo constitucional previsto no artigo 37,II da Constituição Federal, e configura ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 15/2018 no Procedimento Preparatório nº 24/2018** para o fim de apurar os fatos acima relacionados, eis que podem configurar atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.439/1992:

Registre-se.

Auquem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 15 de março de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 34/2014**

**PORTARIA 59/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

Considerando a função do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (art. 27, III da Lei 8625/1993);

Considerando as notícias veiculadas nos meios de comunicação social informando que a Organização Social Cruz Vermelha publicou edital para contratação de funcionários para atuarem na Unidade de Pronto Atendimento da cidade de Oeiras

Considerando que a mencionada contratação será para os cargos de médicos clínicos e pediátricos, enfermeiros, assistente social, farmacêutico, assistente administrativo, assistente de pessoal, técnico de enfermagem, auxiliar administrativo, recepcionistas, secretário, maqueiro;

Considerando que a Unidade de Pronto Atendimento constitui estabelecimento de saúde de complexidade intermediária situado entre a Atenção Básica de Saúde e a Atenção Hospitalar.

Considerando que ainda existem pessoas aprovadas/classificadas no concurso público realizado pela então Secretaria Estadual de Saúde Edital nº 001/2011.

Considerando que, em assim ocorrendo, fica configurada a preterição ao direito de nomeação de aprovado em concurso público, surgindo, para todos os aprovados, o direito líquido e certo de exigir da autoridade competente a nomeação, pois demonstrada inequivocamente, a necessidade de servidores para essa área. (RMS 24.151/RS, 5ª Turma, Min. Rel. Felix Fischer, DJU 08/10/2007).

Considerando que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a contratação sem concurso público constitui "uma espécie de nulidade jurídica qualificada", cuja consequência é não só o desfazimento imediato da relação, mas também a punição da autoridade responsável, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

**RESOLVE**, com fundamento no art. 2º, §7º; e no art. 4º, § único, ambos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Lei 7.347/95:

**CONVERTER** o presente Procedimento Preparatório nº 034/2014 em **Inquérito Civil Público 034/2014 com o fim de colher elementos quanto aos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:**

Registre-se.

Auquem-se as peças já existentes, numerando-as.

Expedientes necessários.

Teresina, 15 de março de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

**Promotor de Justiça da Fazenda Pública**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 25/2018**

**PORTARIA 61/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a função do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (art. 27, III da Lei 8625/1993);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]**";

**CONSIDERANDO** o art. 37, § 1º da **Constituição Federal**: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

**CONSIDERANDO** que estão sendo veiculadas propagandas do "Integra" na qual aparece a imagem do Prefeito de Teresina-PI tecendo comentários sobre o novo sistema de transporte coletivo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos mencionados a fim de averiguar possíveis atos de improbidade administrativa;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e no art. 2º, §7º; e no art. 4º, § único, ambos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, bem como na Lei 7.347/95, **INSTAURAR o Procedimento Preparatório nº 31/2017 no ICP nº 91/2017**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Auquem-se as peças já existentes, numerando-as;

Oficie-se ao Superintendente da SDU- Leste encaminhando a Notificação Recomendatória nº 04 de março de 2018;



Expedientes necessários.

Teresina, 15 de março de 2018

*Fernando Ferreira dos Santos*

Promotor de Justiça da Fazenda Pública

## **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 25/2018**

### **PORTARIA 61/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a função do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (art. 27, III da Lei 8625/1993);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal no art. 37, *caput* disciplina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...]";

**CONSIDERANDO** o art. 37, § 1º da Constituição Federal: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

**CONSIDERANDO** que estão sendo veiculadas propagandas do "Integra" na qual aparece a imagem do Prefeito de Teresina-PI tecendo comentários sobre o novo sistema de transporte coletivo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos mencionados a fim de averiguar possíveis atos de improbidade administrativa;

### **RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e no art. 2º, §7º; e no art. 4º, § único, ambos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, bem como na Lei 7.347/95, INSTAURAR o **Procedimento Preparatório nº 25/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se;

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as;

Oficie-se ao PREFEITO MUNICIPAL DE TEREISNA-PI encaminhando a Notificação Recomendatória nº 06 de março de 2018;

Expedientes necessários.

Teresina, 19 de março de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

Promotor de Justiça da Fazenda Pública

## **PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 26/2018**

### **PORTARIA 62/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia relatando possível acordo verbal entre a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e a Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) no sentido de apropriarem-se do prédio da 4ª GRE para a instalação de uma creche, porém sem estudo de viabilidade;

**CONSIDERANDO** que possível irregularidade no procedimento administrativo referente à utilização de prédios públicos pode configurar improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92;

### **RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 101/2014 no Procedimento Preparatório nº 26/2018** para o fim de apurar os fatos acima relacionados, eis que podem configurar atos de improbidade administrativa, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Oficie-se a SEDUC para que forneça cópia do processo administrativo originado por solicitação da SEMEC ao qual o ofício GSE Nº 492/2014 faz referência.

Expedientes necessários.

Teresina, 20 de março de 2018.

*Fernando Ferreira dos Santos*

Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública

## **PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 27/2018**

### **PORTARIA 63/2018**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato nº 16/2018 instaurada a partir de denúncia encaminhada pela Ouvidoria de MP-PI noticiando que a atual Coordenadora da Unidade Básica Manoel Leôncio da Silva não possui os requisitos básicos para nomeação ao cargo;

**CONSIDERANDO** que a atual Coordenadora da Unidade Básica Manoel Leôncio da Silva não possui os requisitos básicos para nomeação ao cargo eis que possui apenas o ensino fundamental incompleto e ter sido remunerada pela participação na campanha eleitoral, fato este que pode ser comprovado "pelo único depósito no valor de R\$ 5.000,00 feito em um dos seus contra cheques, valor esse que é muito superior ao salário correspondente ao cargo exercido";

**CONSIDERANDO** que foi anexada cópia do portal da transparência no qual comprova que Maria Ivonete de Sousa Brito é "chefe de coordenação de UBS, tipo II - CRS Leste Sudeste". Consultando o portal da transparência da Prefeitura de Teresina, constato que, no mês de

janeiro de 2014, a referida coordenadora recebeu a quantia de R\$ 5.301,83 sob o título "variável";

## **RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 16/2018 no Procedimento Preparatório nº 27/2018** para o fim de apurar possível irregularidade na nomeação da mencionada servidora, bem como possível ilegalidade no recebimento da gratificação no valor de R\$ R\$ 5.301,83, eis que podem configurar atos de improbidade administrativa, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Oficie-se a FMS para que forneça informações sobre os atos de nomeação com a respectiva data e publicação do Diário Oficial, vínculo jurídico, cópia do contrato administrativo acompanhada do registro funcional da Coordenadora da Unidade Básica Manoel Leôncio da Silva *Maria Ivonete de Sousa Brito*, remuneração e gratificações recebidas de Janeiro de 2013 à Dezembro de 2014 com a devida fundamentação jurídica das gratificações.

Expedientes necessários.

Teresina, 20 de março de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

## **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06/2018**

### **PORTARIA 64/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato oriunda da 28ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso na qual noticia a "Falta de Terapeuta Ocupacional no CES - Centro de Estimulação Sensorial Mauro César Evaristo";

**CONSIDERANDO** que em audiência realizada no dia 29 de outubro de 2018 pela 28ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso pela ficou determinado a necessidade de criação de cargos efetivos para os profissionais das equipes multidisciplinares que trabalham nos Centro de Apoio voltados ao atendimento de pessoas com deficiência vinculadas à SEDUC - Secretaria Estadual de Educação, que são contratados mediante teste seletivo;

**CONSIDERANDO** que a providência citada evitará a rotatividade dos profissionais em seus cargos - e tal situação gera prejuízo às pessoas com deficiência que são assistidas, a conduta do gestor público implica dispêndio de verbas públicas com capacitação de pessoal que não constará dos quadros do órgão por mais de 2 (dois) anos.;

**CONSIDERANDO** que a conduta do gestor descrita pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

## **RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 10/2015 autuada sob o Protocolo SIMP nº 000215-019/2014 no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 06/2018** para o fim de apurar a conduta do gestor público que implica dispêndio de verbas públicas nos termos já narrados anteriormente, eis que podem configurar atos de improbidade administrativa, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Oficie-se a SEDUC requisitando informações sobre a criação de cargos públicos de servidores efetivos para profissionais das equipes multidisciplinares que trabalham nos Centro de Apoio voltados ao atendimento de pessoas com deficiência vinculadas à SEDUC - Secretaria Estadual de Educação.

Expedientes necessários.

Teresina, 21 de março de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

## **PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 28/2018**

### **PORTARIA 65/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato nº 113/2014 foi instaurada a partir de denúncia sobre possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte do DETRAN-PI, no sentido do não fornecimento das informações solicitadas dentro do prazo previsto por lei;

**CONSIDERANDO** que a expedição da Notificação Recomendatória nº 22/2014 para o DETRAN-PI, recomendando que fossem respondidos os questionamentos realizados pelo Sr. Douglas Fabiano de Melo, por meio do sistema E-SIC Piauí e a ausência de resposta sobre o cumprimento ou não da recomendação;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Recomendação Ministerial podem configurar ato de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 65, § 2º, do Decreto Nº 7.724/2002, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, e do artigo 11 da Lei 8.429/92.

## **RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 113/2018 no Procedimento Preparatório nº 28/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Oficie-se o DETRAN-PI para que forneça documentação comprobatória de ter cumprido a Notificação Recomendatória nº 022/2014.

Expedientes necessários.

Teresina, 21 de março de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

## **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 07/2018**

### **PORTARIA 66/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições

legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** asnotícias veiculadas nos meios de comunicação social (em anexo) noticiando que a esposa, Lucy de Farias Carvalho Soares, e a filha, Bárbara Carvalho, do Prefeito de Teresina, Firmino da Silveira Soares Filho, teriam adquirido apartamento no Edifício Maria Helena Nunes, no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais);

**CONSIDERANDO**, ainda, que, segundo as notícias, a esposa e filha do Prefeito Municipal não teriam condições financeiras para adquirir o retrocitado imóvel;

**CONSIDERANDO**, assim, que, segundo o inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa "adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.";

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, instaurar **Inquérito Civil Público nº 07/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Oficie-se ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF solicitando informações quanto à (s) transação (ções) imobiliária (s) realizada (s) por Firmino da Silveira Soares Filho, CPF nº 278.485.404-30, ou por Lucy de Farias Carvalho Soares ou por Bárbara Carvalho Soares, nos últimos cinco anos.

Determino o sigilo do presente procedimento, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 23/2007.

Expedientes necessários.

Teresina, 21 de março de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 29/2018**

**PORTARIA 67/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato nº 18/2018 foi instaurada a partir de denúncia encaminhada pelo Ministério Público Federal sobre a ausência de prestação de contas dos vales transportes recebidos no período de maio a julho de 2016 pelo Sr. Carlos André Pereira Santos - ex Coordenador da Câmara do FUNDEB/CMR/THE;

**CONSIDERANDO** que o Relatório do Conselho Municipal do FUNDEB apurou que além da ausência de prestação de contas foi detectado irregularidades entre a quantidade recebida e a quantidade utilizada pelo Sr. Carlos André Pereira Santos - ex Coordenador da Câmara do FUNDEB/CMR/THE;

**CONSIDERANDO** que os atos realizados pelo Representado podem configurar atos de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92.

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **converter a Notícia de Fato nº 18/2018 no Procedimento Preparatório nº 29/2018**, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Notifique-se o Sr. Carlos André Pereira Santos - ex Coordenador da Câmara do FUNDEB/CMR/THE para, querendo, apresentar defesa.

Expedientes necessários.

Teresina, 21 de março de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

*Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública*

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 013-A/2016**

**PORTARIA 68/2018**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** denúncias veiculadas nos meios de comunicação social quanto a possíveis irregularidades na reforma da rodovia PI-115, entroncamento BR 343- Campo Maior - Castelo do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 148/2016 da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos apontando a necessidade de requisição de documentos complementares a fim de se averiguar possível sobrepreço na licitação;

**CONSIDERANDO** que o Departamento de Estradas e Rodagens publicou, no Diário Oficial nº 134, de 18 de julho de 2016, Aviso de Licitação para o fim de "execução dos serviços de conservação e restauração com recapeamento asfáltico em areia asfalto usinado a quente - AAUQ, da Rodovia PI -115, trecho entroncamento BR 343/Castelo do Piauí";

**RESOLVE**, com fundamento no art. 2º, §7º; e no art. 4º, § único, ambos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Lei 7.347/95:

**CONVERTER** o presente Procedimento Preparatório nº 013-A/2016 em Inquérito Civil Público 013-A/2016 com o fim de colher elementos quanto aos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Oficie-se ao DER-PI para que forneça a cópia das Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens Bancárias pertinentes ao Contrato PJU nº 075/2016, celebrado com a Construtora Santa Inês.

Expedientes necessários.

Teresina, 26 de março de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública

## PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 30/2018

### PORTARIA 69/2018

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato nº 19/2018 foi instaurada a partir de autos de sentença nº RTSum 0002376-51.2016.5.22.0004 encaminhado pelo Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Teresina;

**CONSIDERANDO** que a sentença afastou a constitucionalidade da Resolução nº 028/2013 da AGESPISA, que concede "ao empregado e/ou terceirizado, devidamente credenciado pela AGESPISA através de portaria, que comprovadamente identificar (sse), cortar (sse) ou remover (sse), conforme o caso, ligações clandestinas e ligações com derivações irregulares de ramais, um adicional de produtividade correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da multa, efetivamente, recebida do usuário infrator, na forma das alíneas", por, dentre outros fundamentos, ofender o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, ao permitir o pagamento a pessoas que não foram investidas por concurso público;

**CONSIDERANDO** que os atos realizados pelo gestores da AGESPISA podem configurar atos de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei 8.429/92.

### RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, converter a Notícia de Fato nº 19/2018 no Procedimento Preparatório nº 30/2018, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Oficie-se ao Presidente da Agespisa requisitando: a) cópia da Resolução nº 028/2013, b) a relação de todos os terceirizados beneficiados com a Resolução nº 028/2013, do ano de 2013 até a presente data, acompanhada dos valores percebidos por esses terceirizados e seus respectivos documentos comprobatórios.

Expedientes necessários.

Teresina, 27 de março de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública

## INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 08/2018

### PORTARIA 70/2018

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria concomitante realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual IV Divisão Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, processo TC 025611/2017, referente ao contrato de empréstimo nº 0482405-71, celebrado entre o Governo do Estado do Piauí e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), destinada ao Plano de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA;

**CONSIDERANDO** que, segundo o citado Relatório, os empenhos emitidos no mês de dezembro de 2017 foram indevidamente anulados por tratar-se de despesas já realizadas e concluídas anteriormente através das fontes 100 (recursos do tesouro estadual) e 117 (recursos de operações de crédito externa);

**CONSIDERANDO** que a anulação de empenhos já emitidos e liquidados e os reempenhos podem indicar o uso de um mesmo documento para comprovação de diferentes prestações de contas;

**CONSIDERANDO** que a anulação de vários empenhos já emitidos e liquidados e os reempenhos referiam-se a obrigações anteriores à liberação dos recursos do FINISA bem como a despesas de consultoria - Fundação Getúlio Vargas, Instituto Premium Ltda, Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura - que, a priori, não se enquadram no objeto do contratual da operação nº 0482405-71, cláusula 1.1: "finalidade única e exclusiva de financiar as Despesas de Capital previstas na LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do ano de 2018 e dos exercícios financeiros subsequentes e suas suplementações";

**CONSIDERANDO** que a anulação de empenhos já emitidos e liquidados e os reempenhos podem configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que a utilização dos recursos da operação contratual nº 0482405-71 para pagamento de despesas que não se enquadram no objeto previsto na cláusula 1.1 podem configurar dano ao erário estadual, nos termos do artigo 10, caput, inciso XI, da Lei nº 8.429/92

### RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, instaurar o Inquérito Civil Público nº 08/2018, determinando as seguintes diligências:

Registre-se.

Autuem-se as peças já existentes, numerando-as.

Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, agência 3791-5, setor público Teresina, requisitando cópia, em mídia digital, dos extratos bancários da conta única do Estado do Piauí, dos meses de agosto a dezembro de 2017;

Oficie-se ao Superintendente da Caixa Econômica Federal no Estado, requisitando cópia, em mídia digital, dos extratos bancários da conta vinculada, agência 0029-9, conta 060048224056, dos meses de agosto a dezembro de 2017, bem como

Oficie-se ao Secretário Estadual de Fazenda requisitando: a) cópia da ata da sessão da Comissão de Gestão Financeira e Gestão de Resultados (CGFR) que aprovou a Resolução nº 06/2017; b) cópia, em mídia digital, dos atos autorizativos de anulação de empenhos e novos pagamentos; c) cópia, em mídia digital, dos empenhos cancelados e reempenhados.

Expedientes necessários.

Teresina, 28 de março de 2018.

**Fernando Ferreira dos Santos**

Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública

## 4.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

### RECOMENDAÇÃO Nº 08/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu Representante legal, Doutor ADRIANO FONTENELE SANTOS, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição

Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e ainda, **CONSIDERANDO** que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

**CONSIDERANDO** serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a **regra constitucional prevista no art. 37, XVI, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:** (i) a de **dois cargos de professor**, (ii) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**; e (iii) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;

**CONSIDERANDO** que essa norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

**CONSIDERANDO** que as regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados-membros e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, a Constituição Federal art. 37, XVI e XVII não permite a acumulação remunerada de cargo de provimento efetivo com a de cargo de provimento em comissão;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

**CONSIDERANDO** que a servidora MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO é Professora do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação do Município do Morro do Chapéu, exercendo, cumulativamente, o cargo comissionado de Controladora Geral do referido Município;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça ratifica que a ciência da ilicitude da cumulação retira a presunção de boa-fé do servidor:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBEDIÊNCIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

*I - Na espécie, inexistente afronta a ampla defesa e ao contraditório no âmbito de processo administrativo por acumulação ilegal de cargos, tendo em vista que o indiciado foi devidamente cientificado do feito, bem como foram apreciadas as razões da defesa por ele apresentadas.*

*II - "Inexiste qualquer determinação legal no sentido de que o indiciado seja intimado pessoalmente do Relatório Final elaborado pela comissão processante, não havendo falar, também nesse particular, em cerceamento de defesa." (MS n. 7051-DF, Rel. Min.*

*Hamilton Carvalho, DJ 05.05.2003)*

*III - O simples pedido de exoneração, sem a devida paralisação das atividades, aliado ao fato de que nova função foi assumida pelo impetrante após instaurado o processo de acumulação ilegal de cargos, afasta a alegação de boa-fé e, por conseguinte, legitima a pena de demissão aplicada. Segurança denegada. (MS 10.031/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 26/03/2007, p. 189)*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ CONFIGURADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que não é lícito efetuar desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público.*

*2. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, entende que a cumulação de vantagens recebidas pela cumulação indevida de cargos públicos não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor.*

*3. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conclui que "na hora em que os impetrantes optaram por trabalhar sob o regime de dedicação exclusiva, estavam perfeitamente cientes de que não poderiam exercer outra atividade, de forma que, quanto ao ponto, não se há falar em recebimento de vantagem de boa-fé" (fl. 430, e-STJ).*

*4. Assim, aferir se houve boa-fé por parte dos servidores, tendo a Corte local afirmado o contrário, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o entendimento da Súmula 7/STJ.*

*Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1320709/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012)*

**CONSIDERANDO** que o cargo de Controlador do Município é de dedicação exclusiva, não sendo passível de acumulação com qualquer outro cargo/função;

**CONSIDERANDO** que o cargo de Controlador do Município não é considerado cargo técnico ou científico, para fins aplicação da exceção constitucional prevista no art. 37, XVI, "b", da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública e a adoção das medidas saneadoras acarreta redução de gastos com servidores que comprometem a legalidade, a moralidade e a eficiência do serviço público;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 11 da Lei 8.429/92): XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;

**RECOMENDAÇÃO** ao Exmo. Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ-PI que **ANULE O ATO DE NOMEAÇÃO DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO PARA O CARGO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, por ofensa ao art. 37, XVI, da Constituição, OU EXONERE-A, ad nutum, DO REFERIDO CARGO, utilizando-se da prerrogativa da autotutela, como orienta a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.**

Publique-se esta Recomendação no DOMPPI.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público.

Remeta-se cópias ao destinatário, para cumprimento.

Requisite-se, no mesmo expediente, que o destinatário da Recomendação informe, em 10 dias, as providências adotadas.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da Ação Civil Pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

Esperantina-PI, 03 de Setembro 2018.

**ADRIANO FONTENELE SANTOS**

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

## Notícia de Fato nº 075/2018

**SIMP 000846-229/2018**

**Objeto: SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA**

### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após colheita de informações prestadas por FERNANDA DA SILVA MARTINS, em que relata ter sido injuriada por MANOEL DA SILVA COSTA (fls. 03/05).

Oficiado à Delegacia de Polícia, foi procedida com a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apuração do crime de injúria (fls. 12).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Diante das informações prestadas pelo Delegado de Polícia, desnecessária a manutenção deste procedimento, uma vez que as investigações e apuração de provas serão colhidas em termo circunstanciado de ocorrência, que tramita sob o número 0000113-31.2018.8.18.0103.

Exaurida, portanto, o objeto da presente Notícia de Fato, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Matias Olímpio-PI, 4 de setembro de 2018.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## Notícia de Fato nº 079/2018

**SIMP 000950-229/2018**

**Objeto: SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA**

### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após colheita de informações prestadas por MARIA ELIETE DA SILVA OLIVEIRA, em que relata que MARIA BETÂNIA DE SOUSA DIAS teria ameaçado sua filha de mal injusto e grave (fls. 03/05).

Oficiado à Delegacia de Polícia, foi procedida com a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apuração do crime de injúria (fls. 10/11).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Diante das informações prestadas pelo Delegado de Polícia, desnecessária a manutenção deste procedimento, uma vez que as investigações e apuração de provas serão colhidas em termo circunstanciado de ocorrência, que tramita sob o número 0000145-36.2018.8.18.0103.

Exaurida, portanto, o objeto da presente Notícia de Fato, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Matias Olímpio-PI, 4 de setembro de 2018.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## Notícia de Fato nº 083/2018

**SIMP 000954-229/2018**

**Objeto: SUPOSTO CRIME DE HOMICÍDIO**

### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após colheita de informações prestadas por ILDENES CARDOSO VIEIRA, em que relata suposto crime de homicídio praticado por JOSÉ EVILÁZIO FREIRES DE SOUZA contra FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA (fls. 03/17).

Oficiado à Delegacia de Polícia, foi procedida com a instauração de Inquérito Policial para apuração do crime de homicídio, bem como ofertado denúncia sobre os fatos em apuração (fls. 22/23).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Diante das informações prestadas pelo Delegado de Polícia, e do oferecimento de denúncia por esta Promotoria de Justiça, desnecessária a manutenção deste procedimento, uma vez que as investigações e apuração de provas serão colhidas no processo que tramita sob o número 0000123-75.2018.8.18.0103.

Exaurida, portanto, o objeto da presente Notícia de Fato, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Matias Olímpio-PI, 4 de setembro de 2018.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## Notícia de Fato nº 104/2018

**SIMP 001084-229/2018**

**Objeto: SUPOSTO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após recebimento de denúncia enviada pelo "DISQUE 100" em que relata que a Sra. MARIA BATISTA DE SOUSA estaria sendo vítima de agressões físicas e psicológicas praticadas pela sua filha LÚCIA DE FÁTIMA (fls. 03/04).

Constatada a verossimilhança das alegações, esta Promotoria de Justiça ingressou com pedido de medidas protetivas (processo nº 0000106-39.2018.8.18.0103), tendo a tutela de urgência sido deferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Matias Olímpio.

Oficiado à Delegacia de Polícia, foi procedida com a instauração de procedimento investigativo para apuração do crime de lesão corporal e contra a honra (fls. 17/18).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Tendo sido ofertada medidas protetivas, com tutela de urgência deferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Matias Olímpio (processo 0000106-39.2018.8.18.0103) e diante das informações acerca da tramitação de investigação criminal que tramita sob o número 0000116-83.2018.8.18.0103, desnecessária se torna a manutenção deste procedimento.

Exaurida, portanto, o objeto da presente Notícia de Fato, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM e o Disque Direitos Humanos, por e-mail.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Matias Olímpio-PI, 4 de setembro de 2018.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**Inquérito Civil nº 001/2018**

**SIMP 000039-229/2017**

**Objeto: APURAR LEGALIDADE, NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL À POLÍCIA MILITAR**

**DECISÃO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO fruto de conversão de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, instaurado em 18/04/2017, com o fito de apurar legalidade, necessidade e conveniência de repasses financeiros do município de São João do Arraial à Polícia Militar (fls. 02/14).

Oficiado à Prefeitura do Município de São João do Arraial esta encaminhou cópia do Termo de Convênio nº 001/2017, Plano de Trabalho Programa Operação Atividade Delegada e Relatório de atividades desenvolvidas pelos Policiais Militares (fls. 20/30).

Portaria de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (Portaria 14/2018 - fls. 36/37).

Novamente oficiado, o Município de São João do Arraial encaminhou cópia das Leis Municipais 191/13 e 202/15 e o Termo de Convênio 001/2017 (fls. 74/75).

Parecer do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP em procedimento similar encaminhado a esta Promotoria de Justiça após solicitação de apoio (fls. 82/84)

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

O Inquérito Civil em tramitação tem seu objeto definido na Portaria inaugural, qual seja: **apurar legalidade, necessidade e conveniência de repasses financeiros do município de São João do Arraial à Polícia Militar.**

Analisando a prova documental vê que o repasse dos valores feito pelo Município à Polícia Militar é previsto em Lei Municipal nº 191/2013, que em seu art. 1º dispõe:

"Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizada a firmar convênio com a Polícia Militar do Estado do Piauí, visando a utilização de policiais militares, equipados e fazendo escala especial em locais a serem especificados em um Plano de Trabalho, em dias de folga, no Programa Operação Atividade Delegada que será desenvolvido com o escopo de contribuir com a segurança Pública no Município de São João do Arraial-PI, com reflexos na diminuição da criminalidade."

E em seu art. 2º estatui:

"Art. 2º - Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada - GDAD, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e que exercem a atividade municipal delegada por força de convênio celebrado com a Polícia Militar do Estado do Piauí."

Antes de se aferir a própria legalidade da Lei Municipal, o qual é objeto de apuração do presente Inquérito Civil, entendemos salutar o seu aspecto de constitucionalidade, cujo controle foge da esfera de atribuição desta Promotoria de Justiça, pois não se encontra legitimado na Constituição do Estado do Piauí. Transcrevo o art. 124 da Constituição Estadual:

Art. 124. São partes legítimas para promover Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal ou Ação Declaratória de Constitucionalidade, em face desta Constituição: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17 de dezembro de 2008)

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembleia Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Prefeito Municipal;

V - a Mesa da Câmara Municipal;

VI - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara

Municipal;

VIII - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual.

Para melhor ilustrar a situação, o Supremo Tribunal Federal, em decisão da Ministra Cármen Lúcia, datada de 22/06/2010, ao apreciar Lei paulistana 14.977/2009, de igual natureza, afirmou que o controle de constitucionalidade deve ser enfrentado nos Tribunais de Justiça dos Estados, negando seguimento a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4329/SP, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.977/2009 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E O ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL E ATOS DE EFEITOS CONCRETOS. AÇÃO DIRETA A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

Analisando superficialmente o Texto Constitucional, vê em seu art. 75, § 2º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador dispor sobre remuneração dos militares, aqui incluída a Polícia Militar, *verbis*:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º **São de iniciativa privativa do Governador as leis que:**

II - disponham sobre:

c) **militares do Estado**, a sua reforma, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, observadas as regras gerais de previdência editadas pela União, os direitos, os deveres, **a remuneração**, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Portanto, a situação analisada no Inquérito Civil se situa bem além do mero espectro da legalidade, não cabendo a esta Promotoria de Justiça se imiscuir em assunto da qual não tenha sequer legitimidade para agir.

E ainda que se venha a apurar apenas a legalidade da lei municipal, e que futuramente venha a se discutir a matéria em eventual ação civil pública esbarraríamos na impossibilidade deste instrumento ser utilizado como sucedâneo do controle de constitucionalidade.

Tal entendimento é combatido tanto Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça, somente admitindo o controle incidental de constitucionalidade.

Não há como se admitir em eventual contenda coletiva em controle incidental no presente caso, já que o objeto do Inquérito Civil está restrito a apreciação da legalidade do repasse feito pelo Município de São João do Arraial através de uma "Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada", instituída por lei. Logo, eventual argumentação de inconstitucionalidade não seria meramente incidental, caracterizando o objeto final da demanda.

Desta feita, **DECLINO** da atribuição de apuração dos fatos em análise, remetendo o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO à Procuradoria Geral de Justiça, diante de sua legitimação prevista no art. 124, inciso III, da Constituição Estadual.

**SUBMETO** a presente decisão a homologação do declínio de atribuições ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, adotando por analogia o contido no Enunciado nº 32 do Conselho Nacional do Ministério Público, verbis:

"Enunciado nº 32

Compete à 2ª Câmara homologar declínio de atribuição promovido por membro do Ministério Público Federal em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União, nos autos de peças de informação ou de procedimento investigatório crimina.

Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/05/2010. Cf. deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público de 16/12/2009 nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84."

Expedientes necessários.

Matias Olímpio-PI, 5 de setembro de 2018.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## 4.5. 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

### RECOMENDAÇÃO Nº 003/2018

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 45ª Promotoria de Justiça abaixo assinada, com fundamento no art. 127 da Constituição; art. 201, a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); art. 27, inciso IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 4º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme previsão do art. 129, II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura que no art. 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º estabelecem que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de políticas governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal da União e dos Estados;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com artigo 131 do Estatuto e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que o art. 136, inciso I da Lei nº 8069/90 estabelece expressamente as atribuições taxativas do Conselho Tutelar, dentre as quais consta que o órgão deve " *I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VIII;*"

**CONSIDERANDO** que, com efeito, a função de Conselheiro Tutelar: a) corresponde a função pública relevante; b) é exercida em caráter transitório (mandato eletivo); c) pode ter seu exercício realizado gratuitamente, conquanto será ou não remunerada, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e d) é ocupada sem gerar qualquer vínculo empregatício ou estatutário do seu exercente com o ente estatal para o qual se encontra servindo;

**CONSIDERANDO** que, neste sentido, os conselheiros tutelares não são servidores públicos *stricto sensu* aplicando-se, portanto, subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, naquilo que a eles couber;

**CONSIDERANDO** ainda que estes **fazem jus aos direitos que lhe forem atribuídos especificamente pela legislação pertinente e na forma por ela estabelecida**, os quais, ressalte-se, urgem serem compatíveis com a natureza da função que exercem;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CONANDA Nº 170/2014 em seu art. 4º prevê que "A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades e que, para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas: c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, **inclusive diárias** e transporte, quando necessário deslocamento para outro município";

**CONSIDERANDO** que o art. 4º, §2º da mesma Resolução prevê que *na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, **assim como ao Ministério Público competente**, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;*

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Municipal Nº 10.411/2010, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina-PI, na forma que especifica;

**CONSIDERANDO** Romeu Bacellar Filho costuma entender que "os agentes honoríficos têm, em sua função, a idéia de honra. São nomeados, eleitos ou designados em caráter transitório e sua contribuição ao estado diz respeito à sua parcela de entrega individual em detrimento do bem estar coletivo. No rol dos agentes honoríficos encontram-se os mesários nas eleições e jurados, juntamente com os membros do Conselho Tutelar";

**CONSIDERANDO** que o mesmo documento prevê que **os valores das diárias serão pagos antecipadamente, a título de indenização, pelas despesas com hospedagem, alimentação e locomoção** (Art. 1º, §único), além das sanções em decorrência de eventual recebimento de diárias sem afastamento, por qualquer motivo (art. 5º e 6º) e a prestação de contas (art. 7º);

**CONSIDERANDO** que não obstante existir legislação a respeito dos procedimentos para concessão de diárias, estes não vem sendo executados pela Município de Teresina, através da SEMCASPI, em dissonância com a legislação;

**CONSIDERANDO** o Inquérito Civil Público Nº 160/2017, instaurado em razão da informação prestada nesta Promotoria de Justiça acerca da



ausência de regulamentação de diárias dos Conselheiros Tutelares de Teresina, o que em tese seria o fundamento para que a SEMCASPI liberasse o valor das diárias apenas após a realização das despesas, quando de fato havia essa liberação;

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8625, de 12 de fevereiro de 1993, bem como a Resolução CNMP Nº 164/2017 o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, bem como às entidades que executam serviços de relevância pública, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

**RESOLVE**

**RECOMENDAR:**

Ao Senhor **FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA**, Secretário Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Públicas Integradas de Teresina, que faça cumprir a determinação legal do Decreto Municipal Nº 10.411/2010, quando da solicitação de diárias pelos conselheiros tutelares de Teresina

ao Senhor **FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**, Prefeito de Teresina, que faça cumprir a determinação legal do Decreto Municipal Nº 10.411/2010, quando da solicitação de diárias pelos conselheiros tutelares de Teresina.

Fica estabelecido o prazo de 15 dias, a partir do recebimento desta, para envio de resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação (Art.10, *caput*, Resolução CNMP Nº 164/2017).

Publique-se.

Teresina, 05 de setembro de 2018.

**JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA**

Titular da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina.

*1FILHO, ROMEU BACELLAR, Direito Administrativo, 2005, Editora Saraiva*

## 4.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE/PI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

#### PATAC Nº 006/2018

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n. 10.216/2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº. 336/GM/MS, de 19/02/2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

**CONSIDERANDO** que o Relatório Técnico de Supervisão realizado pela Gerência Estadual de Atenção à Saúde Mental nos CAPS I, localizado no município de Corrente, no dia 27/04/2016, constatou diversas irregularidades no referido serviço em desacordo com a Portaria MS nº 336/2002 e Portaria MS nº. 3088/2011, dentre as quais, inadequações sanitárias, falta de recursos humanos e deficiências na assistência prestada;

**CONSIDERANDO** a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

**CONSIDERANDO** a celebração de TAC nos autos do Inquérito Civil Público nº. 014/2016 que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras:

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO:**

1. Cópia da portaria inaugural do **ICP nº 014/2016 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;

2. Nomeio como secretários para este procedimento os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

3. Seja remetida por meio de ofício cópia desta PORTARIA ao CAODS/MPPI, para conhecimento.

Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.

6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.

7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 28 de agosto de 2018.

**Gilvânia Alves Viana**

**Promotora de Justiça**

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

#### PATAC Nº 007/2018

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração nº 9.060 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi

constado em fiscalização *in loco* no estabelecimento CASA DE CARNES SÃO BENEDITO a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor;

**CONSIDERANDO** ainda que em razão de autuação anterior levada à feito pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em 2017 por comercialização de carne imprópria ao consumo, resolveu o órgão fiscalizador INTERDITAR o estabelecimento em 11 de julho de 2018 por infração ao Art. 18, § 6º, II e III do CDC; e

**CONSIDERANDO** a celebração de TAC nos autos do Procedimento Administrativo nº. 006/2018 (SIMP nº 408-085/2018) que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO:**

1. Cópia da portaria inaugural do **PA nº 006/2018 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.
6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 27 de agosto de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**PATAC Nº 008/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração nº 7.033 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constado em fiscalização *in loco* no estabelecimento CASA DE CARNE FRIGOBOL a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e

**CONSIDERANDO** a celebração de TAC nos autos do Procedimento Administrativo nº. 007/2018 (SIMP nº 407-085/2018) que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO:**

1. Cópia da portaria inaugural do **PA nº 007/2018 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.
6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 27 de agosto de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**PATAC Nº 009/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO**a lavratura do Auto e Infração nº 9.070 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento ROCHA SUPERMERCADO a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e

**CONSIDERANDO**a celebração de TAC nos autos do Procedimento Administrativo nº. 008/2018 (SIMP nº 418-085/2018) que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO:**

1. Cópia da portaria inaugural do **PA nº 008/2018 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.
6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 27 de agosto de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**PATAC Nº 010/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIIX, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO**a lavratura do Auto e Infração nº 9.060 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento COMPARE SUPERMERCADO a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e

**CONSIDERANDO**a celebração de TAC nos autos do Procedimento Administrativo nº. 009/2018 (SIMP nº 426-085/2018) que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO:**

1. Cópia da portaria inaugural do **PA nº 009/2018 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.
6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 27 de agosto de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**PATAC Nº 011/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIIX, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor),

vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO**a lavratura do Auto e Infração nº 9.065 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento FONSECA SUPERMERCADO a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e

**CONSIDERANDO**a celebração de TAC nos autos do Procedimento Administrativo nº. 010/2018 (SIMP nº 413-085/2018) que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO:**

1. Cópia da portaria inaugural do **PA nº 010/2018 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;

2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.

4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.

6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.

7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 27 de agosto de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**PATAC Nº 012/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO**a lavratura do Auto e Infração pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento BOI DO GORDO a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e

**CONSIDERANDO**a celebração de TAC nos autos do Procedimento Administrativo nº. 011/2018 (SIMP nº 423-085/2018) que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO:**

1. Cópia da portaria inaugural do **PA nº 011/2018 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;

2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.

4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.

6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.

7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 27 de agosto de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**PATAC Nº 013/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza

serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração Nº 7.035 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento CASA DE CARNE RIO FUNDO a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e

**CONSIDERANDO** a celebração de TAC nos autos do Procedimento Administrativo nº. 012/2018 (SIMP nº 412-085/2018) que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO:**

1. Cópia da portaria inaugural do **PA nº 012/2018 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.
6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 27 de agosto de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**PATAC Nº 014/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração Nº 9.037 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento CARNES FRIO PRIMAVERA a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e

**CONSIDERANDO** a celebração de TAC nos autos do Procedimento Administrativo nº. 013/2018 (SIMP nº 409-085/2018) que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO:**

1. Cópia da portaria inaugural do **PA nº 013/2018 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.
6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 27 de agosto de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**PATAC Nº 015/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de

harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração Nº 9.040 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento AÇOUGUE PARNAGUÁ a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e

**CONSIDERANDO** a celebração de TAC nos autos do Procedimento Administrativo nº. 014/2018 (SIMP nº 411-085/2018) que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras;

## **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. Cópia da portaria inaugural do **PA nº 014/2018 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.
6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 27 de agosto de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**PATAC Nº 016/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração Nº 7.091 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento do Sr. JOSE DOURIEL CARVALHO FERREIRA a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e

**CONSIDERANDO** a celebração de TAC nos autos do Procedimento Administrativo nº. 015/2018 (SIMP nº 410-085/2018) que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras;

## **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. Cópia da portaria inaugural do **PA nº 015/2018 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.
6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 27 de agosto de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**PATAC Nº 017/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 6º, III, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza que deve ser fornecida informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO**a lavratura do Auto de Constatação e Advertência nº 9.036 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento DEBORA DE ASSIS CARVALHO (SALÃO UNISSEX) a ausência de tabela de preços dos serviços prestados ao consumidor; e

**CONSIDERANDO**a celebração de TAC nos autos do Procedimento Administrativo nº. 019/2018 (SIMP/MPPI nº 429-085/2018) que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras:

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. Cópia da portaria inaugural do **PA nº 019/2018 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.
6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 28 de agosto de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**PATAC Nº 018/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 6º, III, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza que deve ser fornecida informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO**a lavratura do Auto de Constatação e Advertência nº 3.798 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento CIA DO CABELO a ausência de tabela de preços dos serviços prestados ao consumidor; e

**CONSIDERANDO**a celebração de TAC nos autos do Procedimento Administrativo nº. 020/2018 (SIMP/MPPI nº 421-085/2018) que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras:

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. Cópia da portaria inaugural do **PA nº 020/2018 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.
6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 28 de agosto de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**PATAC Nº 019/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de

harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 6º, III, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza que deve ser fornecida informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto de Constatação e Advertência nº 3.791 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento BELA IMAGEM a ausência de tabela de preços dos serviços prestados ao consumidor; e

**CONSIDERANDO** a celebração de TAC nos autos do Procedimento Administrativo nº. 021/2018 (SIMP/MPPI nº 430-085/2018) que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras:

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO:**

1. Cópia da portaria inaugural do **PA nº 021/2018 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.
6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 28 de agosto de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**PATAC Nº 020/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 6º, III, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza que deve ser fornecida informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto de Constatação e Advertência nº 9.031 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento SALÃO DEDICADO A VOCÊ a ausência de tabela de preços dos serviços prestados ao consumidor; e

**CONSIDERANDO** a celebração de TAC nos autos do Procedimento Administrativo nº. 022/2018 (SIMP/MPPI nº 431-085/2018) que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras:

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO:**

1. Cópia da portaria inaugural do **PA nº 022/2018 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.
6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 28 de agosto de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**PATAC Nº 023/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 6º, III, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza que deve



ser fornecida informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto de Constatação e Advertência nº 9.035 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento SALÃO VISUAL a ausência de tabela de preços dos serviços prestados ao consumidor; e

**CONSIDERANDO** a celebração de TAC nos autos do Procedimento Administrativo nº. 023/2018 (SIMP/MPPI nº 437-085/2018) que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI, e que o mesmo possui obrigações com prazos diversos, cujo acompanhamento e implementação se fazem necessários ao cumprimento de obrigações de futuras:

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA-PATAC**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO:**

1. Cópia da portaria inaugural do **PA nº 023/2018 - 2ª PJ de Corrente**, e cópia do termo de ajuste celebrado nos referidos autos, registrando-se em livro próprio;

2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.

4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

5. Autue-se e Registre-se no SIMP, numerando-se o procedimento na ordem sequencial.

6. Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.

7. Após, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.

Corrente/PI, 28 de agosto de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

## 4.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI/PI

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

25/2018

Portaria nº. 51/2018.

Finalidade: apurar suposto crime de estupro de vulnerável praticado por A. J. S. L. contra sua filha, K. F.;

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, inciso VI da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que em apurações já realizadas a menor ainda mora na mesma residência que o pai e afirma que ele continua praticando atos libidinosos contra ela, além de ameaçá-la caso ela o denuncie;

**CONSIDERANDO** que apesar de ter sido instaurada ação com pedido de medida protetiva em favor da menor, entende-se que seja necessário manter o procedimento extrajudicial tramitando nesta Promotoria de Justiça;

**RESOLVE:**

**CONVERTER a NF 88/2017 em o Procedimento Administrativo nº 25/2018, que visa apurar suposto crime de estupro de vulnerável praticado por A. J. S. L. contra sua filha, K. F.;**

Nomeio para secretariar o procedimento a técnica ministerial Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo;

**DETERMINO** desde logo:

1) Registrar o procedimento no sistema SIMP;

2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Junte-se ao procedimento cópia da inicial do processo nº 0800661-04.2018.8.18.0077;

Oficie-se à 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, comunicando acerca do pedido de medida protetiva, nos autos nº 0800661-04.2018.8.18.0077;

Oficie-se à Delegacia de Polícia de Uruçuí informando a situação relatada no relatório de fls. 14 (em anexo) e também comunicando acerca do pedido de medida protetiva, nos autos nº 0800661-04.8.18.0077;

Tratando-se de procedimento que versa sobre direito de criança, determino o sigilo do procedimento, devendo, nas publicações desta portaria, ser omitido o nome dos envolvidos.

Uruçuí, 04 de setembro de 2018.

**Edgar dos Santos Bandeira Filho**

Promotor de Justiça

## 4.8. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

**PA Nº 000021-111/2017 - 25ª PJ**

**PARECER Nº 12/2018 - 25ª PJ**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de analisar a prestação de contas da Fundação Educacional Mandacaru - FEMAN, com sede nesta Capital, referente ao exercício financeiro de 2016.

As contas da Fundação relativas ao exercício de 2016 foram apresentadas por meio do SISTEMA DE CADASTRO E PRESTAÇÃO DE CONTAS - SICAP e documentos complementares em anexo.

Encaminhados os autos à Assessoria Contábil, esta concluiu pela suficiência da documentação apresentada e elaborou o Parecer Técnico Contábil Nº 57/2018 de fls. 282/287, aprovando a prestação de contas em tela, opinando no sentido de que as contas em análise sejam consideradas como formalmente corretas.

A Fundação Educacional Mandacaru - FEMAN é uma Fundação Privada, sem fins lucrativos, de natureza educacional, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial. A mesma desenvolve as seguintes atividades:

Elaborar, instalar e desenvolver projetos educacionais sem fins lucrativos, embora remunerados pelos serviços educacionais prestados, de forma

a zelar, através dos diversos graus de ensino, pelo nível cultural, educacional e social na cidade de Teresina e nas demais cidades do Estado do Piauí;

Criar e manter com recursos próprios ou em regime de cooperação com instituições congêneres nacionais e internacionais, serviços educacionais, assistenciais e culturais, que beneficiem os estudantes das diversas localidades do Estado do Piauí;

Executar projetos de qualificação de gestores públicos para diagnosticar, planejar e acompanhar a implantação de políticas públicas, que visem aumentar a produtividade e competitividade das instituições de ensino e a inclusão de setores sociais excluídos econômica e culturalmente do processo produtivo;

Assessorar na criação e execução de projetos educacionais, com intuito de complementar a formação de estudantes do Ensino Médio, através de cursinhos populares, visando o acesso deles à educação superior de qualidade;

Qualificar instituições de ensino Superior, Médio e Fundamental para o exercício pleno da docência.

Da análise da documentação contábil presente nos autos verificou-se, segundo parecer contábil, que a Fundação em causa prestou os esclarecimentos de forma satisfatória. Quanto às obrigações (fiscais, trabalhistas e previdenciárias) a emissão de certidões negativas demonstra que a instituição é idônea. Verificou-se, ainda, que encontra-se ativa, realizando atividades compatíveis com as finalidades estatutárias propostas em seu Estatuto. Também sugeriu-se que nas demonstrações contábeis da prestação de contas do exercício financeiro de 2017, o grupo das contas sejam discriminadas, bem como o histórico mais detalhado do livro razão.

Conforme não foi evidenciado nenhum indicio de irregularidade nas contas da Fundação sob análise, segundo o parecer contábil, tampouco foram constatados indícios de desvio de finalidade ou irregularidades praticadas pela diretoria, opino pela aprovação da Prestação de Contas da Fundação Educacional Mandacaru - FEMAN, exercício de 2016, ressalvada a possibilidade de serem as contas novamente analisadas, caso necessário.

É o parecer.

Expeça-se o competente atestado.

Publique-se.

Oficie-se.

Teresina/PI, 05 de Setembro de 2018.

**JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO**

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

**ATESTADO Nº 12/2018 - 25ª PJ**

**ATESTO** para os devidos fins que após o exame procedido pela Assessoria Contábil desta Promotoria de Justiça nos documentos contábeis da Fundação Educacional Mandacaru - FEMAN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.117.329/0001-03, localizada à Rua Professor Madeira, nº 1555, Sala 204, bairro Horto Florestal, nesta Capital, representada pela Responsável Legal Catarina Maria dos Santos, constatou-se que a entidade se encontra apta a funcionar na forma proposta no seu Estatuto e legislação regente.

**ATESTO**, ainda, que a entidade apresentou a esta Promotoria de Justiça sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo sido considerada como satisfatória e formalmente correta a sua apresentação, ressalvada a possibilidade de serem reexaminadas as contas, caso necessário.

**ATESTO**, outrossim, que a referida entidade, consoante consta do seu Estatuto, não remunera seus membros pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de suas finalidades estatutárias.

Teresina/PI, 05 de Setembro de 2018.

**JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO**

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

**Procedimento Administrativo nº 000021-111/2017**

**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - NÚCLEO CÍVEL**

**Requerido: Fundação Educacional Mandacaru - FEMAN.**

Os presentes autos foram instaurados através da Portaria nº. 19/2017 - 25 PJ com o objetivo analisar e aprovar as Prestações de Contas referentes ao exercício financeiro de 2016 (fl. 02) da Fundação Educacional Mandacaru - FEMAN.

Apresentada a documentação pertinente, foi emitido Parecer às fls. 288/289, opinando pela aprovação da solicitação da presente Fundação.

Assim sendo, e esgotado o objeto sob análise, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo. Publique-se.

Teresina/PI, 05 de Setembro de 2018.

**José Reinaldo Leão Coelho**

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

## 5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 5.1. COMPRAS DE AGOSTO DE 2018

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Atendendo ao disposto no art. 16 da Lei nº 8.666/1993, a Coordenadoria de Licitações e Contratos vem tornar público as compras realizadas pelo MPE-PI no mês de **Agosto de 2018**.

Compras/empenhos/contratações por licitação/registro de preços/dispensa/inexigibilidade/adesão

Nº do Proc. Adm. / CLC	Modalidade de Licitação	Objeto	Empenho (nº)	Elemento de despesa	Contratado	Valor Contratado
19.21.0378.0000217/2018-18	P r e g ã o Eletrônico nº 33/2017 - A R P nº 43/2017	Aquisição de material de expediente para atender às necessidades do MPPI.	2018NE01118 Emissão: 07/08/2018	3.3.90.30 Material de consumo	M.J. Lopes Monteiro M E ; C P F : 02.985.402/0001-18	R \$ 16.295,30
19.21.0378.0000201/2018-62	P r e g ã o Eletrônico nº 24/2018 - A R P nº	Aquisição de 60 (sessenta) eletroeletrônicos, quais sejam: 09	2018NE01119 Emissão: 08/08/2018	4.4.90.52 Equipamentos e material permanente	R.N. Lopes Monteiro M E ; C N P J : 69.628.139/0001-80	R \$ 49.314,84

	20/2018	(nove) micro-ondas, 10 (dez) cafeteiras, 06 (seis) smart TV 32 polegadas, 02 (dois) suportes de parede de TV, 03 (três) projetores multimídia, 05 (cinco) suportes para projetor, 15 (quinze) fragmentadoras 15 fls, 10 (dez) fragmentadoras 30 fls, para atender às sedes das Promotorias de Justiça localizadas no interior e na capital, e a contratação com fulcro no art. 15, da lei nº 8.666/93.				
19.21.0378.0000146/2018-92	Dispensa nº 29/2018	Aquisição de placas de sinalização para o estacionamento das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI.	2018NE01126 Emissão: 10/08/2018	3.3.90.30 Material de consumo	Rabelo Júnior e Sousa Rabelo Ltda-ME; CNPJ: 07.378.118/0001-05	R \$ 1.230,00
19.21.0378.0000214/2018-02	Dispensa nº 26/2018	Aquisição de 04(quatro) recargas de gás de cozinha para a PJ de Barro Duro-PI.	2018NE01125 Emissão: 10/08/2018	3.3.90.30 Material de consumo	Marília Silva Lima (G.B. GÁS); CNPJ: 16.667.037/0001-08	R\$ 300,00
19.21.0378.0000274/2018-31	Dispensa nº 28/2018	Aquisição e instalação de vidro "sanduíche" para a exposição de fotos no Colégio dos Procuradores.	2018NE01130 Emissão: 13/08/2018	4.4.90.52 Equipamentos e material permanente	Francisco Soares de Sousa Filho 012.555.993-32; CNPJ: 25.001.532/0001-74	R \$ 3.020,40
19.21.0378.0000218/2018-88	Pregão Eletrônico nº 15/2018 - ARP nº 15/2018	Aquisição de material de consumo/expediente (café, copo, guardanapo e papel higiênico) para este MPPI conforme descrição na Ata de Registro de Preços nº 15/2018.	2018NE01157 Emissão: 20/08/2018	3.3.90.30 Material de consumo	Celso Luiz Moreira da Costa; CNPJ: 26.569.874/0001-58	R \$ 14.410,35
19.21.0378.0000233/2018-71	Dispensa nº 27/2018	Confecção de camisetas promocionais para o PROCON/MPPI.	2018NE00039 Emissão: 21/08/2018	3.3.90.30 Material de consumo	Print Confecções Ltda; CNPJ: 07.787.487/0001-43	R \$ 4.000,00
19.21.0378.0000311/2018-02	Pregão Eletrônico nº 08/2018- ARP nº 29/2018	Aquisição de 150 (cento e cinquenta) autotransformadores e 150 (cento e cinquenta) filtros de linha para este MPPI.	2018NE01161 Emissão: 20/08/2018	4.4.90.52 Equipamentos e material permanente	Solaris Teleinformática Ltda; CNPJ: 11.099.588/0001-07	R \$ 14.874,00
12614/2018	Adesão nº 08/2018 à ARP nº 11/2017 - P.E. nº 17/2017/IFAP	Aquisição de livros para a biblioteca do CEAF.	2018NE01153 Emissão: 17/08/2018	4.4.90.52 Equipamentos e material permanente	Dias Distribuidora de Livros; CNPJ: 07.341.940/0001-93	R \$ 7.228,70
19.21.0378.0000215/2018-26	Pregão Eletrônico nº 01/2018- ARP nº 04/2018	Aquisição de materiais de consumo para este MPPI.	2018NE01211 Emissão: 20/08/2018	3.3.90.30 Material de consumo	Celso Luiz Moreira da Costa; CNPJ: 26.569.874/0001-58	R \$ 10.644,78
		Aquisição de materiais	2018NE01212 Emissão:	4.4.90.52 Equipamentos		R \$ 2.115,25

		permanentes para este MPPI.	20/08/2018	e material permanente		
19.21.0378.0000312/2018-72	P r e g ã o Eletrônico nº 08/2018- ARP nº 19/2018	Aquisição de 100 (cem) baterias para nobreaks para atender às necessidades deste MPPI.	2018NE01174 Emissão: 20/08/2018	4.4.90.52 Equipamentos e material permanente	Impressão e Cia Empreendimentos em Informática Ltda; CNPJ: 10.433.267/0001-26	R \$ 6.900,00
19.21.0378.0000326/2018-82	Dispensa nº 30/2018	Aquisição de recargas de gás de cozinha para a Promotoria de Justiça de Valença-PI.	2018NE01178 Emissão: 24/08/2018	3.3.90.30 Material de consumo	J. Alves da Silva Cia Ltda; CNPJ: 73.815.060/0001-36	65,00
19.21.0378.0000254/2018-86	P r e g ã o Eletrônico nº 22/2018- ARP nº 14/2018	Aquisição de 25 (vinte e cinco) mesas plásticas e 80 (oitenta) cadeiras plásticas para este MPPI.	2018NE01177 Emissão: 24/08/2018	4.4.90.52 Equipamentos e material permanente	Infantaria Comercial Eireli ME; CNPJ: 20.795.155/0001-79	R \$ 7.902,00
19.21.0378.0000135/2018-01	Adesão nº 09/2018 à ARP nº 49/2017 do P. E. nº 04/2017/IFMA	Contratação de empresa especializada na execução de serviços de confecção, montagem e instalação completa de sistema modular de sinalização visual para a identificação das salas e dos setores dos imóveis do Ministério Público do Estado do Piauí.	2018NE01181 Emissão: 24/08/2018	3.3.90.30 Material de consumo	GPS Projetos e Sistemas Ltda; CNPJ: 12.957.444/0001-07	R \$ 14.309,00
19.21.0378.0000301/2018-78	P r e g ã o Eletrônico nº 25/2018- ARP nº 24/2018	Aquisição de 230 (duzentos e trinta) webcams para atender às necessidades deste MPPI.	2018NE01175 Emissão: 24/08/2018	4.4.90.52 Equipamentos e material permanente	Celso Luiz Moreira da Costa; CNPJ: 26.569.874/0001-58	R \$ 20.315,90

Teresina, 05 de setembro de 2018.

Cleandro Alves de Moura - Procurador-Geral de Justiça  
Afranio Oliveira da Silva - Coordenador de Licitações e Contratos  
Érica Patrícia Martins Abreu- Técnica Ministerial